



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO:
MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASSUNTO:
01.23811-2 - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

BÁSICO

OUTROS DADOS:

Documento de origem : **Ofício PDM0302005**

Procedência :

Número Antigo :

CPF/CNPJ : **Ausente**

Observações : **Todos os nomes de pessoas, lugares, cargos comissionados, unidades e órgãos, bem como datas, números e situações citados neste exercício didático de formação de um processo hipotético são fictícios, de forma que qualquer semelhança com casos concretos será mera coincidência. Os termos, a sequência de atos e os seus prazos não devem ser adotados como modelos ou recomendações, pois foram idealizados de forma propositalmente simplista e por vezes até com alguma imperfeição, com o intuito de propiciar debates em sala de aula.**

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	PROTOCOLO	09.99999-9	27 / 04 / 05	15			/ /
02	<i>ESCDR44</i>	<i>00.00000-0</i>	<i>30 / 04 / 05</i>	16			/ /
03	<i>ARF/ECZ</i>	<i>99.00000-9</i>	<i>03 / 10 / 05</i>	17			/ /
04	<i>ESCDR44</i>	<i>00.00000-0</i>	<i>02 / 03 / 05</i>	18			/ /
05	<i>Samt/YY</i>	<i>09.99999-9</i>	<i>24 / 04 / 05</i>	19			/ /
06				20			/ /
07				21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

ANEXOS:

Elaboração: MARCOS SALLES TEIXEIRA

i
ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	iv
CALENDÁRIOS.....	vi
OFÍCIO Nº 30/2005-DRF/PDM (em 15/04/05, encaminha representação do Agente da ARF/BCZ ao Chefe do EscorYY).....	1
OFÍCIO Nº 25/2005-ARF/BCZ (em 13/04/05, Agente da ARF/BCZ representa, em via hierárquica, ao Delegado da DRF/PDM).....	2
DENÚNCIA ANÔNIMA (em 06/04/05, carta relata fato ocorrido em 01/04/05).....	4
PARECER COGER/ESCORYY Nº 33/2005 (em 23/09/05, parecer de admissibilidade propõe instauração).....	5
PORTARIA ESCORYY Nº 110/2005 (em 30/09/05, instaura o PAD e designa comissão).....	11
ATA DE INSTALAÇÃO E INÍCIO DOS TRABALHOS (em 03/10/05, delibera providências inaugurais).....	13
PORTARIA CIYY-1-2005 Nº 1/2005 (em 03/10/05, designa secretário).....	14
ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 1 (em 06/10/05, delibera notificar acusado e solicitar dossiê do RH e folha de ponto).....	15
NOTIFICAÇÃO INICIAL (em 10/10/05, notifica acusado para acompanhar processo).....	16
OFÍCIO Nº 1/2005-CI (em 11/10/05, comunica notificação do acusado ao Chefe do EscorYY).....	17
OFÍCIO Nº 2/2005-CI (em 11/10/05, comunica notificação do acusado ao Delegado da DRF/PDM).....	18
OFÍCIO Nº 3/2005-CI (em 11/10/05, solicita à DRF/PDM/Sagep dossiê do RH e folha de ponto de abril de 2005).....	19
ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 2 (em 19/10/05, delibera intimar Elis Pimenta para depor e notificar acusado e Chefe da depoente).....	20
INTIMAÇÃO (em 21/10/05, intima Elis Pimenta a depor).....	21
NOTIFICAÇÃO (em 25/10/05, notifica acusado do depoimento).....	24
OFÍCIO Nº 4/2005-CI (em 26/10/05, comunica depoimento ao Chefe imediato).....	25
TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS (em 27/10/05, junta procuração, folha de ponto de abril de 2005 e dossiê do RH).....	26
PROCURAÇÃO (em 26/10/05, constitui procuradores).....	27
DOSSIÊ DO RH.....	28
FOLHA DE PONTO DE ABRIL DE 2005.....	30
TERMO DE OITIVA DE ELIS PIMENTA (em 31/10/05).....	31

TERMO DE ENTREGA DE CÓPIA DOS AUTOS (em 04/11/05).....	34
ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 3 (em 10/11/05, delibera realizar diligência e apuração especial).....	35
OFÍCIO Nº 5/2005-CI (em 11/11/05, comunica ao Agente da ARF/BCZ a realização da diligência e solicita-lhe identificação dos IPs).....	36
NOTIFICAÇÃO (em 11/11/05, notifica acusado da diligência e da apuração especial).....	37
TERMO DE DILIGÊNCIA (em 18/11/05, ao local de trabalho do Sr. Benedito Beleléu e da Sra. Elis Pimenta).....	38
OFÍCIO Nº 6/2005-CI (em 21/11/05, solicita ao Chefe do EscorYY prorrogação do prazo)....	39
PORTARIA ESCORYY Nº 131/2005 (em 25/11/05, prorroga o prazo por mais 60 dias).....	40
OFÍCIO Nº 123/2005-ARF/BCZ (em 28/11/05, identifica os dois IPs do atendimento a público).....	42
ORDEM DE SERVIÇO ARF/BCZ Nº 7/2004 (de 03/02/04, disciplina jornada no atendimento a público).....	43
OFÍCIO Nº 7/2005-CI (em 30/11/2005, solicita apuração especial).....	44
ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 4 (em 05/12/05, delibera intimar Ismael Antonico Nestor para depor e notificar acusado e Chefe do depoente).....	47
INTIMAÇÃO (em 06/12/05, intima Ismael Antonico Nestor a depor).....	48
OFÍCIO Nº 8/2005-CI (em 06/12/05, comunica depoimento ao Chefe imediato).....	51
TERMO DE OITIVA DE ISMAEL ANTONICO NESTOR (em 12/12/05).....	52
OFÍCIO Nº 6/2006-ESCORYY (em 02/01/06, encaminha resultado da apuração especial)....	54
APURAÇÃO ESPECIAL.....	55
TERMO DE VISTA DOS AUTOS (em 03/01/06).....	57
ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 5 (em 04/01/06, delibera intimar o acusado para ser interrogado e notificar seu Chefe imediato).....	58
INTIMAÇÃO (em 05/01/06, intima Benedito Beleléu a ser interrogado).....	59
OFÍCIO Nº 1/2006-CI (em 11/01/06, comunica interrogatório ao Chefe imediato).....	60
TERMO DE INTERROGATÓRIO DE BENEDITO BELELÉU (em 16/01/06).....	61
ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 6 (em 24/01/06, delibera encerrar a instrução, desconsiderar o depoimento de Ismael Antonico Nestor, indiciar e citar indiciado).....	63
INDICIAÇÃO (em 24/01/06).....	64
CITAÇÃO (em 25/01/06, para apresentar defesa até 06/02/06).....	66
OFÍCIO Nº 2/2006-CI (em 24/01/06, solicita ao Chefe do EscorYY designação de nova comissão).....	67

PORTARIA ESCORYY Nº 9/2006 (em 27/01/06, designa nova comissão).....	68
PETIÇÃO DA DEFESA (em 06/02/06, solicita prorrogação do prazo, oitiva do ex-Agente da ARF/BCZ e retirada dos autos da repartição).....	70
ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 7 (em 06/02/06, delibera indeferir oitiva do ex-Agente da ARF/BCZ e retirada dos autos e deferir prorrogação do prazo para 16/02/06).....	71
NOTIFICAÇÃO (em 06/02/06, notifica Benedito Beleléu das deliberações acima).....	72
DEFESA (em 17/02/06, intempestiva).....	73
RELATÓRIO COGER/ESCORYY Nº 2/2006 (em 02/03/06, concluindo por falta de urbanidade e ausência sem autorização e propondo suspensão de dez dias).....	78
TERMO DE ENTREGA DE PROCESSO (em 02/03/06, comissão entrega processo ao EscorYY)....	112
PARECER COGER/ESCORYY Nº 6/2006 (em 30/03/06, propõe acatamento do relatório).....	113
JULGAMENTO (em 03/04/06, Chefe do EscorYY julga acatando relatório).....	121
PORTARIA ESCORYY Nº 29/2006 (em 07/04/06, Chefe do EscorYY aplica suspensão de dez dias).....	123
MENSAGEM ELETRÔNICA (em 07/04/06, Chefe do EscorYY comunica publicação da portaria punitiva ao Delegado da DRF/PDM e à SRRFY/Digep).....	125
OFÍCIO Nº 7/2006-ESCORYY (em 12/04/06, Chefe do EscorYY encaminha cópia digitalizada do processo para Delegado da DRF/PDM).....	126
OFÍCIO Nº 8/2006-ESCORYY (em 12/04/06, Chefe do EscorYY encaminha cópia da Portaria punitiva à SRRFY/Digep, para fim de registro nos assentamentos funcionais).....	127
TERMO DE RECEBIMENTO DE CÓPIA DIGITAL DE PROCESSO (em 17/04/06, Benedito Beleléu assina recebimento, na ARF/BCZ, de cópia digitalizada do processo; e, em 24/04/06, envio do processo para Arquivo).....	128
FLUXOGRAMA SINTÉTICO DO RITO ORDINÁRIO.....	129
FLUXOGRAMA ANALÍTICO DO RITO ORDINÁRIO.....	130

INTRODUÇÃO

Trata-se de um processo administrativo disciplinar hipotético, concebido unicamente para exercício prático em sala de aula. Diante das limitações de tempo para exposição e discussão e de custo de impressão, fez-se necessário criar uma situação hipotética extremamente simples e de fáceis compreensão fática e comprovação jurídica.

A situação que ora se apresenta (um servidor é processado por tratar rispidamente uma contribuinte e por ausentar-se do serviço sem autorização) foi integralmente fruto de imaginação, não guardando nenhuma correlação com qualquer caso concreto, em qualquer época ou região. Da mesma forma, todos os nomes de lugares, de pessoas físicas, de unidades, de órgãos e dos respectivos cargos comissionados, bem como datas, dados numéricos (nº de matrículas, de documentos, de CPF, de CNPJ, etc) e algumas normas são irreais e foram aleatoriamente criados. Qualquer semelhança com dados concretos será sempre mera coincidência. Para dissociar de qualquer intuito difamatório em relação a cargos reais, foram criados para esse exercício três cargos hipotéticos, que ficticiamente integrariam os quadros da instituição, a saber: Gestor de Arrecadação de Tributos Federais (GATF, de nível superior), Administrador de Arrecadação de Tributos Federais (AATF, de nível médio) e Controlador de Arrecadação de Tributos Federais (CATF, de nível básico). Excepcionalmente, as únicas referências a dados reais (MF, Samf, Serpro, RFB, DRF, ARF e Escor) visam a tão somente aproximar o caso fictício à realidade, para facilitar a compreensão, não guardando nenhuma intenção valorativa, muito menos pejorativa ou depreciativa de pessoas, entidades ou instituições. Por fim, citações a nomes artísticos e obras musicais têm tão somente intuito de homenagear os respectivos autores.

Registre-se ainda que o presente exercício simula fatos e atos que, hipoteticamente, teriam ocorrido ao longo dos anos de 2005 e 2006 e, na época em que foi formulado, reportava-se ao ordenamento então vigente. As sucessivas alterações normativas foram atualizadas no texto, de forma a propiciar ao leitor sempre a leitura correta das normas de regência em vigor, mas abstraiu-se do rigor de harmonizar as datas fictícias dos eventos, permitindo-se a liberalidade de deixar no texto os atos e fatos com as datas com que originalmente foram simulados.

Os direitos autorais deste texto (que tem uma versão similar disponibilizada no site do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, com o nome “Processo Hipotético Básico”) foram registrados, sob o título “Processo Administrativo Disciplinar Básico”, nos termos da Lei nº 9.610, de 19/02/98, no Escritório de Direitos Autorais-RJ/Fundação Biblioteca Nacional/Ministério da Cultura, em 21/08/07, sob nº 408.101 (livro 761, fl. 261).

No presente processo hipotético, uma contribuinte busca a Agência da Receita Federal do Brasil em Brejo da Cruz (ARF/BCZ), da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pindorama (DRF/PDM), na YYª Região Fiscal, sob jurisdição do EscorYY, para resolver alguma pendência. O AATF que a atende verifica duplicidade de cadastros na base do CPF e adverte a contribuinte da irregularidade de sua situação cadastral. Daí, há uma discussão entre eles, o AATF sai da repartição sem comunicar ao seu chefe e, após sua saída, há um tumulto na repartição e um equipamento é quebrado. Dias depois, a contribuinte apresenta uma denúncia anônima e tem início o processo.

O exercício se presta tão somente a mostrar ao novato em matéria disciplinar, de forma muito simplificada, um pouco da seqüência e da formalização de atos possíveis de ocorrer em um processo, desde o recebimento da denúncia até a aplicação da penalidade. Sendo um processo hipotético de exercício, a despeito das já citadas limitações de tempo e de custo, tentou-se, no limite do máximo possível, incluir situações, incidentes e institutos para propiciar a maior diversidade de debates em aula. Por este motivo, verificam-se no processo alguns atos, seqüências e prazos por vezes incomuns para um caso simples como o que aqui se tem (cite-se, por exemplo, proposital excessiva duração, para poder abordar institutos da prorrogação e da designação de nova comissão), bem como até algumas imprecisões e imperfeições deliberadas, para provocar debates em aula.

Pelo exposto, esse mero exemplo não deve ser visto como modelo ou recomendação, nem de seqüência de atos, nem mesmo de forma de termos. Sendo obra pessoal e autoral, não deve ser confundido com material oficial e institucional da Corregedoria. Para esse fim, adverte-se e informa-se que existe um conjunto de cinco apostilas oficialmente adotadas pela Corregedoria (Apostilas Orientadoras da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar), por meio da Portaria Coger nº 41, de 05/07/12, das quais se destaca a de nº 1, contemplando Manual de PAD, Notas Técnicas e Modelos de Termos e Atos Processuais, todas disponíveis na Biblioteca Virtual da *intranet* corporativa.

Em contrapartida à situação fática simplória, buscou-se neste exercício, como forma de torná-lo também interessante para quem já conhece a matéria e já tem prática nesse rito processual, enriquecer a defesa com uma extensa série de alegações bastante comuns de nulidade, de forma a forçar as contra-argumentações no relatório. Reconhece-se que, além das nulidades apresentadas, ainda haveria outras também muito comuns, mas que não puderam ser incluídas em razão de não guardarem nenhuma coerência ou aplicabilidade em caso tão simples.

Embora seja um sintético exercício, tentou-se ao máximo reproduzir a forma dos termos e documentos usuais. Para isso, lançou-se mão de um conjunto grande de fontes de letras, no Word, para diferenciar manuscritos (em azul) e textos digitados (em preto), assinaturas, origens de documentos, carimbos, etc. Para se ter a perfeita visão da forma adotada, recomenda-se que o usuário instale em sua máquina o conjunto de fontes. Para isso, basta descompactar a pasta Fontes e copiá-la na pasta WINNT/Fonts (ou WINDOWS/Fonts) do Disco Local (C:) da máquina do usuário. Caso, ao tentar fazê-lo, receba o alerta de que determinada(s) fonte(s) já está(ão) instalada(s) e de que é necessário remover a(s) anterior(es) para instalar a(s) nova(s) versão(ões), deve(m) ser feita(s) a(s) remoção(ões) da(s) versão(ões) existente(s) antes de instalar o conjunto fornecido.

As mencionadas fontes são as seguintes: Arial Narrow Normal (ARIALN.ttf), Blackadder ITC Normal (ITCBLKAD.ttf), Book Antigua Normal (BKANT.ttf), Bradley Hand ITC Normal (BRADHITC.ttf), Brush Script MT Itálico (BRUSHSCI.ttf), Century Gothic Normal (GOTHIC.ttf), Chiller Normal (CHILLER.ttf), Edwardian Script ITC Normal (ITCEDSCR.ttf), Freestyle Script Normal (FREESCPT.ttf), French Script MT Normal (FRSCRIPT.ttf), Gigi Normal (GIGI.ttf), Informal Roman Normal (INFROMAN.ttf), Lucida Calligraphy Italic (LCALLIG.ttf), Lucida Handwriting Italic (LHANDW.ttf), Monotype Corsiva Normal (MTCORSVA.ttf), Palace Script MT (PALSCRI.ttf), Prístina Normal (PRISTINA.ttf), Rage Italic Normal (RAGE.ttf), Viner Hand ITC Normal (VINERITC.ttf), Vivaldi Italic (VIVALDII.ttf) e Vladimir Script Normal (VLADIMIR.ttf).

Quanto à forma, destaque-se que, por economia, não se incluiu no verso das folhas a serem impressas o carimbo “Em branco”; mas, na prática, esse carimbo deve ser aplicado.

EM BRANCO

CALENÁRIOS

2005

JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
						1			1	2	3	4	5			1	2	3	4	5						<u>1</u>	2
2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12	6	7	8	9	10	11	12	3	4	5	6	7	8	9
9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	13	14	15	16	17	18	19	10	11	12	13	14	15	16
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	20	21	22	23	24	25	26	17	18	19	20	21	22	23
23	24	25	26	27	28	29	27	28						27	28	29	30	31			24	25	26	27	28	29	30
30	31																										

MAIO							JUNHO							JULHO							AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4						1	2		1	2	3	4	5	6
8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11	3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13
15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18	10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20
22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25	17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27
29	30	31					26	27	28	29	30			24	25	26	27	28	29	30	28	29	30	31			

SETEMBRO							OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3						1			1	2	3	4	5					1	2	3	
4	5	6	7	8	9	10	2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12	4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17	9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24	16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30		23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30			25	26	27	28	29	30	31	
							30	31																			

2006

JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4				1	2	3	4							1
8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11	5	6	7	8	9	10	11	2	3	4	5	6	7	8
15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18	12	13	14	15	16	17	18	9	10	11	12	13	14	15
22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25	19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22
29	30	31					26	27	28					26	27	28	29	30	31		23	24	25	26	27	28	29
																					30						

MAIO							JUNHO							JULHO							AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6				1	2	3						1				1	2	3	4	5	
7	8	9	10	11	12	13	4	5	6	7	8	9	10	2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12
14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17	9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19
21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24	16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26
28	29	30	31				25	26	27	28	29	30		23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30	31		

SETEMBRO							OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2						1				1	2	3	4						1	2	
3	4	5	6	7	8	9	8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11	3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16	15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18	10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23	22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25	17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30	29	30	31					26	27	28	29	30			24	25	26	27	28	29	30
																					31						

Datas sublinhadas: relevantes no processo

01/04/05: acontecimento do fato;

12/04/05: conhecimento do fato pelo Agente da ARF/BCZ;

30/09/05: instauração do processo administrativo disciplinar, a 171 dias do conhecimento do fato;

28/11/05: fim do prazo originário de 60 dias do PAD (prorrogação na sexta-feira anterior, 25/11/05);

27/01/06: fim do prazo prorrogado de 120 dias do PAD (designação de nova comissão no mesmo dia 27/01/06);

16/02/06: fim da interrupção da prescrição, a 140 dias da instauração;

02/03/06: entrega do relatório da comissão, dentro do prazo originário de 60 dias da designação de nova comissão;

07/04/06: publicação da portaria de suspensão (a partir daí, prazo de 30 dias - até 09/05/06 - para recorrer);

15/08/06: data em que prescreveria a advertência, a 180 dias do fim da interrupção, ou seja, de 16/02/06;

16/02/08: data em que prescreveria a suspensão, a dois anos do fim da interrupção, ou seja, de 16/02/06.

Datas em itálico e tachado: feriados



Ministério da
Fazenda



SAMF/YY

Fl.: 1

Rubrica: JP

Ofício nº 30/2005-DRF/PDM

Pindorama, 15 de abril de 2005.

Ao Senhor
Angenor Mangueira
Chefe do Escritório de Corregedoria na YYª Região Fiscal
EscorYY
Pindorama/YY

Assunto: Representação.

Senhor Chefe,

Com base no inciso I do art. 9º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, no § 1º do art. 5º da Portaria Coger-MF nº 42, de 30 de novembro de 2013, e na alínea "a" do § 2º do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017, ENCAMINHO a Vossa Senhoria representação funcional acerca de fatos em tese ocorridos na Agência da Receita Federal do Brasil em Brejo da Cruz, subordinada a esta DRF.

Atenciosamente,

Noel Vila Rosa

Noel Vila Rosa

Gestor de Arrec. de Trib. Fed.

Delegado da DRF/PDM



À Samf/YY, para protocolizar. Após, distribua-se o processo ao GATF Antônio Desafinado, para o parecer em fase de admissibilidade de que trata a Portaria Coger-MF nº 24/13.





Ministério da
Fazenda



SAME/YY

Fl: 2

Rubrica: JP

Ofício nº 25/2005-ARF/BCZ

Brejo da Cruz, 13 de abril de 2005.

Ao Senhor
Noel Vila Rosa
Delegado da Receita Federal do Brasil em Pindorama
DRF/PDM
Pindorama/YY

Assunto: Representação.

Senhor Delegado,

1. Com base no inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no inciso I do art. 9º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, no *caput* do art. 5º da Portaria Coger-MF nº 42, de 30 de novembro de 2013, e no *caput* do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017, FORMULO a Vossa Senhoria representação funcional, nos termos que se seguem abaixo descritos.
2. Em 12 de abril último, chegou a meu conhecimento, por meio de carta anônima postada para esta Agência, denúncia de contribuinte, alegando ter sido mal atendida, em 01/04/05, pelo servidor **Benedito Beleléu**, Administrador de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe nº 12345, que exerce seu cargo na ARF.
3. Em sua carta, que segue anexada ao presente Ofício, a contribuinte afirmou que o servidor, de forma ríspida e agressiva, interrompera o atendimento que lhe era prestado e, alegando que o sistema “saíra do ar”, determinou que ela voltasse outro dia, acrescentando ainda que ele lhe teria sugerido o pagamento de vantagem indevida para regularizar sua situação fiscal.
4. Como a contribuinte indicou que outra servidora, Sra. **Elis Pimenta**, Administrador de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe nº 98765, teria presenciado o ocorrido, interpelei-a verbalmente, em meu Gabinete, acerca do teor da denúncia.
5. Na oportunidade, a servidora confirmou ter presenciado a discussão entre o representado e a contribuinte, mas que não se recordava se havia algum problema com o sistema naquele momento e que, realmente, após o incidente, ele se retirou e não mais retornou ao trabalho naquele dia, sem nada ter me comunicado.

6. Diante do exposto, não me restou outra providência imediata senão a de cortar o ponto do servidor a partir das 9 horas da manhã daquele dia, cuja folha também segue anexada ao presente.

7. Não obstante minha pronta atuação na instância gerencial, sabendo da independência das instâncias de gestão de pessoas e correccional, nos termos do inciso I do art. 9º da Portaria MF nº 492, de 2013, do § 1º do art. 5º da Portaria Coger-MF nº 42, de 2013, e do § 2º do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017, submeto o presente expediente à apreciação de Vossa Senhoria, seja para proceder à fase de admissibilidade, seja para remeter ao EscorYY.

Respeitosamente,

Ismael Antonico Nestor
Ismael Antonico Nestor
Administrador de Arrec. de Trib. Fed.
Agente da ARF/BCZ

MF/RFB/SRRFYY/DRF/Pindorama

SECRETARIA

Recebido em 14 / 04 / 05

Manuel Audaz

Brejo da Cruz, 6 de abril de 2005

Ao Agente da Receita Federal do Brasil em Brejo da Cruz

Venho por meio desta apresentar denúncia contra um servidor de nome Benedito (de acordo com o crachá que usava), que trabalha no atendimento a público na Agência.

No dia 1º de abril, tentei regularizar meu cadastro junto à Receita Federal e, após muito esperar, por volta de 9 horas, fui atendida pelo citado servidor. Após eu ter lhe explicado o motivo de comparecer à Agência, ele me informou que havia problemas com minha situação e que, se eu não seguisse suas recomendações, meu CPF seria cancelado.

Por ser uma pessoa já de certa idade e de pouca instrução, não entendi muito bem as explicações e solicitei que ele me repetisse, com mais calma. Nesse momento, sem motivo aparente, o Sr. Benedito levantou o tom de voz e começou a me insultar, dizendo que "não estava ali para ensinar gente velha e burra, que não entende nada", causando-me grande constrangimento. Repeti que apenas queria entender melhor a minha situação, mas, após se dar conta que os demais presentes tinham percebido sua atitude grosseira (posso afirmar que pelo menos uma outra servidora, de nome Elis no crachá, estava bem perto e ouviu, podendo confirmar), ele baixou o tom de voz e me disse que não poderia prosseguir no atendimento, pois o sistema informatizado tinha saído do ar, sem previsão de retorno, e me mandou voltar outro dia.

Ao final, bastante envergonhada, quando ia me retirando, ele ainda deixou "no ar" uma sugestão de que, quando eu retornasse, o procurasse para que pudéssemos "acertar um jeito de melhorar minha situação de forma rápida".

Como contribuinte e trabalhadora, que paga em dia todos os meus impostos, fiquei ainda mais indignada com essa "oferta". Isso é uma vergonha e esse mau exemplo de servidor deve ser punido. Quando eu saí da Agência, ainda um pouco transtornada, vi que ele também saía e cheguei a temer por mais alguma represália. Como vivemos em uma cidade pequena, levei alguns dias avaliando se deveria escrever e não me sinto à vontade para me identificar, pois outras pessoas depois me disseram também já terem sido tratadas com grosseria pelo mesmo servidor. Estarrecida, deparei-me ainda com relatos de que esse senhor seria até viciado em jogos de azar e freqüentador de rinhas de galos de briga aos fins de semana, atitudes que não condizem com a respeitabilidade que um servidor público deve passar, pois denigrem a imagem do órgão público em que trabalha!

Ciente do meu direito e de que cumpro meu dever de cidadã, espero por providências das autoridades.



Ministério da
Fazenda



EscorYY

Fl.: 5

Rubrica: AD

Parecer Coger/EscorYY nº 33/2005

Data: 23 de setembro de 2005

Processo nº 99999.999999/2005-99

Servidor: Benedito Beleléu

Assunto: Parecer de admissibilidade

URBANIDADE.

Representação, decorrente de carta anônima, acerca de possível tratamento desurbano e de ausência inautorizada do serviço. Proposta de instauração de processo administrativo disciplinar (PAD).

I - Relatório

1. O presente processo decorreu de representação formulada pelo Sr. Ismael Antonico Nestor, na condição de Agente da Receita Federal do Brasil em Brejo da Cruz (ARF/BCZ) em face do Sr. Benedito Beleléu, ambos ocupantes do cargo de Administrador de Arrecadação de Tributos Federais (AATF), pelos fatos que a seguir se resumem.
2. A peça inicial, encaminhada em via hierárquica pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Pindorama (DRF/PDM), de fls. 1 a 3, se originou de carta anônima em que uma suposta contribuinte denunciou que, em 01/04/05, o representado, em tese, a teria insultado, encerrando o atendimento, e sugerido que, em posterior retorno da denunciante à repartição, celebrassem algum tipo de “acerto” com o fim de indevidamente ela obter a regularização de sua situação fiscal. Ao final, mencionou ainda supostas condutas da vida pessoal do servidor que, a seu ver, denegririam a imagem do serviço público.
3. Inaugurada a fase de admissibilidade, a este Escritório de Corregedoria na YYª Região Fiscal (EscorYY) caberia proceder a investigações que melhor instruísem os autos, nos termos do art. 2º da Portaria Coger-MF nº 24, de 29 de outubro de 2013.
4. Antes, porém, é de se dizer que o processo administrativo disciplinar (PAD) é o instrumento legal para apurar possíveis irregularidades cometidas por servidores (efetivos ou comissionados) no exercício de suas atribuições ou com elas ainda que indiretamente relacionadas, conforme o art. 148 da Lei nº 8.112, de 1990. Não integra, portanto, o campo de atuação da matéria administrativa disciplinar supostos atos da vida privada do servidor sem qualquer relação com o cargo.
5. Excluída a parte da denúncia à margem do interesse disciplinar, quanto à parte restante que efetivamente se insere na competência regimental desta unidade correcional, tem-se que a denunciante que deu início ao processo optou pelo anonimato.

AD

6. Faz-se então necessário abordar a questão do anonimato como elemento iniciador de procedimento em instância disciplinar.

7. Embora em princípio, pela própria natureza da representação e por previsão legal para a denúncia (art. 144 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, § 2º do art. 5º da Portaria Coger-MF nº 42, de 21 de novembro de 2013, e também § 1º do art. 9º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, e inciso I do § 3º do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017), se exija a formalidade da identificação do representante ou denunciante, tem-se que o anonimato, por si só, não é motivo para liminarmente se excluir uma denúncia sobre irregularidade cometida na Administração Pública e não impede a realização do juízo de admissibilidade e, se for o caso, a consequente instauração do rito disciplinar. Diante do poder-dever conferido no art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990, no campo da máxima do *in dubio pro societate*, neste caso, deve o parecer de admissibilidade verificar ainda com mais profundidade e cautela a existência de mínimos critérios de plausibilidade.

8. Não cabe aqui a adoção de uma leitura restritiva dos dispositivos acima que regulam a representação e a denúncia (exigindo a identificação do denunciante), como se eles delimitassem todo o universo de possibilidades de se levar ao conhecimento da Administração o cometimento de irregularidades. Ao contrário, diante dos diversos meios de se levar o conhecimento à Administração, tem-se que aqueles dispositivos devem ser vistos apenas como formas específicas reguladas em norma, mas não as únicas licitamente aceitáveis para provocar a instância disciplinar.

9. Neste rumo, defende-se que, diante da forte refração que a sociedade e o ordenamento (que, em tese, reflete os valores sociais) manifestam pelas condutas infracionais, se a autoridade se mantivesse inerte, à vista de notícia bem formulada e detalhada de suposta infração disciplinar, com indicação de indícios de materialidade e de autoria, por conta unicamente do anonimato, afrontaria princípios e normas que tratam como dever apurar suposta irregularidade de que se tem conhecimento na Administração Pública federal. Tampouco a comum alegação por parte de denunciados, de inconstitucionalidade, obtém sucesso. Uma vez que a previsão constitucional da livre manifestação do pensamento (inciso IV do art. 5º da Constituição Federal - CF) em nada se confunde com o oferecimento de denúncia à Administração em virtude de se ter ciência de suposta irregularidade, a este instituto não se aplica a vedação do anonimato. Ademais, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular.

STF, 'Habeas Corpus' nº 99.490: "Ementa: (...) Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada "denúncia anônima", desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010)".

STF, Mandado de Segurança nº 24.369: "Ementa: delação anônima. Comunicação de fatos graves que teriam sido praticados no âmbito da administração pública. Situações que se revestem, em tese, de ilicitude (procedimentos licitatórios supostamente direcionados e alegado pagamento de diárias exorbitantes). A questão da vedação constitucional do anonimato (CF, art. 5º, IV, 'in fine'), em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes. Obrigação estatal, que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, 'caput'), torna inderrogável o encargo de apurar comportamentos eventualmente lesivos ao interesse público. Razões de interesse social em possível conflito com a exigência de proteção à incolumidade moral das pessoas (CF, art. 5º, X). O direito público subjetivo do cidadão ao fiel desempenho, pelos agentes estatais, do dever de probidade constituiria uma limitação externa aos direitos da personalidade? Liberdades em antagonismo. Situação de tensão dialética entre princípios estruturantes da

ordem constitucional. Colisão de direitos que se resolve, em cada caso ocorrente, mediante ponderação dos valores e interesses em conflito. Considerações doutrinárias. Liminar indeferida.”

Idem: STJ, Mandados de Segurança nº 7.069, 12.385 e 13.348, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 4.435 e Recurso Especial nº 867.666

“(…) Em outras palavras, o fato de a Constituição Federal vedar o anonimato não autoriza a Administração Pública a desconsiderar as situações irregulares de que tenha conhecimento, por ausência de identificação da fonte informativa.” Francisco Xavier da Silva Guimarães, “Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União”, pg. 104, Editora Forense, 2ª edição, 2006

“O fato de a Constituição Federal vedar o anonimato não tem interpretação que autorize a Administração Pública a desconsiderar as situações irregulares de que tenha ciência sem a identificação da fonte. A exigência de identificação do responsável por denúncia, como posta nos estatutos funcionais, refere-se a uma das muitas formas de conhecimento de ilícitos administrativos. Deste modo, a denúncia anônima enseja a averiguação, que recolherá elementos mínimos de razoabilidade e informará a conveniência ou não de ser instaurada uma sindicância.” Léo da Silva Alves, “Sindicância e Processo Disciplinar em 50 Súmulas”, pg. 42, Editora Brasília Jurídica, 1ª edição, 2005

10. Mencione-se, por fim, que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 31 de outubro de 2003, foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 - sendo, portanto, admitida no ordenamento nacional com força de lei - e reconhece a denúncia anônima.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 2006 - Art. 13.

2. Cada Estado-Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

(Nota: O Supremo Tribunal Federal vaticinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480, que tratados, acordos ou convenções internacionais, após promulgados por decreto presidencial, “situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias”.)

11. Mas é claro que a autoridade não se precipitará a instaurar a instância disciplinar, com todos os ônus a ela inerentes, à vista tão somente de uma denúncia anônima. Se mesmo nos casos ordinários, de notícia identificada, se defende que a fase de admissibilidade deva ser conduzida com extrema cautela e enriquecida por procedimento de investigação, ainda mais se enfatiza tal recomendação em notícia originada anonimamente. Nestes casos, deve-se proceder com maior cautela antes de se decidir pela instauração do processo, para evitar precipitada e injusta ofensa à honra do servidor (vez que o anonimato pode tentar ocultar vieses de pessoalidade e de animosidade), promovendo investigação inquisitorial ainda mais criteriosa, aprofundada, crítica e exigente (não contraditória, pois não há a figura de acusado), atendendo ao art. 2º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013, acerca do fato constante da peça anônima.

12. Busca-se, neste caso, consubstanciar, por meio de investigações e pesquisas, todo o teor fático (em termos de materialidade e de autoria) trazido na notícia. Se, por um lado, a denúncia anônima não deve ser liminarmente descartada tão somente por este detalhe de sua origem, por outro lado, não deve, de imediato, por si só, justificar a instauração de procedimento disciplinar. Por fim, este é o entendimento pacificado no âmbito da Administração, não só por meio da inequívoca positivação encontrada no parágrafo único do

art. 11 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, como também no Enunciado CGU/CCC nº 3, de 4 de maio de 2011. A propósito, informe-se que os Enunciados da Comissão de Coordenação de Correição, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU/CCC) não possuem força normativa, pois a lei não lhes conferiu tal condão. Todavia, sendo assinados pelo Corregedor-Geral da União da CGU, o que equivale dizer pelo titular do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e oficialmente publicados, assumem a qualidade de orientações normativas de atendimento obrigatório por parte das unidades setoriais e seccionais, tendo em vista o comando do § 2º art. 2º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018 - Art. 11.

Parágrafo único. A informação anônima que noticie a ocorrência de suposta infração correcional poderá deflagrar procedimento correcional acusatório, desde que sejam colhidos outros elementos que a respaldem.

Enunciado CGU/CCC nº 3, de 2011: “Delação anônima. Instauração. A delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.”

13. Faz-se necessário, para evitar instauração precipitada, avaliar, de forma inquisitorial, se todo o teor infracional da conduta denunciada é mesmo possível de ter ocorrido. Assim, no caso em tela, este EscorYY, imbuído, precipuamente, dos princípios norteadores do mister público, notadamente, da moralidade administrativa, da verdade material e da oficialidade, impulsionaria o procedimento e faria buscar consubstanciar, por meio de investigações e pesquisas, todo o teor fático (em termos de materialidade e de autoria) trazido na notícia.

14. Mas, como no caso específico em tela, a denunciante anônima indicou possível testemunha do ocorrido, cuidou o Agente da ARF/BCZ de ter interpelado verbalmente a servidora Elis Pimenta, que lhe confirmou pelo menos parte do teor da denúncia. Além de se extrair de imediato de seu Ofício de fl. 2 que os dois servidores mencionados na carta anônima realmente fazem parte do quadro da ARF, o Agente afirmou que a servidora apontada como testemunha ratificou a ocorrência da discussão e a ausência do representado no restante do expediente daquele dia.

15. A rigor, é de se destacar que, por previsão normativa interna (inciso III ou IV do art. 2º e § 2º do art. 4º, ambos da Portaria RFB nº 6.483, de 2017), a apreciação, em fase de admissibilidade, de denúncias ou representações, no âmbito de uma ARF, recai alternativamente sobre o respectivo Delegado ou sobre o respectivo Escor da jurisdição da unidade de lotação (ou de exercício, se diferente) do servidor denunciado ou representado, ao tempo de tal decisão. No presente, o próprio chefe imediato do representado, o Agente da ARF/BCZ, tomou a iniciativa de realizar diligência prevista no art. 2º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013, com o fim de suprir a lacuna do anonimato. Diante da simplicidade fática e da singeleza da prova, não se vislumbra nenhuma ilegalidade em esta autoridade fiscal já ter aperfeiçoado a representação, ao consignar, com sua fé pública, a única e, portanto, necessária e suficiente diligência cabível para instrução da presente admissibilidade e que estava perfeitamente a seu alcance, em atitude razoável antes de encaminhar a peça em via hierárquica ao Delegado da DRF/PDM.

16. Assim, verifica-se que as investigações inquisitoriais realizadas e ora relatadas não só convalidaram todos os detalhes da notícia anônima, não permitindo que fosse descartada, mas também apontaram indícios de irregularidades cometidas pelo representado.

17. Deste modo, tendo as pesquisas realizadas, ao esgotarem as possibilidades investigativas, confirmado a plausibilidade, ainda que por meio de indícios, do objeto da denúncia anônima, convalidando-a, elas passaram a suprir a lacuna do anonimato. Daí, pode-

AD

se dizer que o presente parecer de admissibilidade se ordenou não pela formalidade de o denunciante ter se identificado ou ter se mantido anônimo. A proposta deste parecer, previsto no art. 3º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013, não mais se baseia na denúncia anônima em si, mas sim no resultado do procedimento de investigação, promovido e relatado por servidor dotado de fé pública e que, sob ótica disciplinar, ratificou os fatos denunciados.

18. Feita a descrição dos fatos e podendo-se ter como satisfatoriamente instruídos os autos para a manifestação técnica em fase de admissibilidade de que trata o art. 3º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013, passa-se à sua análise.

II - Fundamentos

19. De acordo com os elementos dos autos, atestou-se que a instrução prévia por parte do representante confere plausibilidade ao relato da contribuinte e que, caso se configurem integralmente todos os fatos constantes da denúncia (com a possibilidade até de ter havido pedido de vantagem indevida), pode-se, a princípio, estar diante de grave infração. Além dos indícios de que o Sr. Benedito Beleléu teria desacatado a denunciante anônima e teria deixado seu posto de trabalho sem a devida autorização de sua chefia, há ainda a se perquirir a suposta oferta para posterior regularização da situação fiscal da contribuinte à vista de contrapartida financeira.

20. Assim, verifica-se que as investigações inquisitoriais excepcionalmente realizadas ainda no âmbito da ARF/BCZ e ora relatadas não só convalidaram todos os detalhes da notícia anônima, não permitindo que fosse descartada, mas também apontaram indícios de irregularidades cometidas pelo Sr. Benedito Beleléu

21. Deste modo, tendo as pesquisas realizadas, ao esgotarem as possibilidades investigativas (já que o caso específico caracteriza-se pela singeleza das provas requeridas), confirmado a plausibilidade, ainda que por meio de indícios, do objeto da denúncia anônima, convalidando-a, elas passaram a suprir a lacuna do anonimato. Daí, pode-se dizer que o presente parecer de admissibilidade se ordenou não pela formalidade de o denunciante ter se identificado ou ter se mantido anônimo. A proposta deste parecer, previsto no art. 3º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013, não mais se baseia na denúncia anônima em si, mas sim no resultado do procedimento de investigação, promovido e relatado por servidor dotado de fé pública - no caso em tela, atipicamente realizado pelo Agente da ARF/BCZ e não por esta unidade de correição - e que, sob ótica disciplinar, e ratificou os fatos denunciados.

22. Acrescente-se que, embora sejam condutas que *a priori* e a rigor se possam classificar como supostos ilícitos independentes, diante da maior flexibilização com que a base principiológica da instância disciplinar recebe o instituto da conexão, as materialidades em concurso autorizam e justificam o processamento em um único feito, à vista da economia processual, da razoável duração do processo e, sobretudo, da segurança jurídica.

III - Conclusão

23. Neste contexto, os fatos trazidos ao conhecimento da autoridade correccional, consubstanciados nos elementos constantes dos presentes autos e ora apreciados apresentam indícios de materialidade e de autoria que provocam o poder-dever de que Vossa Senhoria é investido para instaurar o devido processo legal, sob manto de ampla defesa e de contraditório, a fim de apurar os supostos desvios de conduta aqui relatados.

24. À vista do exposto, é de se propor a Vossa Senhoria a instauração de PAD, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990, com o § 1º do art. 1º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013, e com o inciso III do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017, para, sob rito contraditório, apurar os fatos ora narrados e demais fatos conexos que porventura surjam no

decorrer dos trabalhos.

25. De se mencionar que não é cabível a oferta de ofício, ao servidor, de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), de que trata a Instrução Normativa CGU nº 2, de 30 de maio de 2017, à luz dos incisos do *caput* do seu art. 4º, pois os contornos fáticos até então delineados não permitem que se afaste a possibilidade, ainda que por ora em tese, de que o processo disciplinar a ser instaurado redunde em punição mais grave que a pena de advertência, com o quê também já resta atendida a condição para eventual aplicação do comando do § 2º do seu art. 6.

Antônio Desafinado

Antônio Desafinado
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.

De acordo. Aprovo o Parecer Coger/EscorYY nº 33/2005.

Angenor Mangueira

Angenor Mangueira
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Chefe do EscorYY

* Conforme a Ordem de Serviço Coger nº 1, de 13 de junho de 2013, o parecerista deve enviar ao Chefe do EscorYY cópia em formato editável do Parecer (arquivo nomeado PAR 033-2005 - RFYY - JAD - Benedito Beleléu - Instauração de PAD), para disponibilização na subpasta compartilhada EscorYYdigital/Documentos Editáveis/Pareceres de Juízo de Admissibilidade/2005.



Ministério da
Fazenda



EscorYY

Fl.: 11

Rubrica: R

PORTARIA ESCORYY Nº 110, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA YYª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 332 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 143, 148 e 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR o Administrador de Arrecadação de Tributos Federais **Adoniran das Onze**, matrícula Sipe nº 66666, o Administrador de Arrecadação de Tributos Federais **Ary Inzoneiro**, matrícula Sipe nº 77777, e o Controlador de Arrecadação de Tributos Federais **Torquato Geléia**, matrícula Sipe nº 88888, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Inquérito, incumbida de apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do processo administrativo nº 99999.99999999/2005-99, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Assinatura digital
Angenor Mangueira
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Chefe do EscorYY

** Aqui, reproduz-se apenas a versão da portaria que é automaticamente gerada em pdf e que é anexada aos autos; como esta traz apenas a informação de que, de fato, o ato foi assinado pela autoridade competente mas não informa a data, a praxe é de, ato contínuo, juntar aos autos a cópia da página do Boletim de Serviço RFB que contenha a portaria, a fim de se ter provada nos autos a data de publicação. No caso, para fins de exercício didático, considere-se publicada no BS RFB nº 39, de 30/09/05.*

(...)

(...)

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - YYª REGIÃO FISCAL

PORTARIA ESCORYY Nº 110, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA YYª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 332 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 143, 148 e 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR o Administrador de Arrecadação de Tributos Federais **Adoniran das Onze**, matrícula Sipe nº 66666, o Administrador de Arrecadação de Tributos Federais **Ary Inzoneiro**, matrícula Sipe nº 77777, e o Controlador de Arrecadação de Tributos Federais **Torquato Geléia**, matrícula Sipe nº 88888, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Inquérito, incumbida de apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do processo administrativo nº 99999.99999999/2005-99, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

ANGENOR MANGUEIRA

(...)

(...)



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Comissão
de Inquérito
Fl.: 13
Rubrica: T

Processo nº 99999.999999/2005-99

Ata de Instalação e Início dos Trabalhos

Às 10 horas do dia 03/10/05, os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe procederam à instalação da referida comissão na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YYª Região Fiscal, na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama, deram início aos trabalhos mencionados na portaria inaugural e DELIBERARAM: **a)** designar o secretário; e **b)** examinar os autos do processo. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Ary Inzoneiro
Ary Inzoneiro
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Vogal

Adoniran das Onze
Adoniran das Onze
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Torquato Geléia
Torquato Geléia
Contr. Arrec. Trib. Fed.
Vogal



Ministério da
Fazenda



Receita Federal



PORTARIA CIYY-1-2005 Nº 1, DE 3 DE OUTUBRO DE 2005

O PRESIDENTE DA COMISSÃO designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar nº 99999.999999/2005-00, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR Torquato Geléia, Controlador de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe nº 88888, para desempenhar as funções de secretário da referida comissão.

Adoniran das Onze

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. Trib. Fed.
Presidente

** Sendo o secretário um dos vogais da comissão, é dispensável a publicação desta portaria.*



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Comissão
de Inquérito
Fl.: 15
Rubrica: 7

Processo nº 99999.999999/2005-99

Ata de Deliberação nº 1

Às 10 horas do dia 06/10/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YYª Região Fiscal, na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama, os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, DELIBERARAM: **a)** notificar o Sr. Benedito Beleléu da sua condição de acusado, a fim de acompanhar o processo; **b)** comunicar a notificação inicial à autoridade instauradora e ao titular da unidade; e **c)** solicitar à Seção de Gestão de Pessoas da DRF/Pindorama (DRF/PDM/Sagep) cópias do dossiê do RH e da folha de ponto do mês de abril de 2005 do acusado. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Ary Inzoneiro
Ary Inzoneiro
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Vogal

Adoniran das Onze
Adoniran das Onze
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Torquato Geléia
Torquato Geléia
Contr. Arrec. Trib. Fed.
Vogal



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Comissão
de Inquérito
Fl.: 16
Rubrica: T

Pindorama, 10 de outubro de 2005

Notificação Inicial

Processo nº 99999.999999/2005-99

Servidor: **Benedito Beleléu**, AATF, matrícula Sipe nº 12345

Referência: Condição de acusado.

Senhor,

Na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar (PAD) em epígrafe, NOTIFICO, para os devidos efeitos legais, de sua condição de acusado, assegurando-lhe, a partir da data da ciência deste documento, o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, bem como pelos arts. 153 e 156 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, podendo desde já acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como prestar esclarecimentos sobre quaisquer elementos dos autos que julgue necessários.

2. Todas as petições devem ser apresentadas por escrito, pessoalmente ou ainda por meio da via postal, endereçadas para a sala onde se encontra instalada a comissão, indicada no rodapé deste termo, com a indicação da relação de pertinência dos pedidos para o esclarecimento dos fatos apurados neste processo, a fim de que o colegiado possa apreciá-los na forma do § 1º do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990.

3. Informo ainda que, em anexo, segue cópia integral do referido PAD, com quinze folhas, para que tenha ciência de seu inteiro teor, e que o fornecimento de cópias dos autos doravante se fará nos termos da Portaria Coger nº 62, de 4 de julho de 2008, sem prejuízo de vista dos autos, que lhe é assegurada na repartição.

4. Não obstante, o exercício de qualquer destes direitos ao longo do inquérito administrativo que dependa de encontro pessoal com a comissão requer contato prévio pelo telefone nº 1234-5678, da secretaria do Escritório de Corregedoria na YYª Região Fiscal, ou por intermédio dos endereços eletrônicos de seus membros, no correio eletrônico institucional (IBM Notes), adoniram.onze@receita.fazenda.gov.br, ary.inzoneiro@receita.fazenda.gov.br e torquato.geleia@receita.fazenda.gov.br

5. Por fim, neste ato, buscando desde já propiciar e estabelecer a mais abrangente comunicação processual, como instrumento de imediata disponibilização de todas as garantias inerentes à ampla defesa e ao contraditório, solicito:

- que, à luz do art. 162 da Lei nº 8.112, de 1990, e do inciso II do art. 8º da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017, que informe à comissão de seus afastamentos que possam prejudicar a instrução probatória; e
- que forneça e mantenha atualizados os dados de contato abaixo elencados.

Adoniran das Onze

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. Trib. Fed.
Presidente

- Endereço(s) residencial(is):
Ladeira da preguiça, 155, Brejo da Cruz
- Telefone(s) residencial(is):
1234-5678
- Telefone(s) celular(es):
99999-9999
- Telefone(s) de terceiro(s) para recado(s):
não
- Endereço(s) eletrônico(s) particular(es) (*email(s)*):
não
- Serviços ou aplicativos de mensagens instantâneas, tais como *WhatsApp*, *Facebook Messenger*, *Skype*, dentre outros, próprios para envio e de recebimento de mensagens digitais:
não
- Redes sociais das quais participe, tais como *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, *Google +*, dentre outros, e que possam facilitar o contato em casos urgentes:
não
- Outros dados ou formas de contato que porventura julgue convenientes:
não

Ciente. Em 10 / 10 / 05, recebi as cópias mencionadas, em via eletrônica.

Benedito Beleléu

* Não há vedação legal ou normativa para que se utilizem as páginas de anverso e de verso de cada folha; como cada folha possui numeração única, apõe-se na página de verso o mesmo número de folha do anverso, seguido da letra "v".



Ofício nº 1/2005-CI - Comunicação de notificação inicial

Adoniran das Onze

Para: Angenor Mangueira

11/10/2005 10:15



Ofício nº 1/2005-CI

Pindorama, 11 de outubro de 2005.

Ao Senhor
Angenor Mangueira
Chefe do Escritório de Corregedoria na YY^a Região Fiscal
EscorYY
Pindorama/YY

Assunto: Comunicação de notificação inicial como acusado.

Processo nº 99999.999999/2005-99

Senhor Chefe,

Na condição de presidente da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, com base no art. 7º da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017, COMUNICO que, em 10/10/05, a comissão notificou, na condição de acusado, o servidor **Benedito Beleléu**, AATF, matrícula Sipe nº 12345, lotado na DRF/Pindorama e em exercício na ARF/Brejo da Cruz.

Respeitosamente,

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. Trib. Fed.
Presidente

** Com este comunicado, a comissão propicia ao EscorYY alimentar as bases de dados dos sistemas CGU-PAD e SA3.*

** Sendo este um mero ato interlocutório e dissociado de ato de instrução probatória formador de convicção, dispensa-se a formalidade de autuar o Relatório de Confirmação de Entrega e o Aviso de Recebimento, gerados pelo correio eletrônico institucional.*

Ofício nº 2/2005-CI

Pindorama, 11 de outubro de 2005.

Ao Senhor
Noel Vila Rosa
Delegado da Receita Federal do Brasil em Pindorama
DRF/PDM
Pindorama/YY

Assunto: Comunicação de notificação inicial como acusado.

Processo nº 99999.999999/2005-99

Senhor Delegado,

Na condição de presidente da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar (PAD) em epígrafe, com base no art. 7º da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017, COMUNICO que, em 10/10/05, a comissão notificou, na condição de acusado, o servidor **Benedito Beleléu**, AATF, matrícula Sipe nº 12345, lotado nesta Delegacia e em exercício na ARF/Brejo da Cruz.

Ressalto que, em função deste fato, com base no art. 8º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017, o mencionado servidor somente poderá ser removido ou autorizado a entrar de férias, licenças ou qualquer tipo de afastamento que a Administração tenha poderes discricionários para conceder, bem assim deslocar-se a serviço para fora da sede de sua unidade, após o julgamento do processo, salvo se expressamente autorizado pela autoridade instauradora do PAD, devendo atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar.

Respeitosamente,

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. Trib. Fed.
Presidente

** Sendo este um mero ato interlocutório e dissociado de ato de instrução probatória formador de convicção, dispensa-se a formalidade de autuar o Relatório de Confirmação de Entrega e o Aviso de Recebimento, gerados pelo correio eletrônico institucional.*



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Comissão
de Inquérito
Fl.: 19
Rubrica: T

Ofício nº 3/2005-CI

Pindorama, 11 de outubro de 2005.

Ao Senhor
Lô do Tênis
Chefe da Seção de Gestão de Pessoas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pindorama
DRF/PDM/Sagep
Pindorama/YY

Assunto: Solicitação de cópias do dossiê do RH e de folha de ponto.

Processo nº 99999.999999/2005-99

Senhor Chefe,

Na condição de presidente da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar (PAD) em epígrafe, SOLICITO cópias do dossiê do RH e da folha de ponto do mês de abril de 2005 do servidor **Benedito Beleléu**, AATF, matrícula Sipe nº 12345, lotado na DRF/Pindorama e em exercício na ARF/Brejo da Cruz.

Atenciosamente,

Adoniran das Onze

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. Trib. Fed.
Presidente

MF/RFB/SRRFYY/DRF/PDM
Seção de Gestão de Pessoas

PROTOCOLO

Recebido em 14 / 10 / 05

Yanderley Odílon



Ministério da
Fazenda



Comissão
de Inquérito
Fl.: 20
Rubrica: T

Processo nº 99999.999999/2005-99

Ata de Deliberação nº 2

Às 10 horas do dia 19/10/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YYª Região Fiscal, na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama, os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, DELIBERARAM: **a)** intimar para depor como testemunha a Sra. Elis Pimenta; **b)** notificar o acusado e o superior hierárquico da testemunha. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Ary Inzoneiro
Ary Inzoneiro
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Vogal

Adoniran das Onze
Adoniran das Onze
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Torquato Geléia
Torquato Geléia
Contr. Arrec. Trib. Fed.
Vogal



Intimação
Adoniran das Onze
Para: Elis Pimenta

21/10/2005 9:20



Pindorama, 21 de outubro de 2005

Intimação

Processo nº 99999.999999/2005-99

Servidor: **Elis Pimenta**, AATF, matrícula Sipe nº 98765

Referência: Intimação para testemunhar.

Senhora,

Na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, INTIMO a, com base no art. 157 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, comparecer perante este colegiado, a fim de, **na condição de testemunha**, prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, **às 10 horas do dia 31/10/05**, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YY^a Região Fiscal, na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama.

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Relatório de Confirmação de Entrega

Sua mensagem: Intimação
Foi Entregue a: Elis Pimenta/RFYY/SRF
Às: 21/10/2005 09:20:05

Aviso de Recebimento

Sua mensagem: Intimação
Foi Recebido Por: Elis Pimenta/RFYY/SRF
Às: 24/10/2005 08:33:47





Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Cossão
de Inquérito
Fl.: 24
Rubrica: T

Pindorama, 25 de outubro de 2005

Notificação

Processo nº 99999.999999/2005-99

Servidor: **Benedito Beleléu**, AATF, matrícula Sipe nº 12345

Referência: Notificação de realização de oitiva de testemunha

Senhor,

Na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, com base no art. 156 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, NOTIFICO que esta comissão procederá à oitiva da testemunha **Elis Pimenta**, às **10 horas do dia 31/10/05**, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YYª Região Fiscal, na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama.

Adoniran das Onze

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Ciente em 25 / 10 / 05

Benedito Beleléu

Ofício nº 4/2005-CI

Pindorama, 26 de outubro de 2005.

Ao Senhor
Ismael Antonico Nestor
Agente da Receita Federal do Brasil em Brejo da Cruz
ARF/BCZ
Brejo da Cruz/YY

Assunto: Comunicação de intimação para prestar depoimento.

Processo nº 99999.999999/2005-99

Senhor Agente,

Na condição de presidente da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, com base no parágrafo único do art. 157 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, COMUNICO que a servidora **Elis Pimenta**, lotada na DRF/PDM e em exercício nesta Agência, foi, de acordo com o *caput* do referido artigo, intimada para depor, **como testemunha**, perante esta comissão, às 10 horas do dia 31/10/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YYª Região Fiscal, na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama.

Outrossim, solicito as providências com vistas ao comparecimento da referida servidora no dia e hora marcados.

Atenciosamente,

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. Trib. Fed.
Presidente

** Sendo este um mero ato interlocutório e dissociado de ato de instrução probatória formador de convicção, dispensa-se a formalidade de autuar o Relatório de Confirmação de Entrega e o Aviso de Recebimento, gerados pelo correio eletrônico institucional.*



Ministério da
Fazenda



Cossão
de Inquérito
Fl.: 26
Rubrica: T

Processo nº 99999.999999/2005-99

Termo de Juntada de Documentos

Em 27/10/05, juntaram-se aos autos do processo administrativo disciplinar em epígrafe os documentos a seguir discriminados, que, após numerados, passam a constituir as folhas de números que se lhes seguem:

- Procuração do Sr. Benedito Beleléu, à fl. 27;
- Dossiê do RH do Sr. Benedito Beleléu, às fls. 28 e 29; e
- Folha de ponto do Sr. Benedito Beleléu referente ao mês de abril de 2005, à fl. 30.

Do que, para constar, lavrou-se este termo.

Torquato Geléia

Torquato Geléia
Controlador de Arrec. Trib. Fed.
Vogal

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, BENEDITO BELELÉU, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado à Ladeira da Preguiça, nº 51, Brejo da Cruz, portador da carteira de identidade nº 987654321-0 e do CPF nº 999.888.777-66, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o **Dr. João Valentão**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/Seção YY (OAB/YY) sob nº 11111; a **Dra. Clara Crocodilo**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/YY sob nº 22222; e o **Dr. Ataulfo Marimbondo**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/YY sob nº 33333, com escritório à Estrada do Sol, nº 1958, Brejo da Cruz, a quem confere os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo praticar todos os atos admitidos em Direito, perante qualquer foro, instância ou Tribunal, especialmente para representar o outorgante no processo administrativo disciplinar nº 99999.999999/2005-99, podendo, ainda, acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, propor e variar de ações, receber e dar quitação, firmar compromisso, prestar declarações e informações, acompanhar e dar andamento a processos, praticar os demais atos aos fins deste mandato, inclusive subestabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Brejo da Cruz, 26 de outubro de 2005

Benedito Belelén

Junte-se aos autos.

27/10/05

Adoniran das Onze

AATF

Presidente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SIAPECAD - SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
DOSSIÊ DO RH

EMISSÃO: 24OUT2005

NOME: BENEDITO BELELÉU
CPF : 999.888.777-66

SEXO : M DATA DE NASCIMENTO: 29FEV1956 GRUPO SANGÜÍNEO: AB -
NOME DO PAI : JOÃO DOS SANTOS SILVA BELELÉU
NOME DA MÃE : NARA DO AMOR SORRISO E FLOR
NATURALIDADE : YY
ESCOLARIDADE : ENSINO SUPERIOR
ESTADO CIVIL : DIVORCIADO
IDENTIDADE : 987654321-0
TÍTULO ELEITORAL : 123.456.789-10 UF: YY ZONA: 01 SEÇÃO: 001
ENDEREÇO RESID. : LADEIRA DA PREGUIÇA, 51, BREJO DA CRUZ

---FORMAÇÕES DO RH-----

FORMAÇÃO : COMUNICAÇÃO SOCIAL
TITULAÇÃO : GRADUAÇÃO
ESTAB. DE ENSINO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PINDORAMA

---CÓDIGOS E MATRÍCULAS DE IDENTIFICAÇÃO-----

MATRÍCULA SIAPECAD : 12345 SIAPE: 1234567
INGRESSO NO ÓRGÃO : 12MAI1995
INGRESSO NO SERV. PÚB. : 12MAI1995

---REGISTROS DE PROVIMENTO DE CARGO-----

CARGO : ADMINISTRADOR DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS
PERÍODO : 12MAI1995 A
POSSE : 12MAI1995 EXERCÍCIO: 12MAI1995
FORMA DE ENTRADA : POSSE DE NOMEADO PARA CARGO EFETIVO
D. L. DE ENTRADA : PORTARIA MF 100/1995, PUB. DOU 11MAI1995
REGIME JURÍDICO : LEI 8.112/1990
JORNADA DE TRABALHO : 40 HORAS SEMANAIS
POSICIONAMENTO : NÍVEL: NS CLASSE: S PADRÃO: IV
LOTAÇÕES : DELEGACIA RFB/PINDORAMA PERÍODO: 12MAI1995 A
LOCALIZAÇÕES EXERCÍCIO : AGÊNCIA RFB/BREJO DA CRUZ PERÍODO: 12MAI1995 A

Junte-se aos autos.

27/10/05

Adoniran das Onze

AATF

Presidente

---OCORRÊNCIAS DO SERVIDOR---

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	INÍCIO	FIM	DIAS
00129	FALTA	09AGO1999	09AGO1999	1
00172	SAÍDA ANTECIPADA	30AGO1999	30AGO1999	1
00129	FALTA	23SET1999	24SET1999	2
00129	FALTA	25OUT1999	26OUT1999	2
00129	FALTA	03NOV1999	05NOV1999	3
00172	ATRASSO	10DEZ1999	10DEZ1999	1
00129	FALTA	05JAN2000	07JAN2000	3
00124	LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE	10MAI2004	13MAI2004	4
00124	LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE	08JUL2004	13JUL2004	6
00124	LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE	19OUT2004	29OUT2004	11
00124	LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE	10JAN2005	21JAN2005	12
00172	SAÍDA ANTECIPADA	01ABR2005	01ABR2005	1
00124	LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE	23MAI2005	27MAI2005	5
00124	LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE	11JUL2005	25JUL2005	15
00124	LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE	06SET2005	09SET2005	4

---TREINAMENTOS E CURSOS---

DENOMINAÇÃO	INÍCIO	FIM	DIAS
EXCELÊNCIA NO ATENDIMENTO PÚBLICO - ÉTICA	12JUN2000	16JUN2000	5
EDUCAÇÃO VOLTADA AO ATENDIMENTO	19MAR2001	23MAR2001	5
NOÇÕES GERAIS DE ARRECADAÇÃO	24SET2001	27SET2001	4
SISCAC	21JAN2002	25JAN2002	5
TÉCNICAS E SISTEMAS INFORMAT DE ARRECADAÇÃO	09JUN2003	13JUN2003	5
DESENVOLVIMENTO DE RH - RELAÇÕES INTERPESSOAIS	05ABR2004	07ABR2004	3
CONTA CORRENTE	24JAN2005	28JAN2005	5

---REGISTROS DISCIPLINARES---

APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA PORTARIA ESCORYY 53/2000, BS RFB 15, 14ABR2000, PROCESSO 99999.999999/2000-99, POR DESCUMPRIR DEVER DE SER ASSÍDUO E PONTUAL AO SERVIÇO (ART. 116, X LEI 8.112/1990)

CONCLUÍDA RESPONSABILIZAÇÃO POR DESCUMPRIR DEVER DE TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS (ART. 116, XI LEI 8.112/1990), NO PROCESSO 99999.999999/2003-99, EM 13FEV2004, PENALIDADE NÃO APLICADA EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

HORÁRIO DE EXPEDIENTE: DAS 8 ÀS 17 HORAS
HORÁRIO DE ALMOÇO: DAS 12 ÀS 13 HORAS

EXERCÍCIO: ARF/BCZ

MÊS/ANO: ABRIL/2005

SERVIDOR: **BENEDITO BELELÉU**

SLAPE: 1234567

SIPE: 12345

CPF: 999.888.777-66

CARGA HORÁRIA: 8 HORAS

CARGO: ADMINISTRADOR DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS

HORAS SEMANAIS: 40 HORAS

FREQÜÊNCIA INTEGRAL [*N*] SOMATÓRIO DAS AUSÊNCIAS, ATRASOS E SAÍDAS NÃO JUSTIFICADAS [7]

DIA	HORA DE ENTRADA	HORA DE SAÍDA	HORA DE ENTRADA	HORA DE SAÍDA	RUBRICA DO SERVIDOR	OCORRÊNCIA	ABONO DO CHEFE IMEDIATO	HORAS TRABALHADAS	COMPENSAÇÃO	HORAS EXTRAS
01	8:00	9:00				00172	saída antecipada	1		
02					SÁBADO					
03					DOMINGO					
04	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
05	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
06	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
07	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
08	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
09					SÁBADO					
10					DOMINGO					
11	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
12	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
13	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
14	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
15	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
16					SÁBADO					
17					DOMINGO					
18	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
19	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
20	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
21					FERIADO					
22	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
23					SÁBADO					
24					DOMINGO					
25	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
26	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
27	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
28	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
29	8:00	12:00	13:00	17:00	BB			8		
30					SÁBADO					
31					xxxxxxx					

DATA: 29/04/05

VISTO DO CHEFE IMEDIATO

ASSINATURA DO SERVIDOR: *Benedito Beleléu*

CARIMBO

MF/RFB/SRRFY/DRF/PDM
ARF/Brejo da Cruz
Em 29/04/05
Ismael Antonico Nestor
Ismael Antonico Nestor
Agente da ARF/BCZ

Junte-se aos autos.

27/10/05

Adoniran das Onze

AATF

Presidente



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Cossão
de Inquérito
Fl.: 31
Rubrica: T

Processo nº 99999.999999/2005-99

Termo de Oitiva de Testemunha

Às 10 horas do dia 31/10/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YY^a Região Fiscal (EscorYY), na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama, presentes os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, o acusado Benedito Beleléu e o seu procurador, Dr. João Valentão, inscrição na OAB/YY nº 11111, conforme procuração anexa à fl. 27 dos autos, compareceu a Sra. **Elis Pimenta**, residente e domiciliada à Rua da Saudosa Maloca, nº 20, Brejo da Cruz, portadora da carteira de identidade nº 123456789-0 e do CPF nº 000.111.000-11, casada, AATF, matrícula nº 98765, lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pindorama (DRF/PDM) e em exercício na Agência da Receita Federal em Brejo da Cruz (ARF/BCZ), a fim de, na condição de testemunha, prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal, foi advertida de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal, ressalvadas as garantias constitucionais de não se autoincriminar. Neste momento, o advogado do acusado contraditou a testemunha, alegando animosidade entre ela e seu cliente. Questionada pelo presidente acerca do alegado pela defesa, a Sra. Elis Pimenta negou. Instado pelo presidente a apresentar provas do alegado, a defesa apenas aduziu genericamente que qualquer pessoa da repartição, se ouvida, pode confirmar sua alegação. Diante da alegação desamparada de prova, a comissão deliberou manter o compromisso firmado, considerar a Sra. Elis Pimenta como testemunha, passando-se às perguntas. **1) Perguntada** pela comissão, por intermédio do presidente, se trabalha junto ao Sr. Benedito Beleléu, **respondeu que** sim, pois desempenham as mesmas funções na ARF/BCZ; **2) Perguntada** quais atribuições ambos desempenham na ARF/BCZ, **respondeu que**, majoritariamente, ambos trabalham no atendimento a contribuintes de forma geral e que, em menor escala, também realizam tarefas internas, tais como preparo de processos fiscais de diversas naturezas (parcelamento e restituição) e organização de documentos referentes à arrecadação; **3) Perguntada** se confirma ter sido interpelada pelo Agente em virtude dos acontecimentos do dia 01/04/05 e se ratifica as informações constantes do Ofício de fl. 2, que ora lhe é mostrado, **respondeu que** sim, que foi interpelada e que prestou exatamente aquelas informações constantes do ofício; **4) Perguntada** como se deu o episódio em tela, **respondeu que**, na manhã daquele dia, ela e o acusado estavam no atendimento a público quando, de forma inesperada, o Sr. Benedito Beleléu exaltou-se com uma senhora que estava atendendo, dizendo-lhe, em termos aproximados, que “não iria dedicar todo seu tempo para explicar matéria administrativa a uma pessoa velha e burra”; a contribuinte se assustou e retrucou, ainda em tom normal de voz, que queria ter o problema resolvido; em resposta, o acusado encerrou o atendimento, desligou seu micro, informando à contribuinte que “o sistema caíra” e se retirou naquele dia e, em seguida, a contribuinte também saiu. Tendo o advogado do

A

Ary

S

E

BB

JV

acusado tentado insistentemente interromper a resposta da depoente, o presidente faz consignar que o advertiu de que não tem o direito de interromper a resposta da do ar naquele momento, **respondeu que**, em virtude do tempo decorrido, não se recorda; **6) Perguntada** se conhece a contribuinte ou se tem qualquer referência de seu nome ou endereço, **respondeu que** não conhece a pessoa que era atendida e nem tem qualquer referência dela; **7) Perguntada** se havia outros servidores tão próximos quanto ela a ponto de também terem ouvido a discussão, **respondeu que** não, pois naquele momento, dentre servidores, somente estavam ela e o acusado no atendimento. Nesse momento, o presidente faz consignar que mais uma vez foi necessário advertir o advogado do acusado de que não lhe é dado o direito de interromper as perguntas e as respostas e de ofender a testemunha e que, a continuar agindo de forma a obstruir a oitiva, será obrigado a solicitar sua saída da sala; **8) Perguntada** se confirma o teor da denúncia em que a contribuinte sugere ter havido um pedido, por parte do Sr. Benedito Beleléu, de alguma vantagem indevida para, em outro dia, solucionar as pendências cadastrais, **respondeu que** não confirma tal acusação, pois não ouviu nada nesse sentido e que a conduta do acusado se limitou a palavras ríspidas e ofensivas e a retirar-se do recinto; **9) Perguntada** se sabe de outros episódios de tratamento inadequado do Sr. Benedito Beleléu a público ou a colegas na ARF/BCZ, **respondeu que** sim, que já houve outros casos de discussões com público, tanto que se lembra de o servidor já ter respondido a um processo anterior, e mencionou treinamentos já recebidos por ambos em área de atendimento a público. Franqueada a palavra ao Sr. Benedito Beleléu, para reinquirir a testemunha, não quis fazer uso da faculdade. Passada a palavra ao advogado do acusado, Dr. João Valentão, para reinquirir a testemunha, **10) perguntada**, por intermédio do presidente, se lembra que, na manhã do ocorrido, o sistema apresentava diversos problemas e que isso teria levado o Sr. Benedito Beleléu a quadro de *stress*, **respondeu que** não tem condições de afirmar sobre funcionamento do sistema, devido ao lapso de tempo; **11) Perguntada** se sofre de algum problema de memória, pergunta essa que, com base no § 1º do art. 156 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, foi denegada pelo presidente, visto ser impertinente e desnecessária, uma vez que em nada contribui para o esclarecimento dos fatos em comento; **12) Perguntada** se considera que a comissão detém o necessário conhecimento técnico para o caso em tela, pergunta essa que, com base no § 1º do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990, foi denegada pelo presidente, visto ser impertinente e desnecessária, uma vez que em nada contribui para o esclarecimento dos fatos em comento. O advogado aduziu ainda que, na manhã do ocorrido, o seu cliente sequer estava no atendimento a público, mas sim cuidando de atividades internas rotineiras da Agência e que não é verdade que a Sra. Elis Pimenta fique tão próxima do local de trabalho do acusado; que seus locais de trabalho são distantes a ponto de a testemunha não ter condição de afirmar o que se teria dito em uma suposta discussão, pois a sala é bastante grande. Franqueada a palavra à testemunha para, querendo, aduzir alguma coisa mais que se relacione com o assunto objeto do processo, disse ter se lembrado de que, naquele dia, já no turno da tarde, algumas pessoas que aguardavam atendimento se revoltaram, criaram um tumulto na Agência e, ao final, foi quebrado o painel eletrônico que anuncia a chamada por número de senha. Retomada então a palavra pela comissão, por intermédio do presidente, **13) perguntada** se associa tal fato à ausência do acusado, **respondeu que**, talvez em função do aumento do tempo de espera para atendimento, até pode ter sido decorrência sim, mas ressaltou que não afirma isso, uma vez que não é raro haver confusão no atendimento, devido ao grande número de pessoas que procura a Agência e à escassez de pessoal, tanto que já ocorreram outros episódios deste tipo mesmo quando estavam os dois servidores presentes; **14) Perguntada** se tem condições de identificar quem participou ou presenciou o episódio, **respondeu que** não tem condições de identificar ninguém. Franqueada a palavra ao Sr. Benedito Beleléu e ao Dr. João Valentão, para reinquirirem a testemunha, não quiseram fazer uso da faculdade. Ao final, passada novamente a palavra à testemunha, não quis fazer uso da faculdade concedida. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir, foi feita a leitura do

A

A

T

E

BB

JV

presente termo para que a depoente, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação. Ao ler o termo, com o fim de conferir, a testemunha solicitou alteração em informação relevante, o que não foi acatado. A seu pedido então, consigna-se no final deste termo que a testemunha solicitou substituição da resposta ao quesito 9) de que o Sr. Benedito Beleléu já teve casos anteriores de tratamento inadequado a outras pessoas pela resposta de que não sabe dizer se houve tais fatos pretéritos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o ato. Do que, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado pelos presentes.

Ary Inzoneiro

Ary Inzoneiro
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Vogal

Adoniran das Onze

Adoniran das Onze
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Torquato Geléia

Torquato Geléia
Contr. Arrec. Trib. Fed.
Vogal

Elis Pimenta

Elis Pimenta
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Testemunha

Benedito Beleléu

Benedito Beleléu
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Acusado

João Valentão

João Valentão
Advogado
OAB/YY nº 11111



Ministério da
Fazenda



Cossão
de Inquérito
Fl.: 34
Rubrica: T

Processo nº 99999.999999/2005-99

Termo de Entrega de Cópia dos Autos

Em 04/11/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YY^a Região Fiscal (EscorYY), na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama, entregou-se cópia digitalizada de fls 16 a 33 do processo administrativo disciplinar em epígrafe ao advogado do acusado, **Dr. João Valentão**, inscrição na OAB/YY nº 11111. Do que, para constar, lavrou-se este termo.

Torquato Geléia

Torquato Geléia
Controlador de Arrec. Trib. Fed.
Vogal

Declaro que, nesta data, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YY^a Região Fiscal, na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama, recebi gratuitamente cópia digitalizada de fls. 16 a 33 do processo administrativo disciplinar em epígrafe.

João Valentão
OAB/YY nº 11111



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Cossão
de Inquérito
Fl.: 35
Rubrica: 7

Processo nº 99999.999999/2005-99

Ata de Deliberação nº 3

Às 10 horas do dia 10/11/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YYª Região Fiscal, na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama, os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, DELIBERARAM: **a)** realizar diligência na ARF/BCZ, a fim de avaliar o local de trabalho dos Srs. Benedito Beleléu e Elis Pimenta; **b)** comunicar ao Agente a deliberação acima e solicitar-lhe a identificação dos endereços IPs (*internet protocol*) das máquinas situadas no local de trabalho dos dois servidores; **c)** solicitar à autoridade instauradora a realização de apuração especial pelo Serpro, com o fim de apurar o funcionamento do sistema no dia 01/04/05; **d)** incluir no escopo do presente processo, como fato possivelmente conexo, a confirmação do incidente ocorrido na Agência e do dano ao bem público e a apuração se houve relação causal entre a conduta do acusado e tal fato; e **e)** notificar o acusado dos tópicos acima. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Ary Inzoneiro
Ary Inzoneiro
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Vogal

Adoniran das Onze
Adoniran das Onze
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Torquato Geléia
Torquato Geléia
Contr. Arrec. Trib. Fed.
Vogal



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Cossão
de Inquérito
Fl.: 36
Rubrica: T

Ofício nº 5/2005-CI

Pindorama, 11 de novembro de 2005.

Ao Senhor
Ismael Antonico Nestor
Agente da Receita Federal do Brasil em Brejo da Cruz
ARF/BCZ
Brejo da Cruz/YY

Assunto: Comunicação de deliberação de realizar diligência e solicitação de IPs.

Processo nº 99999.999999/2005-99

Senhor Agente,

Na condição de presidente da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, com base no parágrafo único do art. 157 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, COMUNICO a deliberação de realizar diligência à ARF/BCZ, às 10 horas do dia 18/11/05, com o fim de avaliar o local de trabalho dos servidores Benedito Beleléu e Elis Pimenta, solicitando-lhe a designação de algum servidor para acompanhar o feito; SOLICITO ainda a identificação dos endereços IPs (*internet protocol*) das máquinas situadas no local de trabalho dos dois servidores acima.

Atenciosamente,

Adoniran das Onze

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. Trib. Fed.
Presidente

MF/RFB/SRRFYY/DRF/PDM
ARF/Brejo da Cruz

PROTOCOLO

Recebido em 11 / 11 / 05

Heitor Caipira Lobo



Ministério da
Fazenda



Cossão
de Inquérito
Fl.: 57
Rubrica: T

Pindorama, 11 de novembro de 2005

Notificação

Processo nº 99999.999999/2005-99

Servidor: **Benedito Beleléu**, AATF, matrícula Sipe nº 12345

Referência: Notificação de realização de diligência e de apuração especial

Senhor,

Na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, com base no art. 156 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, NOTIFICO que esta comissão procederá à **diligência** no seu local de trabalho e da Sra. Elis Pimenta, **às 10 horas do dia 18/11/05**, sendo-lhe facultado acompanhar o ato, pessoalmente ou por meio de seu procurador; também deliberou-se solicitar a realização de apuração especial, com o fim de identificar o funcionamento do sistema em 01/04/05.

Adoniran das Onze

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Ciente em 11 / 11 / 05

Benedito Beleléu



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Cossão
de Inquérito
Fl.: 38
Rubrica: 7

Processo nº 99999.999999/2006-99

Termo de Diligência

Às 10 horas do dia 18/11/05, os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe dirigiram-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Brejo da Cruz (ARF/BCZ), no Beco das Garrafas, nº 1, conforme previamente deliberado e notificado, a fim de realizar diligência no local de trabalho dos Srs. Benedito Beleléu e Elis Pimenta, ambos em exercício nesta ARF. Tendo se apresentado inicialmente no gabinete do titular da unidade, Sr. Ismael Antonico Nestor. O Agente de imediato informou à comissão que vigora na unidade, desde fevereiro de 2004, uma Ordem de Serviço de sua lavra, disciplinando o horário de atendimento a contribuintes na ARF/BCZ e comprometeu-se a fornecer uma cópia. Em seguida, indicou a Sra. **Maria Angélica da Consolação Augusta**, CATF, matrícula Sipe nº 99999, para acompanhar a comissão. Na ausência do Sr. Benedito Beleléu, acusado nos autos, bem como de seu procurador, embora devidamente notificado da diligência, para que pudesse acompanhar o ato, a comissão resolveu esperar por trinta minutos. Após o decurso desse prazo, sem presença da defesa, a comissão, acompanhada da Sra. Maria Angélica da Consolação Augusta, dirigiu-se ao local de trabalho do acusado e da Sra. Elis Pimenta. Verificou-se tratar-se de uma sala de pequenas dimensões, com duas estações de trabalho, tendo sido mostrados à comissão as mesas e os microcomputadores habitualmente usados pelos Srs. Benedito Beleléu e Elis Pimenta, aferindo-se serem adjacentes e com cerca de apenas dois metros de distância um do outro, de forma ser bastante plausível que a testemunha tenha condições de ouvir uma conversa em tom elevado de voz na mesa do acusado. A comissão constatou ainda grande afluxo de público, com significativa quantidade de pessoas aguardando em uma antesala contígua, onde se atestou a existência do painel eletrônico, em funcionamento, que indica a chamada para atendimento em função de número de senha. Demonstrou-se aceitável o estado de conservação do mobiliário e dos equipamentos da sala e verificaram-se razoáveis condições de trabalho em geral, e, a menos da extensa fila de pessoas aguardando atendimento, o ambiente guarda certa organização. Encerrada a diligência, a comissão retornou à sua sala. Do que, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado pelos presentes.

Ary Inzoneiro
Ary Inzoneiro
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Vogal

Adoniran das Onze
Adoniran das Onze
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Torquato Geléia
Torquato Geléia
Contr. Arrec. Trib. Fed.
Vogal

Ofício nº 6/2005-CI

Pindorama, 21 de novembro de 2005.

Ao Senhor
Angenor Mangueira
Chefe do Escritório de Corregedoria na YYª Região Fiscal
EscorYY
Pindorama/YY

Assunto: Solicitação de prorrogação do prazo.

Processo nº 99999.999999/2005-99

Senhor Chefe,

Na condição de presidente da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, com base no art. 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, SOLICITO PRORROGAÇÃO do prazo dos respectivos trabalhos por sessenta dias, em razão de ainda se fazer necessário realizar uma apuração especial para verificar o funcionamento do sistema no dia do episódio denunciado (para a qual a comissão aguarda informação da ARF/BCZ acerca dos endereços IPs), interrogar o acusado e deliberar pela absolvição prévia ou pela indicição, com coleta de defesa, e elaboração de relatório.

Informo os atos praticados por este colegiado nos últimos sessenta dias: oitiva da testemunha Elis Pimenta, em 31/10/05; e realização de diligência no local de trabalho do acusado, em 18/11/05.

Respeitosamente,

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. Trib. Fed.
Presidente

** Sendo este um mero ato interlocutório e dissociado de ato de instrução probatória formador de convicção, dispensa-se a formalidade de autuar o Relatório de Confirmação de Entrega e o Aviso de Recebimento, gerados pelo correio eletrônico institucional.*

** Conforme a Ordem de Serviço Coger nº 1, de 13 de junho de 2013, e a Portaria Coger nº 55, de 20 de julho de 2012, junto com o pedido de prorrogação, a comissão deve enviar ao Chefe do EscorYY cópia digitalizada atualizada do processo (arquivo nomeado 99999999992005-99V01), para disponibilização na subpasta compartilhada EscorYYdigital/PAD em Andamento/9999999999200599.*



Ministério da
Fazenda



Cossão
de Inquérito
Fl.: 40
Rubrica: T

PORTARIA ESCORYY Nº 131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA YYª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 332 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 143, 148 e 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão de inquérito designada para conduzir o inquérito administrativo do processo nº 99999.999999/2005-99, por intermédio da Portaria EscorYY nº 110, de 30/09/05, publicada no BS RFB nº 39, de 30/09/05.

Assinatura digital
Angenor Mangueira
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Chefe do EscorYY

** Aqui, reproduz-se apenas a versão da portaria que é automaticamente gerada em pdf e que é anexada aos autos; como esta traz apenas a informação de que, de fato, o ato foi assinado pela autoridade competente mas não informa a data, a praxe é de, ato contínuo, juntar aos autos a cópia da página do Boletim de Serviço RFB que contenha a portaria, a fim de se ter provada nos autos a data de publicação. No caso, para fins de exercício didático, considere-se publicada no BS RFB nº 47, de 25/11/05.*

(...)

(...)

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - YYª REGIÃO FISCAL

PORTARIA ESCORYY Nº 131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA YYª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 332 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 143, 148 e 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão de inquérito designada para conduzir o inquérito administrativo do processo nº 99999.999999/2005-99, por intermédio da Portaria EscorYY nº 110, de 30/09/05, publicada no BS RFB nº 39, de 30/09/05.

ANGENOR MANGUEIRA

(...)

(...)



Ministério da
Fazenda



Cossão
de Inquérito
Fl.: 42
Rubrica: T

Ofício nº 123/2005-ARF/BCZ

Brejo da Cruz, 28 de novembro de 2005.

Ao Senhor
Adoniram das Onze
Presidente da comissão de inquérito
EscorYY
Pindorama/YY

Assunto: Números IPs e Ordem de Serviço ARF/BCZ nº 7, de 3 de fevereiro de 2005.

Senhor Presidente,

Em atenção a seu Ofício nº 5/2005-CI, INFORMO os nº dos dois respectivos endereços IPs localizados na sala onde os Srs. Benedito Beleléu e Elis Pimenta habitualmente atendem a contribuintes:

- 111.222.333; e
- 222.333.444

Aproveito ainda a oportunidade para, conforme acordado em 18/10/05, quando da realização de diligência deste colegiado à ARF/BCZ, fornecer cópia da Ordem de Serviço ARF/BCZ nº 7, de 3 de fevereiro de 2004, informando também que, à época de sua edição, todos os servidores da Agência registraram ciência, por meio de rubrica e data.

Atenciosamente,

Ismael Antonico Nestor
Ismael Antonico Nestor
Administrador de Arrec. de Trib. Fed.
Agente da ARF/BCZ

*Junte-se aos autos.
29/11/05
Adoniram das Onze
AATF
Presidente*



Ministério da
Fazenda



Receita Federal



ORDEM DE SERVIÇO ARF/BCZ Nº 7, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2004

O AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM BREJO DA CRUZ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 228 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e na Portaria MF nº 216, de 6 de setembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º O atendimento a público na ARF/BCZ deve funcionar ininterruptamente de 8 às 17 horas nos dias úteis.

Art. 2º Os servidores em exercício na ARF/BCZ designados para atendimento a público devem cumprir sua jornada semanal de 40 horas de forma a atender o disposto no art. 1º.

Parágrafo único. A ausência do serviço, sem autorização da chefia, acarreta responsabilização funcional, nas formas da Lei.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura digital
Ismael Antonico Nestor
Administrador de Arrec. de Trib. Fed.
Agente da ARF/BCZ

** Aqui, reproduz-se apenas a versão da ordem de serviço que é automaticamente gerada em pdf e que é anexada aos autos; como esta traz apenas a informação de que, de fato, o ato foi assinado pela autoridade competente mas não informa a data, a praxe é de, ato contínuo, juntar aos autos a cópia da página do Boletim de Serviço RFB que contenha a ordem de serviço, a fim de se ter provada nos autos a data de publicação. No caso, para fins de exercício didático, considere-se publicada no BS RFB nº 6, de 06/02/04.*



Ofício nº 7/2005-CI - Pedido de apuração especial

Adoniran das Onze

Para: Angenor Mangueira



30/11/2005 09:15

Ofício nº 7/2005-CI

Pindorama, 30 de novembro de 2005.

Ao Senhor
Angenor Mangueira
Chefe do Escritório de Corregedoria na YYª Região Fiscal
EscorYY
Pindorama/YY

Assunto: Pedido de apuração especial.

Processo nº 99999.999999/2005-99

Senhor Chefe,

Na condição de presidente da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, com base no art. 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, SOLICITO a realização de apuração especial pelo Serpro, com o fim de verificar o funcionamento do sistema informatizado da RFB entre 8 e 10 horas do dia 01/04/05, por meio da identificação de todos os eventos e transações efetivados pelos IPs (*internet protocol*) nº 111.222.333 e 222.333.444, bem como os respectivos usuários, no período acima.

Respeitosamente,

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente



Relatório de Confirmação de Entrega

Sua mensagem: Ofício nº 7/2005-CI - Pedido de apuração especial
Foi Entregue a: Angenor Mangueira/RFY/SRF
Às: 30/11/2005 09:15:30

Aviso de Recebimento

Sua mensagem: Ofício nº 7/2005-CI - Pedido de apuração especial
Foi Recebido Por: Angenor Mangueira/RFYY/SRF
Às: 30/11/2005 15:11:09





Ministério da
Fazenda



Cessão
de Inquérito
Fl.: 47
Rubrica: T

Processo nº 99999.999999/2005-99

Ata de Deliberação nº 4

Às 10 horas do dia 05/12/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YYª Região Fiscal, na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama, os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, DELIBERARAM: **a)** intimar para depor como testemunha o Sr. Ismael Antonico Nestor, Agente da ARF/BCZ; e **b)** notificar o acusado e o superior hierárquico da testemunha. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Ary Inzoneiro
Ary Inzoneiro
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Vogal

Adoniran das Onze
Adoniran das Onze
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Torquato Geléia
Torquato Geléia
Contr. Arrec. Trib. Fed.
Vogal



Intimação

Adoniran das Onze

Para: Ismael Antonico Nestor



06/12/2005 11:10

Pindorama, 6 de dezembro de 2005

Intimação

Processo nº 99999.999999/2005-99

Servidor: **Ismael Antonico Nestor**, AATF, matrícula Sipe nº 44444

Referência: Intimação para testemunhar.

Senhor,

Na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, INTIMO a, com base no art. 157 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, comparecer perante este colegiado, a fim de, **na condição de testemunha**, prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, **às 10 horas do dia 12/12/05**, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YY^a Região Fiscal, na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama.

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente

Relatório de Confirmação de Entrega

Sua mensagem: Intimação
Foi Entregue a: Ismael Antonico Nestor/RFYY/SRF
Às: 06/12/2005 11:10:30



Aviso de Recebimento

Sua mensagem: Intimação
Foi Recebido Por: Ismael Antonico Nestor/RFY/SRF
Às: 06/12/2005 16:50:08





Ofício nº 7/2005-CI - Comunicação de intimação para testemunho

Adoniran das Onze

Para: Noel Vila Rosa

06/12/2005 16:02



Ofício nº 8/2005-CI

Pindorama, 6 de dezembro de 2005.

Ao Senhor
Noel Vila Rosa
Delegado da Receita Federal do Brasil em Pindorama
DRF/PDM
Pindorama/YY

Assunto: Comunicação de intimação para prestar depoimento.

Processo nº 99999.999999/2005-99

Senhor Delegado,

Na condição de presidente da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, com base no parágrafo único do art. 157 da Lei nº 8.112, COMUNICO que o servidor **Ismael Antonico Nestor**, lotado nesta Delegacia e em exercício na ARF/BCZ, foi, de acordo com o *caput* do referido artigo, intimado para depor, **como testemunha**, perante esta comissão, às 10 horas do dia 12/12/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YYª Região Fiscal, na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama.

Outrossim, solicito as providências com vistas ao comparecimento do referido servidor no dia e hora marcados

Respeitoamente,

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente

** Sendo este um mero ato interlocutório e dissociado de ato de instrução probatória formador de convicção, dispensa-se a formalidade de atuar o Relatório de Confirmação de Entrega e o Aviso de Recebimento, gerados pelo correio eletrônico institucional.*



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Cossão
de Inquérito
Fl.: 52
Rubrica: 7

Processo nº 99999.999999/2005-99

Termo de Oitiva de Testemunha

Às 10 horas do dia 12/12/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YY^a Região Fiscal (EscorYY), na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama, presentes os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, compareceu o Sr. **Ismael Antonico Nestor**, residente e domiciliado à Avenida João Ipiranga, nº 68, Brejo da Cruz, portador da carteira de identidade nº 543211234-5 e do CPF nº 666.555.444-33, casado, AATF, matrícula Sipe nº 44444, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pindorama (DRF/PDM) e em exercício na ARF/BCZ, onde ocupa o cargo de Agente, a fim de, na condição de testemunha, prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal, foi advertida de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal, ressalvadas as garantias constitucionais de não se auoincriminar. Testemunha sem contradita. **1) Perguntado** pela comissão, por intermédio do presidente, há quanto tempo trabalha na ARF/BCZ, **respondeu** que trabalha na Agência há cinco anos; **2) Perguntado** quais as atribuições que desempenha na ARF/BCZ, **respondeu que**, desde janeiro de 2004, exerce a chefia da Agência; **3) Perguntado** se presenciou o fato relatado pelo próprio depoente em seu Ofício de fl. 2, que ora lhe é mostrado, **respondeu que** não presenciou o ocorrido, pois seu gabinete fica destacado do local do fato, tendo apenas encaminhado a carta que chegara; **4) Perguntado** se o Sr. Benedito Beleléu pediu autorização para se retirar da repartição a partir de 9 horas do dia 01/04/05, **respondeu que** não, daí porque foi obrigado a cortar proporcionalmente o ponto daquele dia, a partir de 9 horas; **5) Perguntado** se vigora na Agência a prática de se pedir autorização para sair em meio ao expediente, ou chegar atrasado ou faltar o dia inteiro, **respondeu que** sim, conforme Ordem de Serviço nº 7, de 3 de fevereiro de 2004, editada pelo próprio depoente e já fornecida a este colegiado; **6) Perguntado** como soube do fato, **respondeu que** apenas pela carta anônima; **7) Perguntado** se confirma ter interpelado verbalmente a Sra. Elis Pimenta, apontada pela denunciante como testemunha do fato, **respondeu que** sim, que, antes de decidir pela remessa ao Delegado da DRF/PDM, interpelou a servidora assim que recebeu a carta; **8) Perguntado** se, acerca dessa interpelação, ratifica o teor do Ofício de fl. 2, **respondeu que** sim, que a conversa com a Sra. Elis Pimenta limitou-se ao que está relatado à fl. 2, não tendo nada a acrescentar; **9) Perguntado** se soube do tumulto ocorrido na Agência, no dia 01/04/05, após a saída do Sr. Benedito Beleléu, e da quebra do painel eletrônico, conforme informou a testemunha Elis Pimenta, à fl. 32, **respondeu que** soube sim do episódio; **10) Perguntado** por que não o incluiu na sua representação de fl. 2, **respondeu que**, infelizmente, tal espécie de incidente não é raro na Agência, em função do excesso de atribuições e de escassez de pessoal, e que, como tumultos desse tipo já ocorreram mesmo com os dois atendentes presentes, não atribui relação causal entre a quebra do bem público, já na parte da tarde do dia 01/04/05, e a saída do Sr. Benedito Beleléu no início do

A A T J

expediente, daí porque não o incluiu em sua representação; **11) Perguntado** se tem notícia de outros fatos desabonadores da conduta funcional do Sr. Benedito Beleléu, **respondeu que** esta não é a primeira vez que lhe chega ao conhecimento algum fato em tese irregular envolvendo o servidor, afirmando que ele já respondeu a outros processos disciplinares. Ao final, foi franqueada a palavra ao depoente para aduzir, querendo, algo mais relacionado com o objeto do processo, ao que disse nada ter a acrescentar. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o depoente, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o ato. Do que, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado pelos presentes.

Ary Inzoneiro
Ary Inzoneiro
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Vogal

Adoniran das Onze
Adoniran das Onze
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Torquato Geléia
Torquato Geléia
Contr. Arrec. Trib. Fed.
Vogal

Ismael Antonico Nestor
Ismael Antonico Nestor
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Testemunha



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Cossão
de Inquérito
Fl.: 54
Rubrica: T

Ofício nº 6/2006-EscorYY

Pindorama, 2 de janeiro de 2006.

Ao Senhor
Adoniram das Onze
Presidente da comissão de inquérito
EscorYY
Pindorama/YY

Assunto: Encaminhamento de resultado de apuração especial.

Processo nº 99999.999999/2005-99

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 9/2005-CI, ENCAMINHO resultado da apuração especial realizada pelo Serpro, conforme demanda nº 20/2005.

Atenciosamente,

Angenor Mangueira

Angenor Mangueira
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Chefe do EscorYY

Junte-se aos autos.

03/01/06

Adoniram das Onze

AATF

Presidente

Data: 02/01/2006

Período: 01/04/2005 a 01/04/2005

Endereço IP: 111.222.333

Usuário	Data	Hora	CNPJ	Evento
999.888.777-66	01/04/2005	8:04:03	00.111.222/0001-33	SUSPENSA POR PROC. DE BAIXA INICIADO E AINDA NÃO DEFERIDO
999.888.777-66	01/04/2005	8:12:00	00.111.222/0001-33	ALTERAÇÃO DA PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PERANTE O CNPJ
999.888.777-66	01/04/2005	8:12:56	00.111.222/0001-33	INCORPORAÇÃO
999.888.777-66	01/04/2005	8:15:15	11.222.333/0001-44	SUSPENSA POR PROC. DE BAIXA INICIADO E AINDA NÃO DEFERIDO
999.888.777-66	01/04/2005	8:15:57	11.222.333/0001-44	EXTINÇÃO, PELO ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA
999.888.777-66	01/04/2005	8:18:00	22.333.444/0001-55	INCORPORAÇÃO
999.888.777-66	01/04/2005	8:20:01	33.444.555/0001-66	ALTERAÇÃO DA PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PERANTE O CNPJ
999.888.777-66	01/04/2005	8:21:23	33.444.555/0001-66	ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
999.888.777-66	01/04/2005	8:36:58	44.555.666/0001-77	EXCLUSÃO DE SOCIO
999.888.777-66	01/04/2005	8:37:16	44.555.666/0001-77	EXCLUSÃO DE SOCIO
999.888.777-66	01/04/2005	8:37:55	44.555.666/0001-77	EXCLUSÃO DE SOCIO
999.888.777-66	01/04/2005	8:38:01	44.555.666/0001-77	EXCLUSÃO DE SOCIO
999.888.777-66	01/04/2005	8:55:42	55.666.777/0001-88	EXTINÇÃO, PELO ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA

Endereço IP: 222.333.444

Usuário	Data	Hora	CNPJ	Evento
000.111.000-11	01/04/2005	8:05:03	66.777.888/0001-99	EXTINÇÃO, PELO ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA
000.111.000-11	01/04/2005	8:12:00	77.888.999/0001-00	SUSPENSÃO POR PROC. DE BAIXA INICIADO E AINDA NÃO DEFERIDO
000.111.000-11	01/04/2005	8:12:56	77.888.999/0001-00	EXTINÇÃO, PELO ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA
000.111.000-11	01/04/2005	8:15:15	77.888.999/0001-00	SUSPENSÃO POR PROC. DE BAIXA INICIADO E AINDA NÃO DEFERIDO
000.111.000-11	01/04/2005	8:15:57	77.888.999/0001-00	EXTINÇÃO, PELO ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA
000.111.000-11	01/04/2005	8:25:42	88.999.000/0001-11	EXTINÇÃO, PELO ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA
000.111.000-11	01/04/2005	8:39:23	88.999.000/0001-11	SUSPENSÃO POR PROC. DE BAIXA INICIADO E AINDA NÃO DEFERIDO
000.111.000-11	01/04/2005	8:45:04	99.000.111/0001-22	EXTINÇÃO, PELO ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA
000.111.000-11	01/04/2005	9:01:45	00.999.888/0001-77	SUSPENSÃO POR PROC. DE BAIXA INICIADO E AINDA NÃO DEFERIDO
000.111.000-11	01/04/2005	9:03:26	00.999.888/0001-77	EXTINÇÃO, PELO ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA
000.111.000-11	01/04/2005	9:15:07	99.888.777/0001-66	SUSPENSÃO POR PROC. DE BAIXA INICIADO E AINDA NÃO DEFERIDO
000.111.000-11	01/04/2005	9:35:48	99.888.777/0001-66	EXTINÇÃO, PELO ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA
000.111.000-11	01/04/2005	9:48:29	88.777.666/0001-55	SUSPENSÃO POR PROC. DE BAIXA INICIADO E AINDA NÃO DEFERIDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA



Processo nº 99999.999999/2005-99

Termo de Concessão de Vista dos Autos

Em 03/01/06, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YY^a Região Fiscal (EscorYY), na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama, concedeu-se vista das peças do processo administrativo disciplinar em epígrafe ao servidor **Benedito Beleléu**, AATF, matrícula Sipe nº 12345, e ao seu advogado, **Dr. João Valentão**, inscrição na OAB/YY nº 11111. Do que, para constar, lavrou-se este termo.

Torquato Geléia

Torquato Geléia
Controlador de Arrec. Trib. Fed.
Vogal

Declaro que, nesta data, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YY^a Região Fiscal, na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama, tive vista dos autos do processo administrativo disciplinar em epígrafe, constituído de um volume e cinquenta folhas, manuseando à vontade todas as suas peças, sob vistas do secretário da comissão, durante o horário de 9 às 11 horas.

Benedito Beleléu

João Valentão
OAB/YY nº 11111



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Cossão
de Inquérito
Fl.: 58
Rubrica: T

Processo nº 99999.999999/2005-99

Ata de Deliberação nº 5

Às 10 horas do dia 04/01/06, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YYª Região Fiscal, na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama, os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, não vislumbrando outros atos de instrução processual, DELIBERARAM: **a)** intimar o Sr. Benedito Beleléu para ser interrogado como último ato de instrução processual; e **b)** comunicar este interrogatório ao Agente da ARF/BCZ. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Ary Inzoneiro
Ary Inzoneiro
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Vogal

Adoniran das Onze
Adoniran das Onze
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Torquato Geléia
Torquato Geléia
Contr. Arrec. Trib. Fed.
Vogal



Ministério da
Fazenda



Cossão
de Inquérito
Fl.: 59
Rubrica: T

Pindorama, 5 de janeiro de 2006

Intimação

Processo nº 99999.999999/2005-99

Servidor: **Benedito Beleléu**, AATF, matrícula Sipe nº 12345

Referência: Interrogatório

Senhor,

Na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar (PAD) em epígrafe, INTIMO, com base nos arts. 157 e 159 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a comparecer perante esta comissão, a fim de ser interrogado sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, **às 10 horas do dia 16/01/06**, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YY^a Região Fiscal, na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama.

2. Em anexo, segue atualização da cópia integral do referido PAD, com 50 folhas, para que tenha ciência de seu inteiro teor, sem prejuízo do direito de vista aos autos, que lhe é assegurado na repartição.

Adoniran das Onze

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente

Ciente em 05 / 01 / 06

Benedito Beleléu

Ofício nº 1/2006-CI

Pindorama, 11 de janeiro de 2006.

Ao Senhor
Ismael Antonico Nestor
Agente da Receita Federal do Brasil em Brejo da Cruz
ARF/BCZ
Brejo da Cruz/YY

Assunto: Comunicação de intimação para prestar depoimento.

Processo nº 99999.999999/2005-99

Senhor Agente,

Na condição de presidente da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, com base no parágrafo único do art. 157 e no art. 159, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, COMUNICO que o servidor **Benedito Beleléu**, lotado na DRF/PDM e em exercício nesta Agência, foi, de acordo com o art. 159 da citada Lei, intimado para ser interrogado por esta comissão, às 10 horas do dia 12/12/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YY^a Região Fiscal, na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama.

Outrossim, solicito as providências com vistas ao comparecimento do referido servidor no dia e hora marcados.

Atenciosamente,

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente

** Sendo este um mero ato interlocutório e dissociado de ato de instrução probatória formador de convicção, dispensa-se a formalidade de autuar o Relatório de Confirmação de Entrega e o Aviso de Recebimento, gerados pelo correio eletrônico institucional.*



Ministério da
Fazenda



Cossão
de Inquérito
Fl.: 61
Rubrica: T

Processo nº 99999.999999/2005-99

Termo de Interrogatório

Às 10 horas do dia 16/01/06, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YY^a Região Fiscal (EscorYY), na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama, presentes os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, compareceu o acusado **Benedito Beleléu**, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado à Ladeira da Preguiça, nº 51, Brejo da Cruz, portador da carteira de identidade nº 987654321-0 e do CPF nº 999.888.777-66, AATF, matrícula nº 12345, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pindorama (DRF/PDM) e com exercício na Agência da Receita Federal em Brejo da Cruz (ARF/BCZ), acompanhado de seu advogado, Dr. João Valentão, OAB/YY nº 11111, conforme procuração anexa à fl. 27, a fim de ser interrogado sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo e de que foi regularmente notificado, conforme documento de fl. 16. Foi informado ao acusado que este não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas e o seu silêncio não importará em confissão, nem será interpretado em prejuízo de sua defesa. O acusado alegou suspeição do presidente, que refutou a alegação e informou que o incidente deve ser dirigido à autoridade instauradora e que não tem o condão de suspender o rito processual, conforme o art. 111 do Código de Processo Penal. O presidente indeferiu ainda o pedido do advogado de responder às perguntas por seu cliente. **1) Perguntado** pela comissão, por intermédio do presidente, quais as atribuições que desempenha na ARF/BCZ, **respondeu que**, prioritariamente, atende a contribuintes, para todo o tipo de demandas, e, secundariamente, também realiza tarefas internas cotidianas da unidade; **2) Perguntado** o que aconteceu na manhã do dia 01/04/05, **respondeu que**, como de hábito, começou a trabalhar às 8 horas, atendo-se apenas a atividades de rotina interna da Agência, não atendendo a público naquela manhã; **3) Perguntado** como explica a contradição entre a resposta anterior e o depoimento da Sra. Elis Pimenta, às fls. 31 a 33, **respondeu que**, conforme alegado no início da oitiva, aquela testemunha guarda animosidade contra ele e é suspeita, não devendo ter credibilidade; **4) Perguntado** por que, se alega que estava em atividades internas, na oitiva da Sra. Elis Pimenta, na fl 32, o seu advogado perguntou à testemunha se o sistema apresentava diversos problemas, causadores de *stress* ao acusado, **respondeu** reconhecendo que realmente estava atendendo público, não sendo verdade sua afirmação inicial de que estava desempenhando atividades internas; **5) Ao perguntar** se confirma ter iniciado atendimento a uma contribuinte, por volta de 9 horas, e que este atendimento não se concluiu, em razão de uma discussão, tendo sido interrompido pelo advogado, o presidente determinou o registro da advertência verbal de que o advogado não tem o direito de interromper as perguntas e respostas, e o acusado **respondeu que** confirma, alegando que, naquela manhã, o sistema interno estava extremamente lento, praticamente inviabilizando o atendimento, o que já o deixou irritado e que a dita contribuinte o enervou ainda mais com diversas perguntas

A A T BB

impertinentes e repetitivas. Nesse momento, o presidente mostrou ao interrogado o resultado da apuração especial, às fls. 55 e 56, que apontou sua senha acessando sistemas de atendimento entre 8 e 9 horas daquela manhã, e **6) perguntado** como explica a contradição de sua resposta de que não estava em atendimento **respondeu** que realmente o sistema não apresentava problemas, tendo o fato se originado de uma impaciência de sua parte, já que não gosta de atender público; **7) Perguntado** como transcorreu o atendimento e como se deu a discussão com a contribuinte, **respondeu** reconhecendo que a contribuinte causou-lhe grande irritação, “fazendo-se de desentendida” quando ele a advertiu da irregularidade de sua situação, com duplicidade cadastral, fazendo-lhe diversas perguntas descabidas; reconheceu que, naquele momento, ainda no início do atendimento, antes mesmo de acessar qualquer sistema, exasperou-se contra a contribuinte e dirigiu-lhe palavras ríspidas e que, tendo sido respondido pela contribuinte em mesmo tom, ficou ainda mais irritado, por se ver desrespeitado na frente de todos, desligou seu micro e se retirou da Agência, sem autorização, pelo restante do dia e que já tinha intenção de sair cedo naquele dia, pois ia doar sangue a um parente que se encontrava hospitalizado; **8) Perguntado** se tinha conhecimento, à época do fato, da Ordem de Serviço nº 7, de 3 de fevereiro de 2004, do Agente, à fl. 43, disciplinando o cumprimento de horário para servidores designados para atendimento público, alegou seu direito constitucional de não responder, optando pelo silêncio; **9) Perguntado** por que não apresentou comprovante da doação, para evitar o desconto do dia, conforme restou consignado em sua folha de ponto, **respondeu** que perdeu o comprovante, acrescentando que trará oportunamente a esta comissão a justificativa para sair naquele dia; **10) Perguntado** se confirma as notícias de já ter se envolvido em outros casos de discussão, **respondeu** que, devido às condições de grande *stress* no atendimento a público, incidentes deste tipo são corriqueiros e normais, tanto que nunca havia sido objeto de queixa à chefia, denúncia ou representação; **11) Perguntado** se é comum o público se revoltar na espera por atendimento na Agência, **respondeu** que isso já ocorreu algumas outras vezes, em função da demorada espera e das longas filas a que se submetem diariamente as pessoas que procuram a Agência, mesmo quando estão presentes os dois atendentes, não vislumbrando ligação denexo causal entre sua ausência e a quebra do painel, fato esse que nem fazia parte da representação; **12) Perguntado** se confirma o teor da denúncia da contribuinte de que ele teria sugerido algum tipo de “acerto” quando ela retornasse, a fim de ver resolvida sua situação cadastral, **respondeu** que nega enfaticamente esta denúncia leviana e vingativa, tanto que tentou até atingir sua vida privada e seu caráter; destacou que até a Sra. Elis Pimenta, a quem chama de sua desafeta, negou a denúncia de ‘acerto’, reconhecendo tão somente ter ele agido de forma ríspida e se retirado da Agência. Ao final, foi franqueada a palavra ao acusado para aduzir, querendo, algo mais relacionado com o objeto do processo, ao que disse nada ter a acrescentar. Consignou-se que, com base no art. 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a comissão aguardará por cinco dias a prova da alegada doação de sangue, após o quê deliberará pelo fim da instrução. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o acusado, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o ato. Do que, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado pelos presentes.

<i>Ary Inzoneiro</i>	<i>Adoniran das Onze</i>	<i>Torquato Geléia</i>	<i>Benedito Belelén</i>	<i>João Valentão</i>
Ary Inzoneiro	Adoniran das Onze	Torquato Geléia	Benedito Belelén	João Valentão
Adm. Ar.Tr. Fed.	Adm. Ar. Tr. Fed.	Cont. Ar. Tr. Fed.	Adm. Ar. Tr. Fed.	Advogado
Vogal	Presidente	Vogal	Acusado	OAB/YY nº 11111



Ministério da
Fazenda



Cossão
de Inquérito
Fl.: 63
Rubrica: T

Processo nº 99999.999999/2005-99

Ata de Deliberação nº 6

Às 10 horas do dia 24/01/06, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YYª Região Fiscal, na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama, os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, tendo decorrido o prazo de cinco dias consignado no termo de interrogatório para que o Sr. Benedito Beleléu trouxesse aos autos a prova da alegada doação de sangue, DELIBERARAM: **a)** declarar encerrada a instrução processual; **b)** indiciar o acusado; **c)** desconsiderar, para o fim de indicição, o depoimento do Sr. Ismael Antonico Nestor, às fls. 52 e 53, que foi tomado sem a cautela de notificar previamente a defesa, e não refazê-lo, visto não ter acarretado nenhum prejuízo à defesa e ser dispensável à elucidação do fato, uma vez que todas as informações nele contidas e que serão levadas em consideração na indicição já eram disponíveis nos autos por outros meios válidos; e **d)** citar o indiciado para apresentar defesa escrita no prazo legal. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Ary Inzoneiro
Ary Inzoneiro
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Vogal

Adoniran das Onze
Adoniran das Onze
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Torquato Geléia
Torquato Geléia
Contr. Arrec. Trib. Fed.
Vogal



Ministério da
Fazenda



Cossão
de Inquérito
Fl.: 64
Rubrica: T

Indicação

Processo nº 99999.999999/2005-99

Servidor: **Benedito Beleléu**

A comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar (PAD) em epígrafe, tendo ultimado a coleta de provas, em que sempre assegurou o direito à ampla defesa e ao contraditório, decide, para o fim previsto no art. 161 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, INDICIAR o servidor **Benedito Beleléu**, AATF, matrícula Sipe nº 12345, lotado na DRF/Pindorama e em exercício na ARF/Brejo da Cruz, e enquadrar as infrações disciplinares, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

2. A presente indicação, primeiramente, escora-se na convicção preliminar de o servidor, no dia 01/04/05, por volta das 9 horas, no atendimento a público na ARF/BCZ, ter agido com falta de urbanidade contra uma contribuinte não identificada, **tendo se configurado o cometimento da infração de faltar ao dever de tratar com urbanidade as pessoas, enquadrada no inciso XI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990.**

3. Para formar a convicção acima exposta, a comissão baseou-se nas seguintes provas: a oitiva da testemunha Elis Pimenta, que afirmou, no quesito 4, à fl. 31, ter presenciado o tratamento ofensivo dispensado à contribuinte; o termo de diligência de fl. 38, que consignou a plausibilidade de a testemunha ter ouvido a discussão; e o próprio interrogatório do acusado, que, nos quesitos 4 a 7, nas fls. 61 e 62, reconheceu ter agido de forma agressiva.

4. Em acréscimo, a presente indicação escora-se ainda na convicção preliminar de o servidor, ato contínuo à discussão acima imputada com a contribuinte, ter se ausentado da repartição sem motivo justificável e sem comunicar à sua chefia, **tendo se configurado, em concurso material, também o cometimento da infração de infringir a proibição de ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, enquadrada no inciso I do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.**

5. E para formar a convicção acima exposta, a comissão baseou-se nas seguintes provas: a oitiva da testemunha Elis Pimenta, que afirmou, no quesito 4, à fl. 31, que, após a discussão, o acusado encerrou o atendimento, desligou seu micro e se retirou da Agência, alegando que o sistema “estava fora do ar”; o resultado da apuração especial, juntada às fls. 55 e 56, que demonstra o normal funcionamento do sistema naquela sala de trabalho no momento da conduta irregular; o interrogatório do próprio acusado que, no quesito 7, na fl. 62, reconheceu ter encerrado o atendimento e saído da Agência sem comunicar à chefia; e na folha de ponto de fl. 30.

A A T

6. Os elementos formadores de convicção, acima descritos, não permitem que se acate a primeira tese da defesa, de que o acusado não estaria atendendo a público no início daquele expediente, restando comprovado que, de fato, o servidor atendia a contribuinte e, de forma desurbana, não concluiu este atendimento. Tampouco se encontra, nas provas dos autos, qualquer possibilidade de aceitação da segunda tese da defesa, de que haveria problema no funcionamento do sistema e de que isto o teria irritado. Conforme se extrai da apuração especial, o sistema informatizado funcionava normalmente na ARF/BCZ naquele momento, afastando-se a alegação de que o mau funcionamento teria causado no acusado um quadro de irritação. O resultado indica que, no período em torno do incidente, desde 8 às 10 horas, as duas estações de trabalho da sala do atendimento a público funcionavam sem problemas, tendo sido iniciadas as seções de trabalho por volta das 8 horas e, partir daí, os dois usuários (o acusado e a testemunha Elis Pimenta) realizaram diversos eventos de uso corrente em atendimento a contribuinte, sendo que, para o endereço IP que tinha como usuário o acusado, a sessão foi interrompida poucos minutos antes das 9 horas, devido à discussão, ocorrida logo no início do atendimento, antes de acessar qualquer sistema que pudesse permitir a busca da identificação da contribuinte. O colegiado também considerou vazia e desprovida de comprovação a alegação apresentada pelo acusado no interrogatório, nos quesitos 7 e 9, à fl. 62, de que teria a justificativa de se ausentar para doar sangue, com base na prerrogativa concedida no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, já que, embora tenha sido intimado, não trouxe comprovante nem da doação de sangue e nem mesmo do fato de que havia algum familiar hospitalizado.

7. Tendo sido, assim, coletados os dados suficientes para que a comissão formasse sua convicção preliminar sobre os fatos em apuração, acham-se os autos em condições de obter vista do indiciado, que deverá ser imediatamente citado para apresentar defesa, na forma do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990.

Pindorama, 24 de janeiro de 2006

Ary Inzoneiro
Ary Inzoneiro
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Vogal

Adoniran das Onze
Adoniran das Onze
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Torquato Geléia
Torquato Geléia
Contr. Arrec. Trib. Fed.
Vogal



Ministério da
Fazenda



Cossão
de Inquérito
Fl.: 66
Rubrica: 7

Pindorama, 24 de janeiro de 2006

Citação

Processo nº 99999.999999/2005-99

Servidor: **Benedito Beleléu**, AATF, matrícula Sipe nº 12345

Referência: Citação para apresentar defesa escrita.

Senhor,

Na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, no qual foi notificado para acompanhar como acusado, com base no § 1º do art. 161 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, CITO para, **no prazo de dez dias, apresentar defesa** no referido processo, permanecendo os autos à sua disposição para eventual obtenção de vista na repartição.

2. Em anexo, segue atualização da cópia integral dos autos, de fls. 34 a 65, em que se inclui, às fls. 64 e 65, a peça de indicição a que se refere o art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990.

Adoniran das Onze

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente

Ciente em 25 / 01 / 06. Recebi, em via eletrônica, cópia de fls. 34 a 65.

Benedito Beleléu

* A citação deve ser comunicada ao Chefe do EscorYY (pode ser por meio de mensagem eletrônica, de desnecessária autuação), a fim de serem alimentadas as bases de dados do sistema CGU-PAD.



Ofício nº 2/2006-CI - Solicitação de designação de nova comissão

Adoniran das Onze

Para: Angenor Mangueira

24/01/2006 11:12



Ofício nº 2/2006-CI

Pindorama, 24 de janeiro de 2006.

Ao Senhor
Angenor Mangueira
Chefe do Escritório de Corregedoria na YYª Região Fiscal
EscorYY
Pindorama/YY

Assunto: Solicitação de designação de nova comissão.

Processo nº 99999.999999/2005-99

Senhor Chefe,

Na condição de presidente da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, com base no art. 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, SOLICITO A DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO, nas pessoas dos mesmos integrantes ou não, para a continuidade do apuratório, em razão de ainda se fazer necessário coletar a defesa do indiciado e elaborar o relatório.

Informo os atos praticados por este colegiado nos últimos sessenta dias: oitiva da testemunha Ismael Antonico Nestor, em 12/12/05; juntada do resultado da apuração especial, em 06/01/06, após mais de um mês aguardando; interrogatório do Sr. Benedito Beleléu, em 16/01/06; e indicição e citação do servidor, em 25/01/06.

Respeitosamente,

Adoniran das Onze

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente

** Conforme a Ordem de Serviço Coger nº 1, de 13 de junho de 2013, e a Portaria Coger nº 55, de 20 de julho de 2012, junto com o pedido de designação de nova comissão, o colegiado deve enviar ao Chefe do EscorYY cópia digitalizada atualizada do processo (arquivo nomeado 99999999992005-99V01), para disponibilização na subpasta compartilhada EscorYYdigital/PAD em Andamento/9999999999200599.*



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Cossão
de Inquérito
Fl.: 68
Rubrica: 7

PORTARIA ESCORYYY Nº 9, DE 27 DE JANEIRO DE 2006

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA YYª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 332 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 143, 148 e 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Formulação Dasp nº 216,

RESOLVE:

DESIGNAR o Administrador de Arrecadação de Tributos Federais **Adoniran das Onze**, matrícula Sipe nº 66666, o Administrador de Arrecadação de Tributos Federais **Ary Inzoneiro**, matrícula Sipe nº 77777, e o Controlador de Arrecadação de Tributos Federais **Torquato Geléia**, matrícula Sipe nº 88888, para, sob a presidência do primeiro, constituírem NOVA COMISSÃO DE INQUÉRITO, para ultimar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as apurações das possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do processo administrativo nº 99999.999999/2005-99, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Assinatura digital
Angenor Mangueira
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Chefe do EscorYY

** Aqui, reproduz-se apenas a versão da portaria que é automaticamente gerada em pdf e que é anexada aos autos; como esta traz apenas a informação de que, de fato, o ato foi assinado pela autoridade competente mas não informa a data, a praxe é de, ato contínuo, juntar aos autos a cópia da página do Boletim de Serviço RFB que contenha a portaria, a fim de se ter provada nos autos a data de publicação. No caso, para fins de exercício didático, considere-se publicada no BS RFB nº 4, de 27/01/06.*

(...)

(...)

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - YY^a REGIÃO FISCAL

PORTARIA ESCORYY Nº 9, DE 27 DE JANEIRO DE 2006

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA YY^a REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 332 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 143, 148 e 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Formulação Dasp nº 216,

RESOLVE:

DESIGNAR o Administrador de Arrecadação de Tributos Federais **Adoniran das Onze**, matrícula Sipe nº 66666, o Administrador de Arrecadação de Tributos Federais **Ary Inzoneiro**, matrícula Sipe nº 77777, e o Controlador de Arrecadação de Tributos Federais **Torquato Geléia**, matrícula Sipe nº 88888, para, sob a presidência do primeiro, constituírem NOVA COMISSÃO DE INQUÉRITO, para ultimar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as apurações das possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do processo administrativo nº 99999.999999/2005-99, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

ANGENOR MANGUEIRA

(...)

(...)



VALENTÃO, CROCODILO & MARIMBONDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. João Valentão, OAB/YY nº 11111

Dra. Clara Crocodilo, OAB/YY nº 22222

Dr. Ataulfo Marimbondo, OAB/YY nº 33333

Estrada do Sol, 1958, Brejo da Cruz – tel: 6969-6969; fax: 9696-9696



Ao Ilmo. Sr. Presidente da comissão de inquérito
Processo nº 99999.999999/2005-99

Brejo da Cruz, 6º de fevereiro de 2006

João Valentão, inscrito na OAB/YY sob nº 11111, devidamente qualificado nos autos, tendo em vista que na presente data encerra-se o prazo originário para apresentação de defesa, vem, respeitosamente e com base no art. 156 da Lei nº 8.112/90, solicitar:

- a) oitiva do Sr. **Jackson Luiz do Sapo Cariri**, pois, embora não mais trabalhe na Agência de Brejo da Cruz e por isso não tenha presenciado o fato, por ter sido Agente entre 2001 e 2003, pode trazer aos autos esclarecimentos imparciais acerca da conduta do Sr. Benedito Beleléu ao longo dos anos em que trabalha na ARF/BCZ;
- b) prorrogação do prazo de defesa do Sr. Benedito Beleléu por mais dez dias, em razão da dificuldade de reunir todas as alegações em tão exíguo prazo;
- c) retirada dos autos da repartição durante a prorrogação do prazo de defesa, conforme autoriza o inciso XV do art. 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB, Lei nº 8.906, de 04/07/94), a fim de estudá-lo e melhor preparar a defesa.

Certo de que os presentes pedidos inserem-se na prerrogativa da garantia à ampla defesa e ao contraditório, erigida em nossa Carta Magna,

Subscrevo-me,

João Valentão
OAB/YY nº 11111

Junte-se aos autos.

06/02/06

Adoniran das Onze

AATF

Presidente



Ministério da
Fazenda



Processo nº 99999.999999/2005-99

Ata de Deliberação nº 7

Às 10 horas do dia 06/02/06, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria na YYª Região Fiscal, na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama, os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, não vislumbrando outros atos de instrução processual, DELIBERARAM: **a)** indeferir o pedido de oitiva, como testemunha, do Sr. Jackson Luiz do Sapo Cariri, ex-Agente da ARF/BCZ, em virtude de: tal oitiva nada acrescentar ao esclarecimento especificamente dos fatos constantes do termo de indicição (tratamento inadequado à contribuinte e ausência imotivada da Agência), pois o aludido servidor não mais trabalha na ARF/BCZ e por isso não presenciou o episódio em questão; e o pedido de fl. 70 indicar que a intenção da defesa era de coletar depoimento acerca da conduta pretérita do indiciado e não do fato em si, objetivo que supre-se com a análise dos assentamentos funcionais; **b)** deferir o pedido de prorrogação do prazo de defesa por mais dez dias a partir da presente data; **c)** indeferir o pedido de retirada dos autos originais da repartição, tendo em vista: que o indiciado recebeu cópia integral do processo, fazendo-se desnecessário risco de extravio; que o mesmo art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em seu § 1º, alínea “a”, exclui a prerrogativa da retirada em caso de conter documentos originais de difícil restauração; e que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no § 1º do seu art. 161, prevê a vista dos autos na repartição; e **d)** notificar o indiciado das deliberações acima. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Ary Inzoneiro
Ary Inzoneiro
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Vogal

Adoniran das Onze
Adoniran das Onze
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Torquato Geléia
Torquato Geléia
Contr. Arrec. Trib. Fed.
Vogal



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Cossão
de Inquérito
Fl.: 72
Rubrica: 7

Pindorama, 6 de fevereiro de 2006

Notificação

Processo nº 99999.999999/2005-99

Servidor: **Benedito Beleléu**, AATF, matrícula Sipe nº 12345

Referência: Notificação de indeferimento parcial de petição de defesa

Senhor,

Na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, com base no art. 156 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, NOTIFICO que esta comissão deliberou pelo indeferimento dos pedidos de oitiva do Sr. Jackson Luiz do Sapo Cariri, ex-Agente da ARF/BCZ, e de retirada dos autos originais da repartição; e deferiu a prorrogação do prazo por mais dez dias, devendo, então, se encerrar em 16/02/06.

2. Tendo em vista que as razões do indeferimento foram elencadas na ata de deliberação, de fl. 71, segue anexada uma cópia da ata, como parte integrante e inseparável desta notificação.

Adoniran das Onze

Adoniran das Onze
Administrador de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente

Em 06 / 02 / 06, compareci à sala da comissão e tomei ciência desta Notificação. Atesto também que, na oportunidade, tive vista dos autos, manuseando-os à vontade, solicitei e recebi cópias digitalizadas de fls. 66 a 71.

Benedito Beleléu



VALENTÃO, CROCODILO & MARIMBONDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. João Valentão, OAB/YY nº 11111

Dra. Clara Crocodilo, OAB/YY nº 22222

Dr. Ataulfo Marimbondo, OAB/YY nº 33333

Estrada do Sol, 1958, Brejo da Cruz – tel: 6969-6969; email: valcrocobondo@associados.com.br

BENEDITO BELELÉU, por meio de seu bastante procurador, devidamente qualificado nos autos do presente processo, respeitosamente, nos termos do § 1º do art. 161 da Lei nº 8.112/90, vem apresentar à ilustre comissão de inquérito sua

DEFESA.

Conforme se demonstrará no curso desta peça, o processo em tela não merece prosperar, seja porque eivado de nulidades, seja porque no mérito não se configurou nenhuma conduta irregular.

1) PRELIMINARES

De imediato, a instauração do presente processo infringiu mandamentos de nossa Carta Magna. O legislador constituinte, na bem chamada “Constituição Cidadã”, elencou, com solenidade de cláusula pétreia (no inciso IV do art. 5º), como garantia individual fundamental, a proteção contra afrontas escudadas no anonimato. Todavia, a despeito, diante de frágil, fantasiosa e leviana carta anônima, o Sr. Benedito Beleléu, na contraposição de dez anos de serviços bem prestados, foi surpreendido com a instauração deste processo, de clara inconstitucionalidade, devendo, liminarmente, ser arquivado.

Questiona-se, como se pode dispor dos poucos recursos públicos, para fim punitivo, em função tão somente de uma carta anônima, flagrantemente vingativa e caluniosa, que tentou denegrir, até na seara privada, a reputação e o caráter do Sr. Benedito Beleléu e que o fez de forma tão acintosa que nem mesmo a testemunha, contaminada de suspeição, ratificou suas passagens mais tendenciosas?

Outro ato falho da autoridade instauradora fulmina por nulidade este feito, ao ter instaurado, em puro arroubo punitivo, o processo administrativo disciplinar, sem tê-lo precedido da necessária sindicância.

E os atos nulos de parte da autoridade instauradora não pararam por aí. Mais uma vez, afrontou-se à normatização de regência e também, por que não dizer, ao próprio bom senso, desde o nascedouro do indigitado processo, vez que integra a comissão servidor de cargo inferior ao do acusado. A saber, o Sr. Benedito Beleléu ocupa cargo de nível médio, enquanto que o vogal Torquato Geléia tem cargo de nível básico. Ademais, este integrante nunca trabalhou com atividades da natureza dos fatos que ora se apuram; ou seja, como pode integrar uma comissão disciplinar um servidor cuja atividade laboral não guarda nenhuma pertinência com a matéria objeto de apuração?

Por incrível, ainda nessa malsinada portaria de instauração, não se indicou o nome do possível autor e nem mesmo o fato de que se o acusa. Ora, nada mais discricionário! É a permissão para a devassa ilimitada na vida do cidadão! Tanto que



VALENTÃO, CROCODILO & MARIMBONDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. João Valentão, OAB/YY nº 11111

Dra. Clara Crocodilo, OAB/YY nº 22222

Dr. Ataulfo Marimbondo, OAB/YY nº 33333

Estrada do Sol, 1958, Brejo da Cruz – tel: 6969-6969; email: valcrocobondo@associados.com.br



ensejou a ilegal e nefasta inclusão de mais um fato na apuração (prejuízo material decorrente do tumulto), sob alegação de conexão. Ademais, como pode alguém se defender se nem sequer sabe por quê motivo instaura-se contra ele um apuratório? Tanto era sabidamente equivocada a portaria instauradora que dela não se deu efetiva publicidade. Sabe-se que boletins internos, no seio da Administração Pública, são virtuais, fictícios. Como se garantir a necessária publicidade se não se remete a portaria instauradora para o Diário Oficial da União? Mais uma vez, em detrimento da transparência da conduta pública, eiva-se de nulidade este feito desde a sua instauração.

E, conforme já alegado desde a realização do primeiro ato de instrução probatória (a oitiva da Sra. Elis Pimenta, notoriamente inimiga do servidor), tratando-se de processo viciado por vieses de personalidade, outro não poderia ter sido o resultado da condução facciosa por parte da comissão senão também o resvalo na senda da nulidade.

A começar pelo fato de o acusado não ter sido notificado das deliberações de solicitar o dossiê do RH e a folha de ponto de abril de 2005.

Prosseguiram as aberrações com a perpetuação, na notificação inicial para acompanhar o processo, da não indicação da irregularidade de que se acusou o Sr. Benedito Beleléu.

Em seguida, na malfadada oitiva da testemunha, não obstante a defesa ter alegado a contradita da depoente, sabidamente contaminada por vieses de personalidade, deu-lhe ouvidos moucos a comissão. Quando a justiça e o equilíbrio indubitavelmente indicavam pela dispensa da depoente, a comissão, em ato arbitrário, não só manteve o ato como ainda prosseguiu na qualificação de testemunho compromissado, atribuindo-lhe valor probante na indicição.

A diligência realizada na sala de atendimento público, além de nada ter acrescentado como elemento formador de convicção, foi feita à margem da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, sem a presença de representante da defesa. Impossibilitados de comparecer o próprio interessado e seu patrono regularmente constituído nos autos, deveria a comissão ter cuidado de designar defensor *ad hoc* para a realização do ato. Da forma como foi realizada, tem-se apenas uma manifestação unilateral e não contraditada do fato, devendo ter seu valor probante excluído.

E logrou agir ainda com maior destempero a comissão ao ter tomado o depoimento do Sr. Ismael Antonico Nestor sem ter notificado a defesa. De nada adianta o reconhecimento da lacuna e a exclusão da peça como informadora da indicição, pois, ao se tomar tão relevante prova oral, do chefe imediato do acusado, de forma unilateral, afrontou-se o contraditório e restou fulminado o processo.



VALENTÃO, CROCODILO & MARIMBONDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. João Valentão, OAB/YY nº 11111

Dra. Clara Crocodilo, OAB/YY nº 22222

Dr. Ataulfo Marimbondo, OAB/YY nº 33333

Estrada do Sol, 1958, Brejo da Cruz – tel: 6969-6969; email: valcrocobondo@associados.com.br

Novamente a comissão investiu contra a Lei das Leis pátria, ao ter tomado o interrogatório do Sr. Benedito Beleléu sem a presença de todos seus patronos constituídos. Ora, *data maxima venia*, parece que, ao ver estrábico da comissão, a prerrogativa de o acusado em PAD se fazer acompanhar de defesa técnica é mera letra morta na norma, podendo ser convenientemente vilipendiada, ao sabor do ânimo punitivo da Administração. Daí, também resta como nulo o interrogatório.

Aliás, outro vício insanável que se aponta foi o fato de se terem realizado os atos instrucionais sem se ter notificado o patrono.

Do que se vê, restaram soterrados e fulminados por nulidade absoluta o ato de instauração, a cargo do Sr. Chefe do EscorYY, e os três principais atos de instrução produzidos pelo colegiado e nos quais se baseou a injusta convicção de indiciar por falta de urbanidade e ausência imotivada ao serviço.

E melhor não andou o trio processante após ter encerrado a busca de provas. Na indicição, ao ter expressado os enquadramentos supostamente cabíveis para as condutas imputadas ao servidor, a comissão deixou à tona toda sua personalidade e ânimo punitivo, laborando em intolerável pré-julgamento. E, já no prazo de defesa, ao ter indeferido lacônica e imotivadamente os pedidos para ter os autos originais em mãos e para ter a oitiva do Sr. Jackson Luiz do Sapo Cariri, a comissão agiu com absurda arbitrariedade, em inaceitável afronta à isonomia, à ampla defesa e ao contraditório. Por conta desta atitude cerceadora, a defesa teve mortalmente ferida sua prerrogativa de laborar na prova que, em sua percepção, era de fundamental relevância para demonstrar a boa conduta com que o Sr. Benedito Beleléu sempre exerceu seu cargo.

Em acréscimo a todo este rol de críticas, ainda some-se a extrapolação do prazo legal para se concluir o processo. O legislador constituinte, em inspirado ato de Emenda Constitucional (a de nº 45), cuidou de acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º da Lei Maior, assegurando a todos a razoável duração do processo (tanto judicial quanto administrativo) e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Atento a essa necessidade de proteger o servidor da saga punitiva e da inação da Administração a admoestá-lo indefinidamente com o PAD, o legislador ordinário estabeleceu, no art. 152 do Estatuto, o prazo de até sessenta dias, prorrogáveis por mais até sessenta, para o inquérito, e mais vinte dias para julgar. No caso em tela, instaurado em 30/09/05, tem-se que, hoje, em 16/02/06, o processo já extrapola o prazo máximo legalmente aceito de 140 dias, e sem contar ainda com relatório e julgamento. Para isso, lançou-se mão de um artifício imprevisto em lei, chamado designação de nova comissão e ainda por cima não notificou tal ato à defesa.

Por fim, para espancar e repisar em definitivo qualquer pretensão punitiva no caso em tela, tem-se prescrita a punibilidade. A Lei nº 8.112/90, como não poderia ser diferente, protege o servidor da situação de o Estado apontar-lhe sobre a cabeça a *espada de Dâmocles* indefinidamente, sem concluir o processo. Ora, é sabido todo o ônus do simples fato de figurar no pólo passivo do PAD. Ainda que ao



VALENTÃO, CROCODILO & MARIMBONDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. João Valentão, OAB/YY nº 11111

Dra. Clara Crocodilo, OAB/YY nº 22222

Dr. Ataulfo Marimbondo, OAB/YY nº 33333

Estrada do Sol, 1958, Brejo da Cruz – tel: 6969-6969; email: valcrocobondo@associados.com.br

Cossão
de Inquérito

Fl.: 76

Rubrica: 7

final inocentado, são dias de profundo amargor para o bom servidor. Daí, o art. 142 estabeleceu prazos prescricionais. Se, apenas *ad argumentandum*, prevalecesse no caso a pena prevista para os enquadramentos constantes da indicição (qual seja, a advertência), o prazo prescricional seria de 180 dias. Tendo-se ocorrido o suposto fato em 01/04/05, a instauração, no máximo, deveria ter-se dado em 28/09/05. Tem-se, então, natimorto o processo instaurado somente em 30/09/05, decorridos mais de 180 dias. E, à luz do art. 112 do Estatuto, a prescrição é de ordem pública e não deve ser relevada pela Administração.

2) DO MÉRITO ACERCA DO FATO

Apenas por amor ao debate, na improvável hipótese de não se acatar nenhuma das teses de nulidade acima esposadas, ainda tem-se a criticar a convicção de mérito exarada na indicição.

O fato de o Sr. Benedito Beleléu ter reconhecido, no criticado interrogatório, que exasperou-se com a contribuinte, desligou seu micro e retirou-se da repartição, não pode ser, de forma alguma, confundido necessariamente como irregularidade disciplinar.

É preciso inserir este episódio no contexto em que ele ocorreu. É sabidamente muito precária a condição de trabalho de quem atua em atendimento público. Inequivocamente, depara-se com quadro de excesso e premência de atribuições e escassez de pessoal, o que, impiedosamente, conduz grande parte dos servidores a problemas de *stress*, fadiga, intolerância e impaciência. Some-se que, naquele infeliz dia, o servidor passava por problema de doença na família, com a necessidade de doar sangue para seu cunhado, Sr. Bartolomeu Ptolomeu, a despeito de a comissão, mais uma vez ter agido de forma arbitrária, invertendo o ônus da prova ao não acatar a justificativa para a ausência do servidor. Nesse quadro, qualquer homem mediano, de senso comum, estaria sujeito a um ato de descontrole quando o destino ainda lhe castiga pondo à sua frente uma contribuinte com uma situação fiscal irregular e que fica “se fazendo de desentendida” diante da postura do servidor em polidamente adverti-la e em exercer seu *munus* público com oficialidade.

Ademais, a Administração, em sanha punitiva, movida por intuito de perseguição e pessoalidade, a despeito de dez anos de serviços prestados pelo Sr. Benedito Beleléu, nunca teve o bom senso de ouvir seus pedidos para ser deslocado para outro tipo de tarefa interna, já que, como qualquer pessoa, ele tem suas vocações e inaptidões. O Sr. Benedito Beleléu sempre demonstrou sua insatisfação em atuar no atendimento, mas a chefia jamais foi sensível, em detrimento da maior produtividade que se teria com o servidor mais satisfeito e motivado. Todavia, a mesma inação não se verifica quando o Estado atua em sua pretensão punitiva!



VALENTÃO, CROCODILO & MARIMBONDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. João Valentão, OAB/YY nº 11111

Dra. Clara Crocodilo, OAB/YY nº 22222

Dr. Ataulfo Marimbondo, OAB/YY nº 33333

Estrada do Sol, 1958, Brejo da Cruz – tel: 6969-6969; email: valcrocobondo@associados.com.br

Por todo o exposto, seja em preliminares de nulidade, seja pela falta de prova para o mérito condenatório, clama-se pela absolvição do Sr. Benedito Beleléu e pelo conseqüente arquivamento do processo, com o quê se estará restabelecendo a

JUSTIÇA!!

Brejo da Cruz, 16 de fevereiro de 2006

João Valentão
OAB/YY nº 11111



Recebido em 17/02/06.

Junte-se aos atos.

Adoniran das Onze

AATF

Presidente



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Cossão
de Inquérito
Fl.: 78
Rubrica: T

Relatório Coger/EscoYY nº 2/2006

Data: 2 de março de 2006

Processo nº 99999.999999/2005-99

Servidor: Benedito Beleléu

Senhor Chefe do Escritório de Corregedoria na WW^a Região Fiscal (EscoYY),

A comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar (PAD) em epígrafe, vem, com base no art. 165 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, apresentar o respectivo relatório.

I - Antecedentes

2. Conforme se verifica de fls. 1 a 11, o presente processo originou-se dos fatos constantes de carta anônima em que uma contribuinte noticiou que, ao ter procurado atendimento na Agência da Receita Federal do Brasil em Brejo da Cruz (ARF/BCZ), na manhã de 01/04/05, foi tratada de forma agressiva pelo servidor **Benedito Beleléu**, Administrador de Arrecadação de Tributos Federais (AATF), matrícula Sipe nº 12345. Segundo a carta, o servidor, após ter se irritado com perguntas da contribuinte sobre sua situação cadastral, disse-lhe que “não estava ali para ensinar gente velha e burra” e, alegando que o sistema “tinha saído do ar”, determinou que ela retornasse outro dia, sugerindo a possibilidade de um “acerto” para que ele resolvesse o problema e se retirou da repartição. A contribuinte indicou como possível testemunha do episódio a servidora Elis Pimenta, AATF, matrícula Sipe nº 98765. Ambos os servidores são lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pindorama (DRF/PDM) e têm exercício na ARF/BCZ.

3. Tal carta chegou ao Agente da ARF/BCZ em 12/04/05, que interpelou a servidora e esta confirmou ter havido a discussão entre o servidor e a contribuinte e que ele se retirou após o episódio. Em atendimento ao inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, ao inciso I do art. 9º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, ao *caput* do art. 5º da Portaria Coger-MF nº 42, de 30 de novembro de 2013, e ao *caput* do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017, o Agente da ARF/BCZ representou, em via hierárquica, ao Delegado da DRF/PDM, propondo a esta autoridade o encaminhamento ao EscoYY.

II - Instauração

4. De imediato, Vossa Senhoria determinou a protocolização do presente processo e a análise de admissibilidade que, ao amparo da interpelação promovida pelo

A A T

Agente à testemunha, destacou as notícias do tratamento agressivo, da saída imotivada e da sugestão de vantagem indevida para solucionar a situação cadastral da contribuinte. Consequentemente, em 30/09/05, Vossa Senhoria designou este trio de servidores com o fim de compor comissão de inquérito. À luz do art. 148 da Lei nº 8.112, de 1990, jamais foram objeto deste PAD supostos atos em tese socialmente criticáveis da vida privada do servidor. Ato contínuo, esta comissão deu início aos trabalhos em 03/10/05, instalando-se na sala 10 da sede do EscorYY, na Rua do Morro Velho, nº 1968, Pindorama.

III - Instrução Processual

5. Instalada a comissão e tomadas as providências inaugurais de praxe, notificou-se o Sr. Benedito Beleléu, à fl. 16, para, caso quisesse, acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, e exercitar sua garantia constitucional de direito à ampla defesa e ao contraditório. Ato contínuo, foram solicitadas cópias da folha de ponto do mês de abril, em que se constata o corte do ponto após as 9 horas do dia 01/04/05, e de seu dossiê do RH, juntadas às fls. 28 a 30.

6. Inaugurando a instrução propriamente dita, a comissão tomou o depoimento da Sra. Elis Pimenta. Superada a tentativa da defesa de contraditá-la e mantida sua condição de testemunha, a servidora, de mais relevante das fls. 31 a 33 (quesitos 4, 5 e 8), confirmou ter presenciado o fato de o Sr. Benedito Beleléu ter agido de forma ríspida com a contribuinte, por volta de 9 horas do dia 01/04/05, desligado seu micro e se retirado da repartição, sem se recordar se o sistema informatizado realmente apresentava ou não problema de funcionamento naquele momento. A testemunha informou não ter ouvido a suposta proposta de “acerto” para solucionar a situação cadastral da contribuinte. Mas, por outro lado, trouxe aos autos notícia de tumulto ocorrido no dia 01/04/05, após a saída do Sr. Benedito Beleléu, resultando na quebra do painel eletrônico de chamada para atendimento.

7. Em razão de ao final do citado testemunho, não obstante a contradição das alegações apresentadas, o advogado do acusado ter suscitado que a Sra. Elis Pimenta trabalha a uma distância tal do Sr. Benedito Beleléu que lhe seria impossível ter ouvido a discussão, a comissão realizou diligência ao local dos fatos. Embora regularmente notificado, o acusado não compareceu, bem como seu procurador. Na diligência, reduzida a termo à fl. 38, a comissão constatou que os dois servidores trabalham muito próximo, sendo perfeitamente aceitável que a Sra. Elis Pimenta afirme ter ouvido a discussão.

8. O Agente, Sr. Ismael Antonico Nestor, forneceu à fl. 43 para a comissão cópia da Ordem de Serviço ARF/BCZ nº 7, de 3 de fevereiro de 2004, que disciplina o cumprimento de jornada para os servidores que atuam no atendimento a público na repartição.

9. Ouvido como testemunha às fls. 52 e 53, o Agente da ARF/BCZ não trouxe nada de relevante ou inovador em relação à sua representação de fl. 2, ratificando não ter presenciado o fato e não ter sido comunicado pelo servidor faltoso de sua intenção de sair naquele dia. Acrescentou não ter incluído o tumulto e a quebra do painel eletrônico na representação por não vislumbrar associação entre tais fatos e a conduta do Sr. Benedito Beleléu, uma vez que já ocorreram outros episódios desta natureza mesmo estando presentes os dois atendentes.

10. Diante da inconclusividade acerca do funcionamento do sistema informatizado na manhã de 01/04/05, a comissão deliberou solicitar apuração especial ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), via Vossa Senhoria. Antes, solicitou ao Agente a

identificação dos endereços IPs (*internet protocol*) na sala onde trabalham os Srs. Benedito Beleléu e Elis Pimenta, conforme fls. 36 e 37. De posse dos IPs, solicitou-se então ao Serpro que identificasse todos os acessos neles realizados entre 8 e 10 horas do dia em tela, bem como os respectivos usuários. Do resultado, às fls. 55 e 56, extrai-se que, na manhã do dia 01/04/05, na ARF/BCZ, o sistema funcionava regularmente, pois verificam-se inúmeros registros de eventos e transações em sistemas usuais no atendimento a contribuintes, em pequenos intervalos de tempo para as duas máquinas, sendo que, na máquina utilizada pelo acusado, os registros cessam pouco antes de 9 horas.

11. Não vislumbrando mais nenhum outro ato instrucional a ser feito, a comissão interrogou o acusado. De mais relevante do termo de fls. 61 e 62 (quesitos 4 a 7, 9 e 11), extrai-se que inicialmente o Sr. Benedito Beleléu tentou negar mas depois, à vista das provas constantes dos autos, reconheceu que, naquela manhã, estava no atendimento público e que o sistema informatizado não apresentava problemas. Esclareceu que o episódio originou-se de irritação causada por perguntas impertinentes da contribuinte quando ele percebeu que ela possuía duas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), reconhecendo ter se exaltado e que, como ela retrucou, o servidor se indignou, desligou seu micro e se retirou da Agência, informando que já tinha intenção de sair naquele dia, pois iria doar sangue para um parente, mas que tinha perdido o comprovante. Por fim, negou a denúncia de ter proposto algum “acerto” para quando a contribuinte retornasse e afastou qualquer relação causal entre sua conduta e os atos de revolta do público naquele dia 01/04/05.

IV - Indiciação

12. Consignou-se no termo de interrogatório que a comissão concedeu o prazo de cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), para que o acusado trouxesse comprovação da alegação de que iria doar sangue. Vencido o prazo sem a comprovação, a comissão encerrou a instrução probatória e indiciou o servidor por falta de urbanidade e por ausência não autorizada ao serviço. Faticamente, o colegiado firmou a convicção preliminar de que, por volta de 9 horas da manhã do dia 01/04/05, o Sr. Benedito Beleléu dirigiu-se de forma ríspida e agressiva à contribuinte e, sem nenhum motivo plausível, desligou sua estação de trabalho e se retirou da unidade. Considerando que a inobservância da Ordem de Serviço ARF/BCZ nº 7, de 2004, restou absorvida na conduta maior da ausência desautorizada, a comissão não incluiu aquele fato menor na indicição, limitando-se o enquadramento ao inciso XI do art. 116 e ao inciso I do art. 117, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, conforme fls. 64 e 65. Diante de ter restado desamparada de qualquer prova, como mera acusação vazia, afastou-se a denúncia da proposta de “acerto” para regularizar a situação cadastral da contribuinte. Por fim, o colegiado também manifestou não vislumbrar nenhum nexos causal entre a conduta do indicado e o dano material causado ao erário naquele dia 01/04/05.

V - Análise das Teses de Defesa

13. Citado à fl. 66 para apresentar defesa em dez dias, no final do prazo, o acusado, por meio de seu procurador, peticionou pela oitiva do ex-Agente e prorrogação do prazo. A comissão deliberou dispensável a oitiva do ex-Agente, já que ele nada acrescentaria ao apuratório, e deferiu a prorrogação do prazo, conforme fls. 70 a 72.

14. Intempestivamente, com um dia de atraso, o procurador entregou a defesa, que segue às fls. 73 a 77. Em ato de razoabilidade e respeito às máximas de garantia de ampla

defesa e contraditório, a comissão recepcionou a defesa e a apreciou, não tendo cogitado de declarar revelia em função de superável atraso.

V.2 - Análise das Teses Preliminares da Defesa

15. A defesa apontou diversos pontos em que considera ter-se configurado nulidade no processo. Antes de se rebater cada um desses pontos, convém esclarecer que a nulidade no processo administrativo disciplinar, em síntese, está diretamente ligada a cerceamento de defesa. E quanto a este aspecto, não basta a mera alegação da parte. É necessário se comprovar faticamente no processo que determinado ato, realizado de forma irregular, concretamente trouxe prejuízo à defesa. Assim já se manifestou a Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres AGU nº GQ-37 e nº GQ-177, vinculantes, respectivamente:

“15. (...) o cerceamento de defesa não se presume, eis que, em sendo um fato, há que exsurgir do contexto do processo disciplinar”

“Ementa: (...) O cerceamento de defesa é um fato e, em decorrência, quem o alega deve demonstrar o efetivo dano sofrido no exercício do direito de defender-se, não se admitindo sua presunção.”

16. No mesmo sentido indicou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na ementa do Mandado de Segurança nº 7.863:

“1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, têm firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio ‘pas de nullité sans grief.’”

Idem: STJ, Mandados de Segurança nº 7.051, 7.985, 8.259 e 8.297

17. Diante dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, reitores do PAD, o simples fato de um ato ter sido realizado sem algum requisito formal não é, por si só, causa de nulidade. Para isto, é necessário que se comprove a ocorrência do prejuízo à defesa. Até mesmo no processo penal, o instituto da nulidade está associado à ocorrência de prejuízo (princípio do prejuízo), conforme já asseverava o extinto Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp).

Código de Processo Penal (CPP) - Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Formulação Dasp nº 57. Inquérito administrativo

O inquérito administrativo só é nulo em razão de irregularidades que impliquem em cerceamento à defesa.

18. Feita esta introdução restritiva para que se cogite de nulidade, passa-se à análise de cada um dos pontos suscitados pela defesa.

a) Instauração decorrente de denúncia anônima:

19. Embora a princípio, pela própria natureza da representação funcional e por previsão legal para a denúncia (art. 144 da Lei nº 8.112, de 1990), se exija a formalidade da identificação do denunciante ou representante, tem-se que o anonimato, por si só, não impede o juízo de admissibilidade e tampouco a instauração do processo administrativo disciplinar,

para apurar o fato irregular comunicado. Não cabe aqui a adoção de uma leitura restritiva dos dispositivos acima que regulam a representação e a denúncia, como se eles delimitassem todo o universo de possibilidades de se levar ao conhecimento da Administração o cometimento de irregularidades. Ao contrário, diante dos diversos meios de se levar o conhecimento à Administração, tem-se que aqueles dispositivos devem ser vistos apenas como formas específicas reguladas em norma, mas não as únicas licitamente aceitáveis para provocar a instância disciplinar.

20. Caso a autoridade se mantivesse inerte por conta unicamente do anonimato, afrontaria princípios e normas que tratam como dever apurar suposta irregularidade de que se tem conhecimento na Administração Pública federal. Uma vez que a previsão constitucional da livre manifestação do pensamento (inciso IV do art. 5º da Constituição Federal - CF), citada na defesa, em nada se confunde com o oferecimento de denúncia ou representação em virtude de se ter ciência de suposta irregularidade, a estes institutos não se aplica a vedação do anonimato. Ademais, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular.

STF, Mandado de Segurança nº 24.369: “Ementa: delação anônima. Comunicação de fatos graves que teriam sido praticados no âmbito da administração pública. Situações que se revestem, em tese, de ilicitude (procedimentos licitatórios supostamente direcionados e alegado pagamento de diárias exorbitantes). A questão da vedação constitucional do anonimato (CF, art. 5º, IV, ‘in fine’), em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes. Obrigação estatal, que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, ‘caput’), torna inderrogável o encargo de apurar comportamentos eventualmente lesivos ao interesse público. Razões de interesse social em possível conflito com a exigência de proteção à incolumidade moral das pessoas (CF, art. 5º, X). O direito público subjetivo do cidadão ao fiel desempenho, pelos agentes estatais, do dever de probidade constituiria uma limitação externa aos direitos da personalidade? Liberdades em antagonismo. Situação de tensão dialética entre princípios estruturantes da ordem constitucional. Colisão de direitos que se resolve, em cada caso ocorrente, mediante ponderação dos valores e interesses em conflito.”

Idem: STF, ‘Habeas Corpus’ nº 99.490; e STJ, Mandados de Segurança nº 7.069, 12.385 e 13.348, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 4.435 e Recurso Especial nº 867.666

“(…) Em outras palavras, o fato de a Constituição Federal vedar o anonimato não autoriza a Administração Pública a desconsiderar as situações irregulares de que tenha conhecimento, por ausência de identificação da fonte informativa.” Francisco Xavier da Silva Guimarães, “Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União”, pg. 104, Editora Forense, 2ª edição, 2006

“O fato de a Constituição Federal vedar o anonimato não tem interpretação que autorize a Administração Pública a desconsiderar as situações irregulares de que tenha ciência sem a identificação da fonte. A exigência de identificação do responsável por denúncia, como posta nos estatutos funcionais, refere-se a uma das muitas formas de conhecimento de ilícitos administrativos. Desse modo, a denúncia anônima enseja a averiguação, que recolherá elementos mínimos de razoabilidade e informará a conveniência ou não de ser instaurada uma sindicância.” Léo da Silva Alves, “Sindicância e Processo Disciplinar em 50 Súmulas”, pg. 42, Editora Brasília Jurídica, 1ª edição, 2005

21. Mencione-se que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 31/10/03, foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 - sendo, portanto, admitida no ordenamento nacional com força de lei - e reconhece a denúncia anônima. Por fim, a Comissão de Coordenação de Correição, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU/CCC, assentou o tema em seara administrativa.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 2006 - Art. 13.

2. Cada Estado-Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

(Nota: O Supremo Tribunal Federal vaticinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480, que tratados, acordos ou convenções internacionais, após promulgados por decreto presidencial, “situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias”.)

Enunciado CGU/CCC nº 3, de 4 de maio de 2011: “Delação anônima. Instauração. A delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.”

22. Óbvio é que a autoridade competente não se precipitará a instaurar a instância disciplinar, com todos os ônus a ela inerentes, à vista tão somente de uma denúncia anônima. Nesses casos, ela procede com maior cautela antes de se decidir pela instauração do processo, para evitar precipitada e injusta ofensa à honra do servidor, promovendo investigação prévia e inquisitorial (não contraditória, pois não há a figura de acusado) do objeto da peça anônima.

23. Se essa investigação confirmar ao menos a plausibilidade, ainda que por meio de indícios, do objeto da denúncia anônima, convalidando-a, ela passa a suprir a lacuna do anonimato. Daí, com base não mais na peça anônima em si mas sim no resultado do procedimento de investigação que ratificou os fatos nele descritos, promovido e relatado por algum servidor, dotado de fé pública, instaura-se o processo para comprovar o fato e a sua autoria (ou concorrência), garantindo-se ao servidor a ampla defesa e o contraditório.

24. E, aqui, assim se procedeu, com a única diligência prévia possível e suficiente tendo sido feita pelo Agente, ao interpelar a servidora apontada como testemunha. Diante da resposta ratificadora de pelo menos parte do teor da denúncia, o ofício assinado pelo agente público, com sua fé pública, saneou a imperfeição do anonimato e impôs a Vossa Senhoria, regimentalmente competente, o poder-dever de determinar a apuração. Não houve, pois, nulidade decorrente da origem anônima da denúncia.

b) Instauração de PAD sem precedente sindicância:

25. Também não se sustenta o entendimento de que o processo administrativo disciplinar deveria ser precedido de sindicância. Diante da denúncia ou representação apresentada e da gravidade das possíveis infrações, cabe à autoridade instauradora decidir pela abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, na literal interpretação da alternativa concedida pelo art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990, não havendo previsão legal de que aquela sempre deve ser pré-requisito para este, conforme Pareceres AGU nº GM-1 e

GQ-37, vinculantes. Os arts. 145, 146 e 154 da citada Lei estabelecem apenas que, se a pena cabível for suspensão superior a 30 dias ou demissão, a apuração deve se dar através de inquérito, sem vedarem, todavia, que este rito seja imediatamente adotado, mesmo para casos que posteriormente se resolvam em cominações mais brandas. Vale reproduzir parte daqueles Pareceres e manifestações jurisprudenciais e doutrinárias:

“16. As normas pertinentes à sindicância e ao processo disciplinar não prescrevem a realização da primeira, em regra previamente à instauração deste. A simples leitura dos arts. 153 e 154 da Lei nº 8.112, de 1990, já o demonstra. Atenta à natureza da infração e às circunstâncias em que esta se verifica, a autoridade competente deve aquilatar se da sua apuração poderá resultar a advertência, a suspensão de até trinta dias ou a infligção de penalidade mais grave, a fim de determinar a modalidade de apuração, se a realização de sindicância ou a abertura de processo.”

“25. No pertinente à nulidade da sindicância, é necessário dirimir que, ‘de lege lata’, as irregularidades se apuram mediante sindicância ou processo disciplinar, prescindindo este da preliminar verificação das infrações através da primeira.

26. Efetua-se a apuração da conduta anti-social do servidor por intermédio de sindicância ou processo disciplinar, dependendo da infração e das circunstâncias em que foi cometida. No art. 143, supramencionado, o legislador utilizou a alternativa “ou” considerando haver variação na natureza das irregularidades e no grau de dificuldade de sua constatação. Há aquelas facilmente verificáveis de conseqüências revestidas de tal gravidade que a lei preconiza medidas drásticas restritivas de direitos, mais compatíveis com uma apuração de rigor, cujos ritos são contidos em lei. Em vista dessa linha de valorização, não discrepou a lei ao estatuir que da sindicância exsurge a aplicação das penalidades de advertência, ou suspensão de até trinta dias, ou instauração de processo disciplinar. Inexiste exigência legal, ou necessidade em determinados casos, de que todo processo disciplinar seja precedido de sindicância, nem sua prescindibilidade implica inobservância de qualquer princípio de direito.”

STF, Recurso em Mandado de Segurança nº 22.789: “Ementa: Do sistema da Lei 8.112/90 resulta que, sendo a apuração de irregularidade no serviço público feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143), um desses dois procedimentos terá de ser adotado para essa apuração, o que implica dizer que o processo administrativo não pressupõe necessariamente a existência de uma sindicância, mas, se instaurada for a sindicância, é preciso distinguir: se dela resultar a instauração do processo administrativo disciplinar, é ela mero procedimento preparatório deste, e neste é que será imprescindível se dê a ampla defesa do servidor; se, porém, da sindicância decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 dias, essa aplicação só poderá ser feita se for assegurado ao servidor, nesse procedimento, sua ampla defesa.”

Idem: STF, Mandados de Segurança nº 21.726 e 22.055

“Assim, se acolhida a denúncia, deve o Administrador considerar a pena administrativa, em tese, passível de aplicação compatível com a gravidade e a tipicidade dos fatos sob investigação para, então, determinar o procedimento apuratório: sindicância, processo disciplinar ou procedimento sumário. (...) Nada impede, no entanto, que se utilize o processo disciplinar para apuração de faltas que impliquem pena de menor intensidade, como a de advertência e a de suspensão por prazo igual ou inferior a 30 dias, investigáveis por meio de

sindicância.” Francisco Xavier da Silva Guimarães, “Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União”, pgs. 104 e 105, Editora Forense, 2ª edição, 2006

“Quando se diz que, para aplicação de penalidade inferior a 30 dias de suspensão, usa-se a sindicância, não se deve entender, por isso, que está vedado o uso do processo disciplinar. Por vezes, no curso de um processo disciplinar evidencia-se a responsabilidade de servidor punível com simples advertência ou com suspensão menor do que 30 dias, sem que haja necessidade, nem conveniência, nem exigência legal, para transformar o processo em sindicância, por isso.

Já a recíproca não é verdadeira. Se a penalidade aplicável é superior a uma suspensão acima de 30 dias, é indispensável a instauração do processo disciplinar, sob pena de nulidade.” Antônio Carlos Palhares Moreira Reis, “Processo Disciplinar”, pg. 93, Editora Consulex, 2ª edição, 1999

c) Comissão integrada por servidor de cargo efetivo inferior ao acusado e que não trabalha com o tema em tela:

26. Como requisito para integrar comissão disciplinar, a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 149, apenas exige a estabilidade para os três servidores (o que pressupõe ocupantes de cargos de provimento efetivo), sendo um presidente (indicado já desde a portaria) e dois vogais (ou membros). Além disso, a Lei estabelece critério de nível do cargo efetivo ou de nível de escolaridade apenas do presidente em relação ao acusado (destaca-se o critério alternativo, sendo desnecessário atender a ambos simultaneamente). Tendo assim se expressado o legislador em termos de requisitos legais, não cabe ao aplicador da lei criar restrições que a norma não previu, tais como requisitos de cargo ou nível de escolaridade dos vogais em relação ao acusado e de experiência de qualquer dos integrantes na matéria técnica de que cuida o processo. Obviamente que, se a autoridade instauradora dispuser de servidor(es) experiente(s) na matéria e designá-lo(s) no colegiado, buscando qualidades pessoais, estará atuando à vista da eficiência, mas isto não se confunde com requisito essencial.

27. Dito isto, no presente caso, sendo os três integrantes estáveis no serviço público federal e possuindo o presidente cargo de mesmo nível que o acusado (ambos são AATF), não ocorreu nulidade em decorrência da composição.

28. Acrescente-se que, segundo entendimento já esposado pela AGU, no Parecer AGU nº GQ-35, vinculante, não há relação de hierarquia entre servidores ocupantes apenas de cargos de provimento efetivo. A interpretação do órgão de assessoramento jurídico é de que, na Administração Pública federal, o poder hierárquico está associado aos cargos de provimento em comissão ou em confiança, responsáveis pela direção e chefia. Assim, por exemplo, não há subordinação funcional entre um ocupante de cargo efetivo de nível superior e um ocupante de cargo efetivo de nível médio, ainda que na mesma carreira, tão somente em função da diferença de nível dos dois cargos, se nenhum dos servidores ocupa cargo em comissão. No caso mais comum da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não há hierarquia, por exemplo, entre servidores detentores apenas dos cargos efetivos de Gestor de Arrecadação Tributária Federal (GATF) e AATF; também pode-se dizer o mesmo entre GATF ou AATF em relação a Controlador de Arrecadação Tributária Federal (CATF). Por outro lado, haveria a vinculação hierárquica entre dois servidores se um deles, além de deter um cargo efetivo, concomitantemente ocupasse também um cargo em comissão, de chefia, por exemplo (mesmo, por mera argumentação, se este fosse o servidor ocupante do cargo efetivo de nível inferior). Da mesma forma, haveria subordinação funcional de dois

servidores ocupantes apenas de cargo efetivo em relação a um terceiro servidor detentor apenas de cargo em comissão, sem cargo efetivo.

Parecer AGU nº GQ-35, vinculante: “18. A organização administrativa da União e de suas autarquias e fundações públicas, no aspecto funcional, consiste em quadros compreendidos por cargos efetivos, cargos de natureza especial, cargos em comissão e funções de confiança (cfr. os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.645, de 1970, e 3º da Lei nº 8.112, de 1990). A responsabilidade pela direção e chefia incumbe aos titulares dos cargos e funções de confiança, em relação aos quais se aglutinam o poder de mando e o dever de promover a apuração de irregularidades, integrando sistema de controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes do Estado, sem estabelecer hierarquização entre as categorias de servidores efetivos. O posicionamento hierárquico deflui da organização estrutural e funcional dos órgãos administrativos a que correspondem feixes de atribuições de cargos ou funções providos em confiança, em decorrência da natureza dos seus encargos. Inexiste subordinação funcional entre os ocupantes de cargos efetivos. (...)”

d) Portaria de instauração não indica nome do possível autor e o fato de que se o acusa:

29. De imediato, destaque-se que a autoridade competente (originariamente, o Chefe de Escor, mas sem prejuízo de, excepcionalmente, de acordo com previsão regimental, o Corregedor avocar), diante de indícios de irregularidade, designa comissão, por meio de portaria de instauração. Definindo esta que é a primeira fase do processo, o inciso I do art. 151 da Lei nº 8.112, de 1990, diz que a instauração se dá simplesmente com a publicação da portaria. A instauração, portanto, a rigor, não compreende uma fase processual, mas sim se condensa em um único ato formal. E este ato não comporta contraditório: enquanto, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990, o princípio da ampla defesa é garantido em todo o processo, somente na segunda fase, do inquérito administrativo (que, segundo o inciso II do art. 151 da citada Lei, compreende instrução, defesa e relatório) é que, por força do art. 153 da mesma Lei, inaugura-se a fase contraditória do processo.

30. O fato é que, com a mera publicação do ato constituinte da comissão, não se pode afirmar a extensão dos fatos e o responsável pela possível irregularidade denunciada, sob pena de incorrer-se em arbitrária presunção de responsabilidade. É no decorrer do inquérito contraditório, e nem poderia ser de outra forma, que serão levantadas as circunstâncias e produzidas as provas indispensáveis à elucidação da materialidade do fato e de sua autoria.

31. A indicação de possível autoria, ou seja, de que contra o servidor paira uma acusação, é formulada pela comissão na notificação inicial para que ele acompanhe o processo como acusado; já a descrição da materialidade do fato e o enquadramento legal da irregularidade (se for o caso) são feitos pela comissão em momento posterior, somente ao final da instrução contraditória, com a indicição (refletindo convicção preliminar, passível de ser afastada pela defesa).

32. Daí, em sentido diametralmente oposto ao que clama defesa, não é recomendável apontar na portaria o nome do servidor acusado e já cogitar da descrição do suposto ilícito e do enquadramento legal. Ao contrário de configurar qualquer prejuízo à defesa, tais lacunas na portaria preservam a integridade do próprio servidor envolvido e evitam que a autoridade instauradora contamine os trabalhos da comissão com pré-julgamento. E suprem-se estas lacunas com a referência que se faz na portaria ao número do

processo no qual estejam descritas as supostas irregularidades e aos fatos conexos que possam emergir da apuração.

33. Nesse sentido, as manifestações da AGU, nos Pareceres AGU nº GQ-12 e nº GQ-35, vinculantes, respectivamente:

“16 (...) princípios do contraditório e da ampla defesa (...) indicam a desnecessidade de se consignarem, no ato de designação da c.i, os ilícitos e correspondentes dispositivos legais, bem assim os possíveis autores, o que se não recomenda inclusive para obstar influências no trabalho da comissão de inquérito ou alegação de presunção de culpabilidade. É assegurada à c.i. a prerrogativa de desenvolver seus trabalhos com independência e imparcialidade.

17. A notificação dos possíveis autores para acompanharem o desenvolvimento do processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, será feita imediatamente após a instalação da c.i, a fim de garantir o exercício do direito de que cuida o art. 156 da Lei nº 8.112; a enumeração dos fatos se efetua na indicação do servidor, conforme prescrição dessa Lei, art. 161.”

“15. As opiniões doutrinárias tendentes a reconhecer a necessidade de se indicarem, nos atos de designação das comissões apuradoras, os fatos que possivelmente teriam sido praticados pelos envolvidos, como condição de validade processual pertinente à ampla defesa, não se adequam ao regramento do assunto em vigor, mormente em se considerando os comandos dos arts. 5º, LV, da Carta Magna e 153 da Lei nº 8.112/90, para que se observe o princípio do contraditório na fase processual de inquérito.”

34. E no mesmo rumo se manifestaram o STJ, na ementa do Mandado de Segurança nº 8.291, e a doutrina:

“1. Identificados os membros da comissão processante, inclusive o seu presidente, o acusado e os fatos a serem apurados, não há falar em ilegalidade da portaria instauradora do processo administrativo disciplinar.

2. A descrição circunstanciada dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor (artigo 161, ‘caput’, da Lei 8.112/90).”

Idem: STF, Recursos em Mandados de Segurança nº 2.203, 2.501, 4.174, 4.504 e 6998; e STJ, Mandados de Segurança nº 6.853, 7.066, 7.081, 8.146, 8.258, 8.858 e 8.877

“Tem-se observado, na prática, que a portaria, nem sempre descreve, em seu corpo, os fatos objetos de apuração e nem indica o nome do acusado ou acusados, preferindo fazer remissão aos documentos ou ao processo onde tais elementos se acham descritos, caracterizados e identificados.

Este procedimento não implica limitar o direito do acusado de conhecer, perfeitamente, a imputação que lhe é feita. É mera questão de forma que se supera com a notificação que contenha os exatos termos da acusação.

Realmente, se o processo visa apurar possíveis irregularidades que possam ou não ter ocorrido no âmbito administrativo, seria arbitrariedade, diante da inexistência da certeza da ocorrência, promover, desde logo, a citação de algum servidor para participar da instrução como indiciado.

Urge, portanto, evitar que o ato constitutivo do procedimento apuratório disciplinar se converta em instrumento ensejador da presunção de culpabilidade pelo registro, desde logo, no corpo da portaria, das ocorrências tidas como possíveis ilícitos e seus respectivos dispositivos legais, como também, da indicação da provável autoria. A ausência que ora se preconiza preserva a imagem do servidor investigado da curiosidade alheia e evita

nefastas influências externas sobre os trabalhos da comissão. É, portanto, medida que milita a favor do acusado.” Francisco Xavier da Silva Guimarães, “Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União”, pgs. 112 e 113, Editora Forense, 2ª edição, 2006

“Está pacificado pelos tribunais pátrios não ser necessário o detalhamento dos fatos [na portaria]. Basta a referência ao processo no qual a autoria e a materialidade será investigada.” Judivan Juvenal Vieira, “Processo Administrativo Disciplinar”, pg. 57, IOB Thomson, 1ª edição, 2005

e) Inclusão, na apuração, de fato que veio à tona já no curso do processo:

35. A defesa considerou ilegal a inclusão, no escopo do presente processo, da investigação acerca do tumulto ocorrido na tarde de 01/04/05 na Agência, resultando em quebra do painel eletrônico, e da aferição se tais incidentes decorreram dos atos praticados pelo Sr. Benedito Beleléu, conforme foi assentado na ata de deliberação de fl. 35. Embora não tenham feito parte da carta anônima, da representação e, por conseguinte, do parecer e do juízo de admissibilidade de fls. 5 a 10, não houve nenhuma ilegalidade em incluir tais fatos no raio apuratório em tela.

36. Por óbvio que, à vista dos princípios da oficialidade, da indisponibilidade do interesse público e da verdade material, não há que se cogitar de a instância administrativa disciplinar ficar adstrita ao que originalmente consta da representação ou denúncia e dos motivos por ventura empregados no parecer e no juízo de admissibilidade para propor instauração se, incidentalmente, no curso do processo, vêm à tona outros fatos relevantes sob ótica correccional. Mas, por outro lado, isso não significa poder arbitrário e ilimitado de investigação, uma vez que os atos administrativos requerem, como elemento de validade, dentre outros, a motivação. Daí porque, em complemento ao que foi aduzido no item anterior, em que se firmou que a portaria de instauração não especifica nem o fato e nem o autor a serem investigados e que inclui em seu escopo os fatos conexos que porventura surjam no decorrer dos trabalhos, faz-se necessário esclarecer quando se configura tal relação de conexão, a qual, motivadamente, permite a extensão da apuração.

37. Um determinado fato que surja de forma incidental no curso de um processo é dito conexo com o fato que originariamente determinou a instauração da instância disciplinar (podendo, inclusive, envolver outro servidor) quando entre eles há interligação tamanha que a elucidação de um passa necessariamente pelo esclarecimento do outro, de forma que a apuração conjunta e simultânea de ambos seja imprescindível para formar convicção acerca do ocorrido. Mas é de se atentar que esta nova conduta não só deve guardar relação de pertinência de fato e pontos de convergência com o objeto inicial do processo, mas também sua inclusão no apuratório não deve prejudicar a eficiência processual e o direito de defesa.

38. Não havendo conexão fática, ou, mesmo que haja, sendo desaconselhável a inclusão no mesmo processo por questões operacionais, deve a comissão representar à autoridade instauradora, para que seja apreciada a instauração de outro processo.

39. Assim se manifestou a AGU, no Parecer AGU nº GQ-55, vinculante, com apoio doutrinário:

“13. Não raro, durante a apuração das irregularidades exsurtem evidências quanto à autoria, de forma a envolver outros servidores, ou emergem infrações disciplinares conexas, ou não, com o objeto do processo disciplinar. São fatos que devem ser tidos como consentâneos com a finalidade da instauração do processo e incapazes de acarretar sua nulidade, desde que a c.i. adote as

medidas procedimentais compatíveis com o contraditório e a ampla defesa, na execução dos trabalhos de apuração.

14. Em casos tais, a comissão deve possuir o discernimento necessário para adotar os atos que se impuserem com vistas a garantir ao servidor faltoso o exercício do direito assegurado no art. 156, suso, mas sem descurar da agilidade processual. Assim, caso a c.i. não tenha concluído seus trabalhos, deve ser notificado o novel acusado para que, se o pretender, requeira o cumprimento de qualquer dos atos assegurados no art. 156, no respeitante à apuração já efetuada, atentando-se, destarte, para a faculdade atribuída ao presidente da comissão no § 1º do mesmo preceptivo. Já as infrações, verificadas no curso do apuratório, serão igualmente apuradas, se conexas com as faltas objeto do processo ou, se inexistente a conexão, a investigação não compromete a razoável agilidade da conclusão dos trabalhos. Senão, deve a c.i. propor a designação de outro colegiado, sem prejuízo de suas incumbências.

37. d) a infração constatada após a instauração do processo deve ser nele apurada, desde que tenha conexão com a que deu azo ao apuratório. Inexistente a conexão de ilícitos, poderão ser apurados, todos, no mesmo processo, caso, quanto à infração mais recente, preserve a razoável celeridade. Em sendo contraproducente a apuração das faltas funcionais desprovidas de conexão, no mesmo processo, deverá a c.i., até mesmo no relatório final, propor a designação de outra equipe, com a finalidade de determinar a veracidade desses fatos. Verificado o envolvimento de outros servidores já no curso da apuração das infrações, incontinenti deverão ser notificados do seu envolvimento nas irregularidades, cabendo à comissão de inquérito assegurar expressamente o exercício do direito a que alude o art. 156 do novo estatuto dos servidores públicos civis federais, com o que serão observados o contraditório e a ampla defesa;”

“Na prática, a inclusão de fato novo, no processo disciplinar, já em andamento, deve ser examinada, cumulativamente, sob dois aspectos:

a) Temporal - viabilidade de se proceder às novas investigações de forma correta, no prazo que resta para conclusão do processo disciplinar.

b) Correlação e conexão - conveniência de se admitir as investigações, em se tratando de atos continuados, por constituírem agravante e possibilitarem a apuração da extensão do prejuízo.

Devem, portanto, ser examinados no mesmo processo os fatos ligados entre si, por pontos de convergência, cujo conhecimento de um deles ajuda compreender o outro, permitindo conhecer o ocorrido em sua plenitude.”

Francisco Xavier da Silva Guimarães, “Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União”, pgs. 116 e 117, Editora Forense, 2ª edição, 2006

40. No caso em tela, apenas com o que constava dos autos no momento em que a comissão teve conhecimento do tumulto e da quebra do painel eletrônico, poderia se configurar relação denexo causal entre a saída antecipada e desautorizada do Sr. Benedito Beleléu e o inconformismo do público com a longa espera para atendimento. Em outras palavras, não era absurdo cogitar, a princípio, de que a ausência do servidor poderia ter prejudicado o serviço de atendimento, acarretando maior espera, ter indiretamente propiciado o conflito e o dano material ao erário. Portanto, naquele momento, após a oitiva da Sra. Elis Pimenta, era mesmo de se esperar que a comissão incluísse tal apuração no processo já em curso, uma vez que, se houvesse relação de causa e efeito entre os atos praticados de manhã pelo servidor o dano causado ao erário à tarde, a apuração dessa responsabilidade civil exigiria a configuração daquela responsabilidade administrativa. Demonstrada então a inequívoca relação de pertinência e de conexão (pelo menos *a priori*) e estando ainda a

apuração em fase inicial, sem prejuízos tanto à operacionalidade quanto à defesa, foi acertada a deliberação de incluir o novo fato no apuratório em tela.

41. Quanto à efetiva configuração da conexão ou não, acarretando na responsabilização pelo dano ou na absolvição, reserva-se tal análise para o mérito, que adiante será abordado.

f) Portaria de instauração não foi publicada no DOU:

42. A instauração do processo administrativo disciplinar se dá, pontualmente, com a necessária publicação da portaria no boletim de serviço (ou, excepcionalmente, no boletim de pessoal) do órgão responsável por publicação interna, que, em regra, é a própria RFB. Portanto, não só não há nulidade na não publicação em DOU como, em atendimento ao Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002, que disciplina a publicação de atos oficiais no DOU, a Imprensa Nacional editou a Portaria PR/IN nº 283, de 2 de outubro de 2018 vedando expressamente a publicação de portarias de designação de comissões de constituição ou de atuação interna ao próprio órgão. A publicação da portaria em DOU somente é exigível nas hipóteses de se ter apuratório transcorrendo fora do órgão instaurador ou envolvendo servidores de diferentes órgãos ou Ministérios, quando a portaria será ministerial ou interministerial, nesse último caso como ato conjunto de mais de uma autoridade.

Portaria PR/IN nº 283, de 2018: Art. 4º São publicados na Seção 2 do Diário Oficial da União os atos relativos a pessoal da União, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, cuja publicação decorra de disposição legal. Art. 8º É vedada a publicação no Diário Oficial da União de:

I - atos de caráter interno ou que não sejam de interesse geral;

II - atos concernentes à vida funcional dos servidores dos Poderes da União, que não se enquadrem nos termos do art. 4º desta portaria, incluindo-se:

j) designação de comissões de constituição ou atuação interna;

STF, Mandado de Segurança nº 22.055: “Ementa: (...) Processo administrativo disciplinar conduzido por comissão regularmente constituída (Lei 8.112/90, artigo 149). Portaria publicada no boletim interno: regularidade (Lei 8.112/90, art. 151, I).”

Idem: STJ, Mandados de Segurança nº 6.853 e 8.877

“Assim, qualquer ato envolvendo movimentação de pessoal, expediente funcional, constituição de comissões e grupos de trabalho, dá-se em boletim de pessoal, exatamente por se tratar de ato ordinário de execução de providências rotineiras previstas em lei, cuja finalidade e interesse imediato restringem-se ao âmbito interno da repartição, sem ter caráter geral ou normativo.

Outra não me parece ser a orientação que norteou a edição do Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002, que, ao sistematizar normas relativas à publicação dos atos e documentos oficiais pela Imprensa Nacional, expressamente excluiu os de caráter interno dos Três Poderes da República, vedando em seu art. 7º atos de interesse interno e os relativos a pessoal.” Francisco Xavier da Silva Guimarães, “Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União”, pg. 115, Editora Forense, 2ª edição, 2006

“Atendendo ao princípio da publicidade, expresso no art. 37, ‘caput’, da Constituição Federal, a portaria será publicada no órgão de divulgação da repartição (...).” Sebastião José Lessa, “Do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância”, pg. 107, Editora Brasília Jurídica, 4ª edição, 2006

43. Ademais, apenas para enriquecer o debate, acrescenta-se que mesmo a eventual falta de publicação da portaria, sequer internamente, não necessariamente inquina de nulidade o processo se restar comprovado nos autos que a parte interessada, de qualquer outra forma válida (pela notificação inicial para acompanhar como acusado, por exemplo), teve conhecimento do feito, de forma a não se configurar prejuízo à defesa.

Parecer AGU nº GQ-87, não vinculante: “Ementa: É insuscetível de nulificar o processo disciplinar o fato de não haver sido publicada a portaria de designação de comissão de inquérito, desde que considerada a data do mesmo ato como de início do prazo estipulado para a conclusão do processo disciplinar e, em decorrência, não se constate infringência ao princípio do contraditório.

7. A Lei nº 8.112, de 1990, art. 152, considera a publicação do ato de designação da comissão de inquérito como sendo o marco inicial do curso do prazo de apuração dos trabalhos, porém não exige que seja feita no Diário Oficial; é acorde com o preceptivo a divulgação desse ato em boletim interno ou de serviço.”

g) Falta de notificação, ao acusado, de objeto de deliberação:

44. Sinteticamente, a prática da comissão, no curso da instrução probatória, é de deliberar, por meio de ata assinada por todos os integrantes, determinada atitude (sempre em vista do interesse público da elucidação do fato) e posteriormente praticar aquele ato deliberado. Assim, a deliberação é apenas uma manifestação de intenção do colegiado e não um ato instrutório em si mesma, aqui entendido ato instrutório como aquele capaz de carrear aos autos novo fato ou entendimento.

45. Esta rotina cuida de preservar a unicidade da condução. Ou seja, amparado por deliberação prévia em conjunto, posteriormente, um ato processual, dependendo de sua natureza, pode ser praticado também por todo o colegiado (atos formadores de convicção em geral, como oitivas, diligências, interrogatórios, etc) como também pode sê-lo por apenas um dos integrantes (mandados a cargo do presidente ou atos meramente operacionais, que podem ser assinados apenas pelo secretário). O que importa é que, como regra geral, sendo o termo assinado por apenas um integrante, haja o prévio respaldo da anuência dos demais em ata de deliberação, afastando qualquer alegação de condução unilateral dos trabalhos.

46. Assim, tem-se que a ata, sem desqualificar sua importância como elemento que torna o processo auto-explicativo, em síntese, é apenas um documento a merecer juntada no processo, não requerendo, por si só, ato contraditório. O contraditório há de ser garantido na posterior realização do ato deliberado.

47. E, no caso em tela, menos ainda procede a alegação da defesa, pois o ato deliberado na ata de fl. 15 é solicitar documentos (cópias do dossiê do RH e da folha de ponto de abril de 2005). Neste caso, então, mesmo o ato posterior, da mera juntada de documentos aos autos, não requer imediato exercício de contraditório. Sequer há nulidade na juntada de documentos ocorrida antes de se notificar o servidor como acusado. Também, não há mandamento legal para notificar o acusado a cada juntada de documentos que se fizer, visto que o contraditório pode ser exercido posteriormente, sem prejuízo, quando de suas participações nos autos, com recebimento de cópia e vista dos autos, conforme registrado às fls. 16, 34, 57, 66 e 72.

48. Não se configurou, portanto, qualquer prejuízo à defesa na não notificação da ata de fl. 15, afastando-se a alegação de nulidade.

h) Notificação inicial como acusado sem indicar a irregularidade:

49. Na esteira do que já foi aduzido no item “d”, tem-se que, na notificação inicial, para atender os arts. 153 e 156 da Lei nº 8.112, de 1990, a comissão deve apenas informar ao servidor que, contra ele, existe o referido processo e que dele consta denúncia de ter cometido suposto ilícito, indicando sucintamente o motivo da instauração (apenas em termos fáticos), suprindo a lacuna da portaria inaugural. Novamente, aqui cabe a observação, já apresentada em “d”, de que esta descrição fática a constar da notificação inicial não deve descer à minúcia de descrever e enquadrar as irregularidades, já que isto somente será feito pela comissão posteriormente, ao final da instrução contraditória, com a indicição, se for o caso. À vista, então, das seguintes manifestações da AGU e do Supremo Tribunal Federal (STF), afasta-se esta tese de nulidade.

Parecer AGU nº GQ-55, vinculante: “9. Não se coaduna com o regramento do assunto a pretensão de que se efetue a indicação das faltas disciplinares na notificação do acusado para acompanhar a evolução do processo, nem essa medida seria conveniente, eis que seria suscetível de gerar presunção de culpabilidade ou de exercer influências na apuração a cargo da comissão de inquérito.”

STF: Recurso em Mandado de Segurança nº 4.147: “Ementa: Inexiste nulidade no fato da notificação decorrente de processo administrativo disciplinar não indicar, de forma precisa, os fatos imputados aos notificados, pois, nessa fase, os mesmos ainda dependem de apuração, de modo que, concluída a fase instrutiva, procede-se através de termo próprio, à indicação das irregularidades apuradas e seus respectivos responsáveis, como meio de propiciar-lhes a efetiva defesa escrita, consoante determina o art. 161 da Lei nº 8112/90.”

i) Manutenção da condição de testemunha, embora contraditada:

50. Quanto a este tema, não resta dúvida de que, em função das possíveis ligações entre pessoas, é necessário, antes de se tomar a prova oral, aquilatar o grau de isenção do depoente. Todavia, a Lei nº 8.112, de 1990, não tratou deste assunto. Assim, necessário integrar-se com a fonte subsidiária da Lei nº 9.784, de 1999, na definição dos institutos da suspeição e do impedimento, e com o CPP, no rito de tais averiguações.

51. Nos termos definidos nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784, de 1999, pergunta-se à testemunha se ela se considera enquadrada em alguma das hipóteses (para impedimento: ter interesse direto ou indireto na matéria; ter participado ou venha a participar como procurador ou perito, ou se tais situações ocorrem quanto ao seu próprio cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; estar litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu respectivo cônjuge ou companheiro; e, para suspeição: ter amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com seu respectivo cônjuge, companheiro, parentes e afins até o terceiro grau).

52. Releva destacar que a Lei qualificou como íntima a amizade e notória a inimizade, de forma que, em regra, simples relação de coleguismo, ou sua ausência, decorrente do contato profissional cotidiano, não configura a vinculação qualificada prevista como suspeita. A amizade íntima pressupõe relacionamento além dos limites laborais, com visitas familiares, lazer conjunto e ligação afetiva de companheirismo e preocupação pessoal. Por outro lado, a inimizade notória também requer um conflito que ultrapasse mera reação de

baixa empatia ou mesmo de antipatia, de conhecimento geral pelo menos dentro do ambiente da repartição.

“(...) Normalmente, consideramos como amizade íntima aquela que é notoriamente conhecida por todos ou por grande número de pessoas, em virtude de permanente contato, de freqüência conjunta aos lugares e, enfim, de aproximação recíproca entre duas pessoas com ostensividade social. Fora daí, não há razão para suspeitar da autoridade. Fatos como eventual almoço conjunto, ou encontro em cerimônia, ou trabalho em locais próximos, não caracterizam por si amizade íntima (...).

(...) A notoriedade que qualifica a inimidade é aquela que estampa uma divergência por todos conhecida, podendo ser notada de forma clara e por todas as pessoas que conhecem os inimigos. Cuide-se, pois, de inimidade que tem repercussão social. (...). Mal-entendidos, divergências eventuais, posições técnicas diversas, antipatia natural, nada disso se incluirá como fundamento de suspeição. Para esta, é necessário que haja reconhecido abismo ou profundo ódio entre os indivíduos, de modo a considerar-se suspeita a atuação da autoridade.” José dos Santos Carvalho Filho, “Processo Administrativo Federal”, pgs. 138 e 139, Editora Lumen Juris, 2ª edição, 2005

53. Enquanto o impedimento é uma cláusula objetiva e inquestionável, a suspeição deriva de uma situação subjetiva e gera uma presunção relativa de incapacidade. Ao contrário do impedimento, não há obrigatoriedade de sua manifestação ao presidente da comissão ou à autoridade instauradora. Ainda que configurada uma das hipóteses de suspeição, há possibilidade de refutação pelo próprio suspeito ou pela autoridade a que se destina a alegação, visto que as alegações de suspeição apresentadas pelo próprio agente do ato de instrução ou pelo acusado são apreciadas por quem designou o agente (presidente da comissão ou autoridade instauradora).

54. Não tendo a testemunha alegado qualquer suspeição ou impedimento, prossegue-se então tomando-lhe o compromisso com a verdade, alertando-a sobre a possível incursão no crime de falso testemunho no caso de falsear, negar ou calar a verdade (a menos de pessoas desobrigadas a depor, como parentes próximos do acusado), conforme os arts. 203, 206 e 210 do CPP e art. 342 do Código Penal (CP).

55. Neste momento, porém, pode ocorrer de a defesa alegar a contradita da testemunha, conforme o art. 214 do CPP. Mas é óbvio que se o faz sem prova da alegação e a testemunha não ratifica a crítica, a comissão deve crer no depoente, manter a validade do compromisso e tomar o testemunho, mesmo se a defesa protesta. Somente se a comissão se convence da alegação é que faz registrar no termo que exclui o compromisso de verdade que havia sido firmado acima.

“Logo após o ato de qualificação da testemunha, o presidente da comissão procede ao que se conhece ‘por chamar aos costumes’. A instrução está no art. 203 do CPP. Esse dispositivo trata da obrigação que tem a testemunha de declarar se é parente, em que grau, e quais as suas relações, se tiver, com o acusado e o eventual denunciante ou vítima. Nesse instante, a defesa pode (...) formular a argüição, declinando objetivamente os motivos. Estando essas razões dentro da previsão legal, a testemunha será consultada. Não estando, o presidente consignará o pedido e o indeferirá, de plano, motivadamente. Quando a testemunha nega o fato sustentado em contradita, o ônus da prova é imediatamente transferido a quem argüiu. Isso significa que a defesa (...) deverá provar o que foi alegado.

Cabe observar que a instrução desse incidente ocorre em momento contínuo. Como a defesa tinha conhecimento prévio de quem era a testemunha, cabe a ela ir para a audiência preparada para enfrentar a negativa. Assim dispõe o art. 414 do Código de Processo Civil (...).” Léo da Silva Alves, “Prática de Processo Disciplinar”, pgs. 191 e 192, Editora Brasília Jurídica, 1ª edição, 2001

56. E, ainda que se configure a suspeição, ou o impedimento, ou a contradita, este fato não impede que a comissão produza a prova. Nesta hipótese, toma-se a prova oral, apenas não se devendo considerar o depoente como testemunha, a quem se impõe compromisso com a verdade, mas sim como declarante (desobrigado do compromisso). Ao final da instrução processual, caberá à comissão, em sua livre apreciação da prova, atribuir ou não veracidade às declarações prestadas, ao compará-las com as demais provas acostadas.

57. Pelo exposto, no caso, em que a argüição de contradita se fez desamparada de prova e a depoente a refutou, não há que se cogitar de nulidade do ato, sendo válido o testemunho como elemento formador de convicção.

j) Não designação de defensor *ad hoc* para acompanhar a diligência para a qual o acusado e seu procurador não compareceram:

58. O art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990, reflete a essência do princípio fundamental do contraditório (inciso LV do art. 5º da CF), que, no PAD, se instaura na segunda fase - do inquérito, a cargo da comissão. Dele se extrai que a Lei garante ao acusado a faculdade de poder exercer um direito, em nada se confundindo com mandamento impositivo. Como tal, o acompanhamento do processo deve ser visto como uma prerrogativa, que se oferece ao acusado e que por ele será exercida ou não, a seu exclusivo critério. O mandamento é tão somente de que a comissão deve garantir a oportunidade desse exercício, sem obstrução.

59. O PAD rege-se, dentre outros, pelo princípio do formalismo moderado. Este princípio, ao lado do princípio da eficiência e do interesse público de buscar a verdade material, se manifesta de inúmeras maneiras e em diversos momentos processuais. Uma de suas manifestações mais indubitáveis, expressa no mesmo mandamento legal acima, é o direito de o acusado, diferentemente do que ocorre em instância judicial, caso exercite o acompanhamento da apuração, na íntegra ou em ato específico, poder fazê-lo pessoalmente. Não há necessidade de constituir procurador e, menos ainda, se for o caso, de este ser advogado. O texto legal foi claro ao prever o caráter alternativo do acompanhamento, pessoal ou por procurador, facultando a escolha ao próprio interessado.

60. Essa faculdade já se manifesta desde a notificação inicial para acompanhar o processo como acusado, em que a praxe é de reproduzir no documento o dispositivo do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990. E, no curso da instrução, a prerrogativa repercute na possibilidade franqueada ao acusado de, se assim quiser, comparecer a cada ato de elaboração de prova, mediante notificação com prazo hábil.

61. Tratando-se de um direito a ser disponibilizado ao acusado, se este não comparece (e nem se faz representar) à realização de ato de instrução, após ter sido regularmente notificado, não há determinação na Lei para que a comissão designe defensor *ad hoc* ou solicite à autoridade instauradora designação de defensor dativo e muito menos existe vedação para que a comissão realize o ato.

“(…) esse direito de defesa é, em alguma medida, disponível, pois o Estado não pode, rigorosamente, obrigar alguém a defender-se de uma determinada forma. O que se deve observar é o respeito às oportunidades de defesa, estas sim imprescindíveis à validade do processo. (...)”

Veja-se que a técnica do silêncio ou mesmo da omissão pode ser uma forma técnica de defesa, inclusive com a perspectiva de nulificação do processo ou procedimento. Não se pode premiar aquele que fica em silêncio, mesmo dispondo de oportunidades de defesa, com a nulidade processual ou administrativa, retardando indevidamente a prestação jurisdicional (...). Penso que se mostra razoável o caminho de propiciar oportunidades aos acusados para o exercício de defesa. Se essas oportunidades são ou não devidamente aproveitadas, utilizadas, parece-me que é um problema dos acusados e de seus espaços de liberdade.” Fábio Medina Osório, “Direito Administrativo Sancionador”, pgs. 526 e 527, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2005

62. Os conceitos mais basilares da Hermenêutica amparam o entendimento de que o legislador foi claro ao expressar, de forma exaustiva, a autorização do emprego de remédio excepcional em caso de omissão do acusado. Apenas para um momento processual específico o legislador cuidou de estabelecer a figura do defensor dativo, a ser designado pela autoridade instauradora: quando o acusado, embora regularmente citado a apresentar defesa no prazo legal, se mantém inerte e tem declarada sua revelia, conforme o art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990. Neste caso, não se cuida essencialmente de contraditório, já suprido com a prerrogativa de acompanhar, mas sim de cláusula de ampla defesa, de ter peça escrita de defesa autuada antes da decisão, nem que seja redigida por terceiro. Quisesse o legislador autorizar o emprego de um defensor designado para atos processuais, ele teria manifestado de forma expressa, conforme fez no incidente da revelia.

63. Daí se extrai que, da forma legalmente prevista, a garantia constitucional da ampla defesa será obrigatoriamente exercida na fase de defesa escrita, pois o processo não segue para julgamento sem este requisito essencial.

“Assim, durante todo o processo, estando o acusado em local conhecido, mesmo que ele se demonstre apático aos chamados anteriores, continuará a ser avisado de todos os atos da Comissão para poder deles participar e/ou contra eles arguir alguma oposição. Destarte, se ele preferir não se manifestar, ficar alheio ao processo, mesmo tendo a Comissão jamais cessado de convidá-lo a exercer sua ampla defesa durante toda a fase instrutória do processo, a Comissão não precisará designar defensor ad hoc para os atos para os quais o acusado não quis participar. Mas é imprescindível que a Comissão junte ao processo todas as intimações entregues ao acusado, com a sua assinatura de recebimento, sem as quais o processo fatalmente será anulado, pois não haverá nos autos a comprovação imprescindível de que foi dada ao acusado a oportunidade de se defender.

Entretanto, conforme previsto pela Lei 8.112/90, se ele não apresentar a defesa escrita, que é a última peça de defesa prevista no processo disciplinar, apenas neste caso, será dado a ele um defensor dativo, nos termos do § 2º do art. 164 da Lei 8.112/90 (...).

Assim, em princípio, a Súmula nº 5 do STF revigorou a sistemática da Lei 8.112/90 e estabeleceu que o acusado tem apenas a faculdade de se fazer defender durante todo o processo, não podendo se obrigar a Administração a providenciar a defesa do servidor durante a fase instrutória, mas apenas ao final do processo, se o indiciado regularmente citado não apresentar sua defesa escrita.”, Vinícius de Carvalho Madeira, “Lições de Processo Disciplinar”, pg. 158, Fortium Editora, 1ª edição, 2008

64. No curso da fase de inquérito, a comissão atua como o agente público competente para a condução e, como tal, sujeita-se ao princípio da legalidade, com o que só lhe é dado fazer aquilo que a lei expressamente lhe permite. É de se concluir então que, independentemente da nomenclatura que se empregue (ad hoc ou dativo), age sem amparo da Lei a comissão que, diante da realização de ato instrucional sem a presença do acusado ou de seu procurador, em que pese a regular notificação, designa (ou solicita que se designe) defensor estranho aos autos para acompanhar, em nome da defesa, aquele ato específico.

65. Além do desamparo da Lei, esta atitude por parte da comissão afronta outro princípio reitor do PAD. Sabe-se, conforme leitura do art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990, que o PAD rege-se por cláusula de reserva. O processo é o devido foro legal para que tão somente a Administração e seu servidor (ou procurador, se pelo primeiro constituído) discutam, sob manto de contraditório e ampla defesa, o eventual cometimento de irregularidade estatutária. Nesse rito, na fase do inquérito, atuam apenas a comissão e a parte interessada (o acusado e seu eventual procurador).

66. Em instância que deve resguardar discricção, se o acusado, devidamente notificado, demonstra desinteresse em exercer sua prerrogativa de contraditar a feita do ato, mais do que não vislumbrar autorização para trazer aos autos pessoa inautorizada e estranha à lide, verifica-se afronta ao caráter reservado que se exige no PAD.

Parecer Dasp. Defesa concedida ao acusado - Meios probatórios Inassiduidade habitual. Demissão. A oportunidade de defesa foi dada ao acusado, oferecendo-lhe os meios probatórios dos quais não se socorreu. A administração não pode ficar à mercê dos caprichos dos seus servidores.

“O servidor implicado tem o direito de acompanhar todo o procedimento e dele participar e não o dever de assim proceder.

Trata-se, portanto, de faculdade que lhe é conferida por lei, exercitável, a seu exclusivo juízo de oportunidade, a qualquer momento. Inafastável, na forma da lei, é a apresentação da defesa escrita, após o ato formal de indiciamento, como se verá mais tarde. (...)

Não se aproveitando o acusado da oportunidade que lhe é assegurada, disso não resultará nulidade. Assume ele os riscos decorrentes de sua omissão. (...)

Muito embora a lei assegure a indisponibilidade do direito de defesa, a administração pública só será compelida a oferecer defensor dativo diante da revelia que, na forma do art. 164 da Lei nº 8.112/90, se opera após o indiciamento e diante da ausência da defesa escrita.

Realmente, no caso de servidor que, regularmente notificado para acompanhar o processo, se faz ausente, a Lei nº 8.112/90 não determina que a administração lhe tutele o direito, indicando defensor dativo para acompanhar o feito. De outra parte, não considera revel o acusado que deixa de participar das diligências investigatórias.

Assim, desde que a notificação para comparecer e praticar os atos seja válida e regularmente realizada, a ausência do acusado à oitiva das testemunhas, o seu não comparecimento às diligências e a falta de especificações de provas, no prazo que lhe foi assinalado, são referências exemplificativas que não trazem consequência prejudicial ao andamento do processo, não constituindo causa de sua nulidade.

Nesse particular, a lei parece completa, dispensando a invocação subsidiária das regras do processo penal. Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório estão contemplados no devido processo legal que, a seu turno, indica o exato momento em que se deve verificar a designação de defensor dativo, forma legal de preservar íntegro o princípio da indisponibilidade do direito de defesa ou de sua irrenunciabilidade.” Francisco Xavier da Silva

Guimarães, “Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União”, pgs. 159, 163 e 164, Editora Forense, 2ª edição, 2006

“É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo em todas as suas fases, apresentar rol de testemunhas, especificar provas, pedir exames e diligências. Porém, não se aproveitando o acusado da oportunidade que lhe é assegurada, disso não resultará nulidade. A Administração Pública só será compelida a apresentar defensor dativo diante da revelia que se opera ‘após o indiciamento e diante da ausência de defesa escrita’.” Simone Baccarini Nogueira, “Manual de Sindicância Investigatória, Sindicância Punitiva e Processo Administrativo Disciplinar do Servidor Público Federal”, pgs. 43 e 44, Universidade Federal de Minas Gerais, 1ª edição, 2004

67. As controvérsias reinantes sobre o tema, em razão de entendimentos conflitantes esposados pelo STJ, foram devidamente sepultadas, em favor da tese desde sempre encampada na Administração quando o Plenário do STF entendeu, de forma unânime, que, no processo administrativo disciplinar, a presença do advogado é uma faculdade de que o servidor dispõe, que lhe é conferida pelo art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990, e não uma obrigatoriedade (sendo tal dispositivo legal um reflexo direto do princípio do formalismo moderado). Ademais, o Excelso Pretório reafirmou o entendimento de que o defensor dativo somente deve ser designado, além da hipótese de revelia prevista nos arts. 163 e 164 da Lei nº 8.112, de 1990, quando o servidor, no caso concreto, não tendo constituído procurador (advogado ou não), se encontrar em local incerto e não sabido ou quando a defesa apresentada se mostrar absolutamente incapaz de contestar as imputações.

“Além disso, mesmo ausente a defesa própria ou por procurador, a lei só exige a nomeação de defensor dativo quando o acusado, ao final do processo, indiciado e citado para apresentar a defesa escrita, não o faz (conforme o art. 164 da mesma lei). Não existe revelia enquanto não se chega a esta fase final do processo disciplinar. Não há previsão de defensor ad hoc nem dativo durante o processo. E mais, mesmo no caso de haver a indicação de dativo por falta de apresentação dessa defesa escrita, este dativo não precisa ser sequer bacharel em direito, basta ser servidor de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Este é o comando da Lei 8.112/90.

O que a 5ª Súmula Vinculante do STF explicita é que, quando o acusado segue o art. 156 da Lei 8.112/90 e opta por se defender pessoalmente ou por defensor não inscrito na OAB (não advogado), está abrindo mão de sua faculdade de contratar advogado técnico em Direito, mas a Administração Pública que o condena neste tipo de processo não está ferindo a Constituição, pois o princípio da ampla defesa e o do contraditório não incluem, necessariamente, a presença de defensor especialista em Direito (Advogado inscrito na OAB). Ou seja, o STF vaticinou que basta que ao acusado tenha sido franqueada a possibilidade de exercer sua ampla defesa utilizando todos os meios e recursos admitidos em Direito, e se ele não quis utilizar todos estes meios e recursos, não haverá afronta à Constituição.”, Vinícius de Carvalho Madeira, “Lições de Processo Disciplinar”, pgs. 150 e 151, Fortium Editora, 1ª edição, 2008

68. Na oportunidade, o STF, com base nos dispositivos do art. 103-A da CF, aprovou a emissão de súmula vinculante para a matéria, vedando qualquer possibilidade de interpretação contrária não só nas demais instâncias e órgãos do próprio Poder Judiciário como também em instância administrativa.

STF, Enunciado da Súmula Vinculante nº 5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

69. Portanto, também não se configurou nulidade no processo em tela pelo fato de a comissão não ter designado defensor ad hoc (nem solicitado defensor dativo à autoridade instauradora) para acompanhar a diligência, tendo sido o acusado regularmente notificado da realização do ato.

k) Oitiva de testemunha sem prévia notificação à defesa:

70. Assiste razão à alegação da defesa de que a comissão tomou o depoimento do Sr. Ismael Antonico Nestor, às fls. 52 e 53, sem a necessária notificação ao acusado para que, à luz do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990, se quisesse, pudesse exercer a prerrogativa de contraditar pessoalmente o ato.

71. Todavia, não merece prosperar a alegação de que, desse defeito de forma, configurou-se nulidade processual. Conforme já esposado linhas acima, no início deste tópico 6, a configuração de nulidade requer a comprovação de efetivo prejuízo à defesa. No caso, em que pese reconhecidamente ao testemunho ter sido objeto apenas de prévia deliberação colegiada, seguida de intimação ao depoente e de comunicação a seu chefe imediato, sem notificação do acusado, conforme se verifica de fls. 47 a 53, não se extrai daí qualquer prejuízo à defesa.

72. O testemunho do Sr. Ismael Antonico Nestor foi absolutamente dispensável para a formação de convicção da comissão no que diz respeito às imputações expressas na indicição. A menos da notícia abonadora acerca da desvinculação da conduta do indiciado e o prejuízo material ao erário, o testemunho em questão trouxe nenhum novo elemento relevante para a elucidação do fato. Todas as informações prestadas e que ao final foram levadas em consideração na indicição (de que o depoente não viu o fato em tela; de que, embora vigorasse a exigência imposta pela Ordem e Serviço nº 7, de 2004, o acusado não pediu permissão para se ausentar; e de que o depoente interpelou a Sra. Elis Pimenta, nos exatos termos do Ofício já autuado à fl. 2) já constavam dos autos antes do testemunho e eram de conhecimento da comissão e do acusado.

73. Assim, tem-se que, não obstante imperfeito na forma, o depoimento autuado às fls. 52 e 53 não trouxe nenhum prejuízo à defesa, visto que foi descartado como elemento formador de convicção na indicição, tendo sido espontaneamente desprezado pela própria comissão. Assim, especificamente por esta oitiva, não há que se acatar a alegada nulidade pela falta de notificação ao acusado em prazo hábil e por sua realização sem presença da defesa. Neste sentido já se manifestaram a AGU, no Parecer AGU nº GQ-17, vinculante, e o STJ, no Mandado de Segurança nº 7.059:

“29. Em síntese, tem-se:

a) não obstante ser necessária a notificação da tomada de depoimentos, consequência imediata do princípio do contraditório, as declarações de duas testemunhas, sem a prévia notificação do acusado envolvido na prática da infração objeto do presente processo disciplinar, não implicam nulidade processual, eis que essa exigência foi observada em relação a numerosos outros depoimentos e se encontra provada, à saciedade, a autoria, reconhecida pelo próprio indiciado e seu representante legal, adicionando o caráter satisfativo da ampla defesa assegurada, nos autos. O conjunto das provas juntadas ao processo e a confissão tornam irrelevantes as declarações das

duas testemunhas, que não exercem influência na apuração da conduta ilícita e determinação da autoria, como se verificou;”

“Ementa: (...) II - O fato de a comissão processante ter ouvido informalmente determinada testemunha não acarreta nulidade, se na conclusão do processo disciplinar foram consideradas apenas as provas contidas nos autos, sem qualquer referência àqueles contatos.”

I) Interrogatório do acusado realizado sem a presença de procurador(es):

74. A alegação do acusado, de nulidade por não ter contado, no interrogatório, com todos os procuradores constituídos - embora tenha se acompanhado de um de seus advogados - será rejeitada de forma ainda mais forte, como se não tivesse tido nenhum acompanhamento técnico no ato.

75. Os entendimentos de que o contraditório é uma prerrogativa que se faculta ao interessado, conforme o art. 156 e o § 2º do art. 159, ambos da Lei nº 8.112, de 1990; de que pode ser exercitado pessoalmente ou por meio de procurador; e de que a omissão da parte devidamente notificada não impede a realização do ato são ainda mais claramente aplicáveis ao interrogatório.

76. Desde que regularmente intimado o acusado a prestar o interrogatório, a ausência do seu procurador não pode valer como impeditivo para a realização do ato. A tese em contrário, além de forçar o entendimento enviesado de que o contraditório seria impositivo, necessitaria de que o legislador tivesse registrado no § 2º do art. 159 da Lei nº 8.112, de 1990, que “o procurador deverá assistir ao interrogatório”, ao invés de “poderá”.

77. À vista da cláusula constitucional da não auto-incriminação, o interrogatório é de ser compreendido, em síntese, precipuamente, como um ato de interesse da defesa. Constituindo-se o interrogatório um ato personalíssimo do acusado, não gera nulidade, vez que não afronta às garantias de ampla defesa e do contraditório, o fato de a comissão tê-lo tomado sem a presença do procurador. Daí, sendo o assessoramento uma faculdade garantida ao acusado, deve por ele ser providenciado, se assim quiser. Não cabe à comissão exigir a presença de procurador para o interrogatório, tampouco se cogita de designar defensor *ad hoc* ou solicitar designação de defensor dativo para acompanhar o acusado e nem deixar de realizar o ato sem o patrono. E, nesse rumo, já se manifestou a AGU.

Parecer AGU nº GQ-99, não vinculante: “15. O regramento do inquérito administrativo é silente quanto ao comprometimento do princípio da ampla defesa, advindo, daí, vício processual insanável, na hipótese em que o acusado seja ‘interrogado (fls. 125/126) sem se fazer acompanhar de advogado por ele constituído ou dativo designado pela Presidente da Comissão Processante’. ‘De lege lata’, esse é cuidado de que deve cercar-se o servidor, a seu talento, sem que constitua qualquer dever da c.i., por isso que não dimanante de lei, como se faria necessário, dado o princípio da legalidade que deve presidir a atuação do colegiado, ‘ex vi’ do art. 37 da Carta.”

78. Nem mesmo a consideração da atual redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/03, embora mais recente que a Lei nº 8.112, de 1990, exigindo que, no processo penal, o acusado seja interrogado na presença de seu defensor, constituído pelo próprio ou nomeado pelo juiz, ampara a tese da extensão ao PAD. É sabido que, com as devidas cautelas, pode-se, em caso de omissão na Lei nº 8.112, de 1990, e também na Lei nº 9.784, de 1999, integrar lacuna do rito disciplinar, trazendo institutos do CPP. Mas igualmente é cediço que tal forma de integração somente é aceita quando a norma mais específica não abordou a

matéria. E, conforme esclarecido linhas acima, a Lei nº 8.112, de 1990, no § 2º do art. 159, tratou do assunto, ao prever a possibilidade de acompanhamento do procurador. A Lei específica não ficou omissa. Dessa forma, não se tem autorização na Hermenêutica para fazer prevalecer a leitura do art. 185 do CPP, ainda que mais recente, em detrimento do dispositivo mais específico.

79. Assim, se nem mesmo resta necessária a presença de procurador no interrogatório do acusado, menos ainda se sustenta a tese de necessidade da presença de todos os procuradores constituídos.

m) Atos instrucionais realizados sem notificar o procurador do acusado:

80. Conforme já exposto linhas acima, para que o acusado possa exercer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve ser notificado, em prazo hábil, da realização de atos de busca de prova. Todavia, a Lei nº 8.112, de 1990, nesse aspecto da comunicação dos atos processuais, é silente. Assim, deve-se integrá-la com a normatização existente para o processo administrativo *lato sensu*.

81. A Lei nº 9.784, de 1999, quando trata tanto da comunicação dos atos processuais quanto da instrução, estabelece apenas que o interessado deve ser notificado com três dias úteis de antecedência da realização do ato, não prevendo a notificação também a seu procurador.

Lei 9.784, de 1999 - Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

82. Daí, a prática é de que a notificação, extraída em duas vias, deve ser entregue pessoalmente ao acusado, que fica com uma via, anexando-se aos autos a outra via do documento datada e assinada. Tanto pode a notificação ser entregue no local de trabalho ou na residência do acusado quanto ele pode comparecer no local de instalação da comissão, a fim de ser notificado. A menos que o próprio interessado tenha se manifestado de forma contrária nos autos, a entrega da notificação ao procurador deve se restringir apenas ao caso de eventual impossibilidade de entregá-la ao servidor (e desde que o mandato confira ao procurador poderes para receber notificações).

83. O caráter alternativo da entrega da notificação inicial ao acusado ou ao seu procurador por acaso já constituído neste momento processual, já defendido acima (embora se reconheça ser pouco provável esta hipótese), e a múltipla possibilidade de meios e formas de fazê-lo validamente foram referendados pela CGU/CCC, por meio do seu Enunciado CGU/CCC nº 10, de 30/10/15, desde que feita por escrito (não se aceita o comunicado meramente verbal) e com comprovação da ciência, na linha do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999. Embora se reconheça que a literalidade do dispositivo mais pareça se reportar apenas às comunicações de atos de instrução processual, não se faz imperativa uma leitura restritiva, podendo se tomar como referência para outros momentos processuais, conforme aqui se faz.

Enunciado CGU/CCC nº 10, de 30/10/15: “Validade da notificação de atos processuais. A validade de uma intimação ou notificação real fica

A A T

condicionada a ter sido realizada por escrito e com a comprovação da ciência pelo interessado ou seu procurador, independentemente da forma ou do meio utilizado para sua entrega”.

84. Mais uma vez, assegura-se que não houve nulidade no presente processo, em função de a comissão ter feito as notificações dos atos instrucionais apenas ao acusado e não também a seu procurador.

n) Enquadramentos no termo de indicição configuram pré-julgamento:

85. A indicição, como último ato da instrução, é o instrumento de acusação formal do servidor inicialmente notificado para acompanhar o processo administrativo disciplinar, refletindo convicção preliminar da comissão de que ele cometeu irregularidade.

86. A indicição delimita a acusação e, dentro deste limite, o servidor deverá apresentar sua defesa escrita. O termo de indicição deve qualificar o servidor, descrever o fato apurado e apontar todas as provas obtidas.

87. Somente ao final da instrução admite-se a indicação precisa da materialidade e da autoria, daí porque se critica a precipitação de fazê-las na portaria de instauração e de descrever irregularidades na notificação inicial para acompanhar processo.

88. Na indicição, a rigor, o art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990, não exige de forma expressa a indicação do enquadramento legal da infração. Pode-se não fazê-lo. Todavia, é recomendável que seja feito, já antecipando o que será obrigatório a fazer no relatório. Ao contrário do que alega a defesa, ao invés de inquinar de nulidade, uma vez que a indicição expõe a convicção (embora preliminar) da comissão, ao apontar o enquadramento considerado cabível, o colegiado propicia ao indiciado melhores condições de se defender, ao saber de forma mais completa o que pensa a comissão (o que pode significar, por parte da defesa, diferentes esforços e grau de dedicação). Assim sendo, não há que se cogitar de nulidade, por pré-julgamento, na indicação de enquadramentos no termo de indicição. Nesse rumo já se manifestou a AGU e também a doutrina.

Parecer AGU nº GQ-121, não vinculante: “10. (...) A omissão ou substituição de dispositivo, com vistas ao enquadramento e punição da falta praticada, não implica dano para a defesa, advindo nulidade processual, em consequência. A este aspecto encontrava-se atento o legislador ao determinar que os preceitos transgredidos devem ser especificados no relatório, sem adstringir esse comando à elaboração da peça instrutória. No entanto, o zelo demonstrado pela c.i, quando indica, na indicição, os preceitos desrespeitados não desmerece a execução dos seus trabalhos.”

“Inferindo-se que o servidor imputado deva ser indiciado, promoverá a comissão, nos termos do art. 161 da Lei nº 8.112/90, a lavratura do correspondente despacho de instrução e indicição, o qual (...) deverá conter o dispositivo disciplinar que teria possivelmente sido infringido pelo servidor indiciado e mais um relato sucinto dos fatos irregulares atribuídos ao servidor.” José Armando da Costa, “Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar”, pg. 232, Editora Brasília Jurídica, 5ª edição, 2005

o) Indeferimento imotivado do pedido de oitiva:

89. Os atos de instrução probatória são realizados para amparar a formação da

A A T

convicção por parte da comissão e da autoridade julgadora, podendo decorrer tanto de iniciativa da própria comissão, exercendo seu dever de ofício de apurar, quanto de pedido do acusado, exercendo seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

90. Com relação a pedidos formulados pelo acusado, o presidente da comissão tem a prerrogativa legal de, à vista da eficiência, economia e celeridade, negar, total ou parcialmente, aqueles considerados meramente impertinentes (pedidos sem relação com o processo); irrelevantes (pedidos que até têm relação com o processo, mas em nada contribuem para o esclarecimento), protelatórios (apenas para postergar no tempo a decisão); de impossível realização ou sobre fatos já comprovados por outros atos.

91. E assim ocorreu no presente caso, em que o pedido de oitiva do ex-Agente, já no meio da fase da defesa, foi objeto de denegação motivada, pormenorizando as razões, conforme deliberação colegiada na ata de fl. 71. A comissão entendeu que a prova solicitada não era relevante para a elucidação do fato e tomou o cuidado de notificar o indeferimento ao indiciado (registrando que a notificação de fl. 72 tinha, como parte integrante e inseparável, cópia da ata, com a motivação da decisão), ainda no prazo de defesa, para possibilitar contradita. Resume-se que a oitiva pretendida à fl. 70 visava a apenas relatar a vida funcional pretérita do indiciado, não guardando nenhuma relação com a elucidação do fato em tela.

92. Havendo previsão legal para indeferimento de pedido por parte da defesa e tendo sido o indeferimento manifestado de forma motivada e tempestiva, não há que se falar, por este ato, de nulidade processual. Considera-se não ter havido prejuízo à defesa, visto que, contrariamente ao alegado em sua peça, a prova solicitada não era relevante, podendo ser dispensada, uma vez que os fatos já estavam elucidados com provas anteriores. Encontra-se apoio jurisprudencial e doutrinário para tal argumentação.

STJ, Mandado de Segurança nº 7.834: “Ementa: (...) III - O indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não se caracteriza como cerceamento de defesa, principalmente se a parte faz solicitação aleatória, desprovida de qualquer esclarecimento. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, garante aos litigantes em maneira geral o direito à ampla defesa, compreendendo-se nesse conceito, dentre os seus vários desdobramentos, o direito da parte à produção de provas para corroborar suas alegações. Mas esse direito não é absoluto, ou seja, é necessário que a parte demonstre a necessidade de se produzir a prova, bem como deduza o pedido no momento adequado.”

STJ, Mandado de Segurança nº 7.464: “Ementa: (...) II - O direito à produção de provas não é absoluto, podendo o pedido ser denegado pelo presidente da comissão quando for considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. (...)

IV - A comunicação do indeferimento da prova requerida deve operar-se ainda na fase probatória, exatamente para oportunizar ao servidor a interposição de eventual recurso contra a decisão do colegiado disciplinar, sendo defeso à comissão indeferi-lo quando da prolação do relatório final.”

Idem: STJ, Mandados de Segurança nº 6.952, 8.877 e 12.016

“É comum a defesa arrolar testemunha chamada abonatória, que é aquela que, na verdade, nada sabe sobre o fato. Deseja, apenas, que compareça perante a autoridade processante para falar dos bons hábitos, por exemplo, do servidor. A princípio, essas testemunhas devem ser dispensadas, porque nenhum esclarecimento trarão aos autos.” Léo da Silva Alves, “Prática de Processo Disciplinar”, pg. 495, Editora Brasília Jurídica, 1ª edição, 2001

p) Indeferimento à prerrogativa do advogado retirar processo da repartição:

93. Na esteira do abordado no tópico acima, diante do pedido da parte, a comissão, em ata, deliberou pelo indeferimento expondo de forma clara as justificativas e sua motivação em fazê-lo. No presente caso, tem-se que o acusado recebeu cópia integral do processo, conforme recibos assinados às fls. 16, 34, 66 e 72. Dessa forma, o indeferimento da retirada dos autos originais não acarreta nenhum prejuízo à defesa, capaz de amparar a tese de nulidade. Pode-se dizer que o fornecimento de cópia integral dos autos supre a prerrogativa prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no inciso XV do seu art. 7º, de que o patrono pode retirar processo administrativo da repartição. Em reforço, há previsão no mesmo Estatuto, na alínea 2 do § 1º do seu art. 7º, para que se negue a retirada dos autos em função de circunstância relevante ou de existir documento original de difícil restauração, cláusula em que se pode incluir, no presente processo, a carta anônima e os atos processuais realizados.

*Lei nº 8.906, de 1994 - Estatuto da OAB - Art. 7º. São direitos do advogado:
XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;
§ 1º Não se aplica ao disposto nos incisos XV e XVI:
2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;*

“(…) O prazo de defesa, em sentido estrito, corre sempre na repartição, sendo permitido ao acusado ou seu advogado tirar cópias e obter vistas, mas não retirar os autos da repartição.” Judivan Juvenal Vieira, “Processo Administrativo Disciplinar”, pg. 244, IOB Thomson, 1ª edição, 2005

94. Por fim, ainda que assim não fosse, a Lei nº 8.112, de 1990, foi clara, no § 1º do art. 161, que, para o legislador, mesmo no mais solene momento do processo para a parte, que é a fase de defesa, o processo não deve ser retirado, pois a Lei garante-lhe apenas vista na repartição.

q) Extrapolação do prazo de 140 dias para se ter o processo julgado, empregando um instituto não previsto em lei (da designação de nova comissão) e de não notificar o acusado:

95. De acordo com o art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990, o prazo originário de conclusão de PAD é de até sessenta dias, contados a partir da sexta-feira da publicação da portaria de instauração, podendo ser prorrogado por período igual ao originariamente concedido, mediante pedido da comissão à autoridade instauradora, listando o que já foi feito e o que ainda lhe resta fazer. Somando-se os vinte dias para julgamento, previstos no art. 167 da mesma Lei, atinge-se o prazo total de até 140 dias.

96. No caso de a prorrogação do prazo ainda não ser suficiente para encerrar os trabalhos de apuração, a máxima de que o objetivo do PAD reside na satisfação (indisponível) do interesse público de ver o fato supostamente irregular esclarecido ampara o entendimento de que o apuratório deve prosseguir.

97. Neste caso, a comissão deve novamente comunicar à autoridade instauradora a não conclusão (listando os atos já realizados e os a realizar) e solicitar designação de nova comissão, que pode ou não recair nas pessoas dos mesmos integrantes (a hipótese positiva é

doutrinariamente chamada de “recondução”). Formalmente, deve a autoridade reinstaurar o processo (apenas ficticiamente falando, pois não se passa por nova protocolização, mantendo-se o mesmo nº de protocolo e os mesmos autos), designando uma nova comissão, da forma idêntica à antecedente, para “ultimar os trabalhos”, a princípio reconduzindo os mesmos integrantes, mas sem prejuízo de, motivadamente, se alterar integralmente ou em parte a composição. A menos que a autoridade consigne “refazer os trabalhos”, presume-se o aproveitamento dos elementos probatórios já autuados pelo colegiado original. Mesmo no caso do refazimento, fica a critério da autoridade instauradora manter ou alterar a composição da comissão.

98. Fundamentando o acima exposto, tem-se que, além do já citado princípio da indisponibilidade do interesse público, o parágrafo único do art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990, a leitura atualizada das Formulações Dasp nº 216 e 279 e a pacificada jurisprudência das Cortes Superiores, em conjunto, firmam o convencimento não só de que a extrapolação do prazo de 140 dias não configura nulidade como também, em consequência, é extraível do ordenamento a validade da designação de nova comissão para ultimar os trabalhos. A reiteração de novas designações e prorrogações tem a contrapartida de se estar computando o prazo prescricional, mas não há que se falar em prejuízo à defesa quando se labora a favor do esclarecimento do fato, visto que sempre opera no PAD a presunção de inocência.

Formulação Dasp nº 216. Inquérito administrativo

Esgotados os 90 dias a que alude o art. 220, parágrafo único, do Estatuto, sem que o inquérito tenha sido concluído, designa-se nova comissão para refazê-lo ou ultimá-lo, a qual poderá ser integrada pelos mesmos funcionários.

Formulação Dasp nº 279. Prescrição

A redesignação da comissão de inquérito, ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos não interrompe, de novo, o curso da prescrição.

STJ, Mandado de Segurança nº 7.962: “Ementa: Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento.”

Idem: STF, Mandados de Segurança nº 7.015, 21.494 e 22.656; e STJ, Mandados de Segurança nº 7.066, 7.435, 7.962 e 8.877 e Recursos em Mandado de Segurança nº 6.757 e 10.464

“Se o prazo original de sessenta dias já tiver expirado, poderá ser concedida prorrogação por mais sessenta dias. Havendo estourado esses dois prazos, deverá ser redesignada a comissão ou feita a designação de uma outra.” José Armando da Costa, “Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar”, pgs. 178 e 179, Editora Brasília Jurídica, 5ª edição, 2005

“Esgotado o prazo e sua prorrogação, sem a conclusão dos trabalhos, (...) não restará à administração outra alternativa senão designar, de imediato, outra comissão, podendo renovar as indicações dos membros da comissão dissolvida, se acolhidas as justificativas apresentadas e continuarem os citados integrantes merecedores de confiança. (...)

Quanto ao excesso (...) no cumprimento do prazo para encerramento dos trabalhos, convém lembrar que esta circunstância não constitui causa prejudicial à apuração correta dos fatos e não nulifica o processo. (...) Presentes, portanto, motivos prevalentes de ordem pública (apuração da verdade real), não há que se falar em desrespeito às normas legais.” Francisco Xavier da Silva Guimarães, “Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União”, pg. 140, Editora Forense, 2ª edição, 2006

“Não tendo sido cumprido o prazo, nem mesmo com a prorrogação, a autoridade instauradora tem o dever de destituir a Comissão, nomeando-se outra para prosseguir os trabalhos. (...)

A pratica permite (e a Lei não impede) que os membros da Comissão dissolvida possam vir integrar a nova Comissão, se a autoridade instauradora assim entender, levando em conta que o prazo foi ultrapassado, não por negligência ou falta de capacidade, senão por dificuldades naturais na apuração da verdade processual.” Antônio Carlos Palhares Moreira Reis, “Processo Disciplinar”, pgs. 120 e 121, Editora Consulex, 2ª edição, 1999

99. Também não se sustenta a alegação de nulidade por não ter sido comunicada a edição de nova portaria. Os argumentos acima, esclarecedores da validade dos institutos da prorrogação e da designação de nova comissão, aliados aos entendimentos dos princípios da indisponibilidade do interesse público e do formalismo moderado e à inexistência de mandamento legal para o alegado amparam a afirmação de que a ausência de notificação da prorrogação ou da designação de nova comissão restam supridas com as comprovadas participações da parte nos autos, bem como com o fornecimento de cópias e de vista, registrados às fls. 16, 34, 51, 66 e 72, com os quais a defesa teve conhecimento das motivações manifestadas pela comissão em seus ofícios ao Chefe do EscorYY às fls. 39 e 67.

100. Tampouco há previsão legal para que, a cada prorrogação ou designação de nova comissão, se refaça a notificação inicial para o servidor acompanhar o processo como acusado. Para este fim, o documento de fl. 16 é único e bastante.

101. Ainda para rebater este tópico da defesa, aduz-se que, realmente a Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04, passou a prever, como uma garantia individual, a célere tramitação do processo, tanto em via judicial quanto administrativa. Todavia, uma vez que esse mandamento constitucional recepciona a legislação infraconstitucional já existente, não foram alteradas as disposições referentes a prazo constantes da Lei nº 8.112, de 1990, e já abordadas linhas acima.

r) Prescrição da punibilidade, com o prazo prescricional computado desde o cometimento do fato:

102. Finalizando a análise das alegações preliminares da defesa, assenta-se que a prescrição acarreta tão somente a extinção da punibilidade, sem afetar o poder-dever de prosseguir na satisfação do interesse público de ver esclarecido o fato denunciado ou representado. Assim, como o instituto se refere à aplicação da pena, que é matéria da autoridade julgadora, não deve, a princípio, ser objeto de análise da comissão. Todavia, como a defesa provocou a discussão, o assunto será abordado no presente relatório apenas de forma condicional, reservando à autoridade julgadora a efetiva apreciação se, no caso, resta prescrita ou não a punibilidade.

103. No processo administrativo disciplinar, a prescrição visa a punir inércia da Administração que, sabendo de suposto ilícito, não diligencia na exigida apuração, embora já tivesse elementos para fazê-lo. Assim, em primeiro momento, pode-se dizer que a prescrição decorre da aferição do tempo decorrido entre a ciência de suposto ilícito, por parte da Administração, até a instauração de processo administrativo disciplinar.

104. Decorre de expressa determinação legal (§1º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990), com amparo ainda em Formulações Dasp e jurisprudência, que esse cômputo da prescrição não se inicia da data do cometimento do fato supostamente irregular, mas sim da data em que ele se tornou conhecido. A prescrição não pune a Administração por inércia ao

tempo em que ela não tinha condições de promover a apuração, por ainda não saber do fato.

Formulação Dasp nº 76. Prescrição

A prescrição, nas infrações disciplinares, começa a correr do dia em que o fato se tornou conhecido.

STF, Recurso Extraordinário nº 78.949: “Ementa: Funcionário público. Falta disciplinar. Prescrição. ‘Dies a quo’. Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento normal da administração, o prazo prescricional se inicia com a ciência da infração. Recurso extraordinário não conhecido.”

105. Por ora, basta esta introdução ao tema para se desqualificar a tese apresentada na defesa de que o processo já foi instaurado com a punibilidade prescrita no caso de suposta pena com advertência, tendo computado da data do cometimento do fato. Todavia, sendo esta matéria de competência da autoridade julgadora, a comissão se abstém de prosseguir na aferição da prescrição, remetendo-a ao julgamento.

V.2 - Análise das Teses de Mérito da Defesa

106. Afastadas todas as alegações de nulidade apresentadas pela defesa, passa-se à análise de suas argumentações a respeito do mérito. No mérito, a defesa alegou que o tratamento ríspido e a saída imotivada em meio ao horário de expediente não devem ser considerados como irregularidades, à vista do excesso de atribuições e da escassez de pessoal, pois estes são fatores causadores de *stress*. A defesa voltou a alegar, sem se fazer acompanhar de prova, que, naquele dia, o acusado iria doar sangue a um cunhado e criticou a comissão por ter invertido o ônus da prova. Por fim, a defesa alegou que os pedidos do acusado para ser deslocado para outro tipo de atividade interna nunca foram considerados pela administração da Agência.

107. Antes, porém, convém registrar que, ao contrário do que, imprecisa e vagamente, alega a defesa, o processo administrativo disciplinar não configura ato de perseguição ou de pessoalidade. Este processo, por um lado, é o instrumento legal necessário para responsabilizar e apenar administrativamente o servidor infrator por ato associado diretamente ao exercício das atribuições do seu cargo ou, indiretamente, a pretexto de exercê-las (assevera-se que não fazem parte de sua abrangência objetiva os atos de vida privada do servidor, daí porque esta parte da denúncia foi descartada). Mas, simultaneamente, por outro lado, também deve ser visto como um instrumento de prova de inocência do servidor. Em suma, é uma prerrogativa, uma faculdade exclusiva do servidor vir a ser penalizado, se for o caso, somente após ter-se submetido a rito com garantia de ampla defesa e de contraditório.

Formulação Dasp nº 215. Inquérito administrativo

O inquérito administrativo não visa apenas a apurar infrações, mas também oferecer oportunidade de defesa.

108. À vista disso, o processo reveste-se de uma sucessão formal de atos realizados pela Administração Pública, por determinação legal e em atendimento a princípios de Direito, com o objetivo único de esclarecer a verdade dos fatos, constantes da representação ou denúncia, relacionados com a disciplina de seus servidores, sem a preocupação de incriminar ou exculpar indevidamente o servidor. Uma possível responsabilização ao final e conseqüente pena são meras decorrências do poder-dever de apurar os fatos; a aplicação de pena, por si só, não é objetivo do processo administrativo disciplinar.

Parecer AGU nº GQ-98, não vinculante: “11. Porém, à investigação se procede com o objetivo exclusivo de precisar a verdade dos fatos, sem a preocupação de incriminar ou exculpar indevidamente o servidor.”

109. Ainda assim, se for o caso, para se chegar à responsabilização administrativa, no rito do devido processo legal e com as demais garantias constitucionais, é necessário que se comprovem nos autos a materialidade do ilícito (ou seja, que se identifique a extensão do fato irregular, de ação ou omissão, contrária ao ordenamento jurídico, associada ao exercício do cargo) e a autoria (que se identifique o servidor envolvido com o fato irregular).

110. E dessa forma se procedeu no presente caso. De acordo com o já exposto no termo de indicição, às fls. 64 e 65, parte do teor da denúncia apresentada na carta anônima de fl. 3 restou comprovada no apuratório. A Sra. Elis Pimenta, em seu depoimento de fls. 31 e 32, asseverou que, por volta das 9 horas do dia 01/04/05, o Sr. Benedito Beleléu tratou com falta de urbanidade uma contribuinte. O termo de diligência, à fl. 38, ratificou a plausibilidade de a testemunha poder ter ouvido a discussão, afastando a tese do acusado de que o ambiente de trabalho, por ser demais extenso, não permitiria que a conversa pudesse ser ouvida. E, por fim, o próprio acusado, em seu interrogatório, às fls. 61 e 62, reconheceu a forma inadequada com que tratou a contribuinte, mas alegou tê-lo feito em razão do quadro de irritação em que já se encontrava àquela hora, causado pelo mau funcionamento do sistema informatizado.

111. Entretanto, a apuração especial realizada demonstrou, às fls. 55 e 56, que no início daquela manhã, o sistema funcionava normalmente, à vista dos diversos eventos usuais, realizados nos dois endereços da sala onde se deu o fato apurado, espaçados de pequenos intervalos de tempo, não permitindo que se dê guarida à tese exculpante do acusado. Na estação de trabalho usada pelo acusado, conforme identificação de seu CPF nº 999.888.777-66, registram-se transações (a princípio normais e regulares) de 8h04min às 8h55min, sem nenhum indicador que possa amparar a tese de mau funcionamento do sistema, como justificativa para a falta de urbanidade.

112. Ainda que se reconheça que a atividade de atendimento a contribuinte seja desgastante, em função da grande quantidade de serviço e das condições operacionais (pessoais e materiais) nem sempre satisfatórias, conforme argumentado na defesa, não se tem nos autos elemento que justifique a conduta criticável do Sr. Benedito Beleléu. E o mesmo se afirmaria ainda que o sistema informatizado realmente tivesse seu funcionamento prejudicado. Tampouco servem para elidir o caráter irregular de sua conduta as teses de que a contribuinte teria agido de forma dissimulada à sua frente, ao tê-la advertido de sua situação fiscal irregular, e que havia problemas de saúde na família do acusado. O servidor tem o dever funcional de tratar com urbanidade as pessoas.

113. Também resta insuficiente para afastar a configuração da irregularidade de ter faltado com o dever acima descrito a sua manifesta inaptidão para a atividade-fim de atendimento. Não se pode sobrepor gostos e preferências individuais à vontade impessoal da Lei, que, ao erigir o dever de urbanidade, não elencou diferenciações em função das aptidões pessoais dos servidores. Cabe ao administrador, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência, dispor (da forma que melhor entende ou que lhe for possível diante das condicionantes) da força de trabalho de seus subordinados. Prevalece sempre o interesse público na seara administrativa. E, conforme se verifica dos assentamentos funcionais do Sr. Benedito Beleléu, às fls. 28 e 29, trata-se de servidor treinado e capacitado, após ter participado de diversos eventos de capacitação na RFB para a área de atendimento. Não se verificando nos autos elementos que justificassem a ilação de atitudes de perseguição ou quebra de isonomia, tem-se que a busca da satisfação pessoal dos servidores é tão somente

uma ferramenta gerencial de gestão, de aplicação discricionária por parte do administrador, não podendo servir o desatendimento de uma vontade pessoal como justificativa para o descumprimento de um dever legal.

114. Resta, portanto, indubitavelmente configurada a infração de faltar ao dever de tratar com urbanidade as pessoas, estabelecido no inciso XI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990.

115. Prosseguindo na análise fática, tem-se ainda comprovado nos autos que, após o entrevero com a contribuinte, o Sr. Benedito Beleléu se retirou da repartição, por volta das 9 horas e não mais retornando naquele dia 01/04/05, sem ter comunicado a ninguém e muito menos pedido autorização à sua chefia. Aqui se têm duas condutas irregulares, consecutivas e independentes, merecedoras de diferentes enquadramentos, vez que esta segunda conduta pode ser cometida independentemente de prévia falta de urbanidade. Novamente, o depoimento da Sra. Elis Pimenta, às fls. 31 e 32, e o interrogatório do próprio acusado, à fl. 62, amparam tal convicção.

116. Restam igualmente aplicáveis as argumentações acima de que as condições de trabalho do atendimento a público, os gostos pessoais do servidor e supostos problemas de saúde familiar não afastam o caráter irregular da saída inautorizada em pleno expediente. Ademais, trata-se de servidor experiente na atividade e, se tão bem sabedor das carências nesta área de atuação, mais ainda deveria ter o senso de responsabilidade de não se ausentar em horário de trabalho, sobrecarregando ainda mais os demais colegas e causando no público uma impressão negativa da instituição.

117. Acerca dessa segunda conduta, dois detalhes ainda se destacam. Primeiramente, é de se dizer que, ao se infringir qualquer dispositivo do regime disciplinar da Lei nº 8.112, de 1990, sempre repousará, na origem desta conduta, uma outra infração de inobservância de norma. A doutrina entende que, quando essa inobservância de norma é parte de uma outra infração maior, não há que se cogitar de duplo enquadramento e soluciona-se o conflito aparente de normas considerando-se a conduta-fim absorve a conduta-meio. Aplica-se tal entendimento ao presente caso para justificar que o segundo ato, de se ausentar desautorizadamente, absorve a inobservância da Ordem de Serviço ARF/BCZ nº 7, de 2004, que disciplina o cumprimento de jornada.

118. E, não se pode atribuir crédito e valor probante a uma alegação de defesa apresentada de forma genérica e desacompanhada de prova. Não assume valor jurídico a simples alegação verbal de que a ausência se deu por doação de sangue (ausência legalmente justificável, conforme o inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990).

119. Não se trata aqui de se estar invertendo o ônus da prova. Não se discute que o ônus de provar a acusação é da Administração. Mas isto não se confunde com a Administração ter de ficar refém de qualquer tese absurda da defesa. A Administração tem o ônus de comprovar a acusação formulada contra o acusado, o que não passa por ter de provar alegações de defesa. O ônus de comprovar cabe a quem alega, conforme o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999. E, no caso, a defesa, apenas verbalmente aduziu a justificativa de doar sangue a seu cunhado. Regularmente intimado a apresentar prova do alegado, o indiciado não fez, de forma que a alegação vazia é descartada da análise.

120. Assim, restou também configurada a infração de infringir a proibição de ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, enquadrada no inciso I do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

121. Por outro lado, não se logrou trazer aos autos qualquer prova da acusação de

que o servidor teria sugerido algum tipo de “acerto” com a contribuinte para o próximo atendimento. Ao contrário, a testemunha Elis Pimenta, no quesito 8, à fl. 32 (referendada pela diligência de fl. 38), e o próprio acusado, no quesito 12 de seu interrogatório de fl. 62, negaram tal acusação e não se descortinou nenhuma outra forma de ainda buscar maiores esclarecimentos para a notícia genérica constante da carta anônima. Não se deve, então, perder de vista máximas da instância punitiva tais como *in dubio pro reo*, presunção de inocência e ônus probante a cargo da Administração, de forma que a acusação foi descartada no termo de indicição.

122. Por fim, quanto aos fatos que incidentalmente chegaram ao conhecimento da comissão - do tumulto e da quebra do painel eletrônico para chamada ao atendimento, ocorridos na Agência na tarde do dia 01/04/05 - preliminarmente é de se dizer que sua motivada e justificada inclusão no presente escopo apuratório jamais decorreu de se cogitar de responsabilizar o servidor por tais incidentes. É sabido que a responsabilização disciplinar, por força do art. 148 da Lei nº 8.112, de 1990, requer inexoravelmente que o servidor tenha afrontado o Estatuto, em conduta comissiva ou omissiva, no exercício do cargo ou pelo menos indiretamente a ele associada. E nunca se teve dúvida de que o servidor não participou do tumulto e não atuou diretamente na quebra do bem.

123. Não obstante, a necessária inclusão daqueles fatos no apuratório, conforme já asseverado às fls. 88 e 89, deveu-se à possibilidade de responsabilização civil pelo dano material causado ao erário. Isso porque, caso se configurasse relação de causa e efeito entre os atos praticados pelo Sr. Benedito Beleléu (mais especificamente a saída imotivada de seu posto de serviço) e a quebra do painel eletrônico, ainda que ele não fosse o real autor do dano, poderia se cogitar de responsabilizá-lo a indenizar os cofres públicos.

124. À vista dos arts. 121, 122 e 124 da Lei nº 8.112, de 1990, é sabido que a responsabilidade civil goza de independência em relação à administrativa e não tem fim punitivo sobre o infrator, mas sim atua sobre seu patrimônio visando a indenizar o ofendido (no caso, o erário). Ademais, a responsabilidade civil é subjetiva, ou seja, requer que se comprove, em rito contraditório, que o prejuízo causado pelo servidor decorreu de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, direta ou indiretamente associada ao exercício de seu cargo. Sem tal comprovação, a conduta do servidor, ainda que venha a causar prejuízo (ao erário ou a terceiro), não pode lhe imputar o ônus de reparar o dano causado.

125. Todavia, embora comprovados os fatos de que o Sr. Benedito Beleléu imotivadamente abandonou seu posto de trabalho na manhã do dia 01/04/05 e que, na tarde daquele dia, ocorreu um tumulto na Agência e um bem público restou danificado, não há nos autos elementos que, de forma cabal, autorizem e justifiquem imputar ao servidor a responsabilidade indenizatória por tal dano. Dessa forma, em que pese a inclusão no apuratório, tais fatos não fizeram parte da indicição.

126. Embora seja plausível a ilação de que o tumulto ocorreu em virtude da precariedade do atendimento naquele dia e que esta foi acarretada justamente pela ausência do atendente, para fins de responsabilização, é de se preservar a máxima do *in dubio pro reo*, uma vez que constam dos autos notícias de que tais incidentes já ocorreram em outras oportunidades, mesmo estando presentes todos os atendentes (quesito 13, à fl. 32, da oitiva da Sra. Elis Pimenta; quesito 10, à fl. 53, da oitiva do Sr. Ismael Antonico Nestor; e quesito 11, à fl. 62, do interrogatório do acusado).

127. Tais notícias enfraquecem e tornam precipitada a configuração de nexos causal entre a ausência imotivada do servidor e a quebra do bem, para imputar responsabilidade ao servidor. Não é absurdo cogitar de que o mesmo incidente poderia ter ocorrido mesmo se o

Sr. Benedito Beleléu estivesse presente. Assim, mesmo sem perder de vista a inafastável independência das instâncias, o mais razoável a esta comissão é não propor que se remeta provocação aos órgãos competentes para imputar responsabilidade civil ao servidor.

VI - Conclusão

128. Após instrução probatória realizada com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, tendo-se apreciado, uma a uma, todas as teses apresentadas pela defesa, a presente comissão de Inquérito conclui que as alegações não tiveram o condão de alterar a convicção preliminarmente expressa no termo de indicição.

129. Assim, conforme exigem os §§ 1º e 2º do art. 165 da Lei nº 8.112, de 1990, conclui-se que o servidor **Benedito Beleléu**, AATF, matrícula Sipe nº 12345, lotado na DRF/PDM e em exercício na ARF/BCZ, pelos fatos acima narrados, **incorreu nas infrações de inobservar o dever funcional de tratar com urbanidade as pessoas e de infringir a proibição de ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, respectivamente enquadradas no inciso XI do art. 116 e no inciso I do art. 117, ambos da Lei nº 8.112, de 1990.**

130. Interpretando que o parágrafo único do art. 168 da Lei nº 8.112, de 1990, impõe à comissão que proponha pena, em consequência dos fatos apurados configuradores de cometimento de duas infrações em concurso material, este colegiado manifesta-se a Vossa Senhoria pela **aplicação da pena de suspensão de dez dias**, conforme prevêm os arts. 128, 129 (em sua parte final) e 130 da Lei nº 8.112, de 1990, e autorizam os Pareceres AGU nº GQ-127 e GQ-183 (este último vinculante). Ademais, atendendo ao disposto no § 2º do art. 165 da mesma Lei, a comissão aponta para Vossa Senhoria as circunstâncias atenuantes e agravantes que se seguem.

131. Como atenuantes, apontam-se as condições de trabalho características da atividade-fim de atendimento a público, com grande demanda de serviço e escassez de pessoal, o que, pelo menos em tese, pode gerar situações conflituosas e de descontrole emocional; e a confessa inaptidão do servidor para esse tipo de atividade.

132. Por outro lado, como agravantes, indica-se o fato de tratar-se de servidor já experiente no serviço público e na atividade em tela e capacitado por meio de diversos treinamentos na área de atendimento a contribuinte e destaque-se ter restado comprovado o cometimento de duas infrações em concurso material, aqui tido como a principal justificativa para propor o agravamento em relação à pena básica de advertência que caberia isoladamente para cada infração.

133. Diferentemente destas condicionantes, que atuam no momento do cometimento da infração, bons ou maus antecedentes são parâmetros de aferição pretérita. De um lado, os assentamentos não registram bons antecedentes.

134. De outro lado, os assentamentos contêm dois registros que, em leitura apressada, poderiam levar o julgador a cogitar de maus antecedentes. Todavia ambos não possuem valor jurídico. O registro de que, em outro PAD, concluído há dois anos, ficou comprovado o fato de ter descumprido o dever de tratar com urbanidade as pessoas, enquadrado no inciso XI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, sem apenação, porque prescrevera a punibilidade (destaque-se que a não aplicação daquela pena impede a consideração da presente responsabilização como reincidência), não mais pode ser considerado como mau antecedente porque o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Mandado de Segurança (MS) nº 23.262/DF, decidiu incidentalmente que é

inconstitucional o art. 170 da Lei nº 8.112, de 1990, que determinava tal anotação e, na sequência, a AGU editou o Parecer AGU nº GMF-3, propondo ao Presidente da República a extensão dos efeitos daquele julgado. Com a aprovação e a publicação do Parecer, assumindo força vinculante, passou a ser vedado à Administração proceder a tal registro e, nos casos de anotações pretéritas, vedou-se a sua valoração em desfavor do servidor. O outro registro disciplinar existente em seus assentamentos, de que já fora apenado com advertência, há seis anos, em função de se ter comprovado, em um primeiro PAD, ter descumprido o dever de pontualidade e assiduidade no serviço, enquadrado no inciso X do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, não pode ser aqui considerado para nenhum efeito jurídico, em decorrência do cancelamento de seus efeitos após três anos, por força do art. 131 da mesma Lei, não se configurando aqui reincidência.

VII - Recomendações

135. Por derradeiro, esta comissão se concede o direito de sugerir à Administração da ARF/BCZ, como medida de melhoria de gestão, objetivando evitar repetição dos fatos em tela, que se tente, o quanto mais possível, conciliar a necessidade e o interesse público com as preferências e aptidões de cada servidor no momento de designar as respectivas funções e tarefas.

136. Em que pese e sabida dificuldade gerencial de administrar escassez de pessoal, não se duvida do ganho em produtividade que se pode obter ao se propiciar aos subordinados maior satisfação no desempenho de suas tarefas, bem como ao se investir continuamente em treinamentos e capacitação do pessoal. Na esteira, é de se recomendar à chefia da ARF/BCZ providências cabíveis no sentido de alocar mais um servidor para o atendimento a contribuintes.

VIII - Encerramento

137. A comissão submete à apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, nos termos do art. 166 da Lei nº 8.112, de 1990.

<i>Ary Inzoneiro</i>	<i>Adoniran das Onze</i>	<i>Torquato Geléia</i>
Ary Inzoneiro	Adoniran das Onze	Torquato Geléia
Admin. Arrec. Trib. Fed.	Admin. Arrec. Trib. Fed.	Contr. Arrec. Trib. Fed.
Vogal	Presidente	Vogal

* Conforme a Ordem de Serviço Coger nº 1, de 13 de junho de 2013, e a Portaria Coger nº 55, de 20 de julho de 2012, a comissão deve enviar ao Chefe do EscorYY cópia em formato editável do Relatório (arquivo nomeado PAD 9999999999-2005-99 - Benedito Beleléu), para disponibilização na subpasta compartilhada EscorYYdigital/Documentos Editáveis/Relatórios Finais de CI e CS/2006, e cópia digitalizada atualizada do processo (arquivo nomeado 99999999992005-99V01), para disponibilização na subpasta compartilhada EscorYYdigital/PAD em Andamento/9999999999200599.



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Cossão
de Inquérito
Fl.: 112
Rubrica: 7

Processo nº 99999.999999/2005-99

Termo de Entrega de Processo

Em 02/03/06, após a conclusão do relatório, tendo-se encerrado os trabalhos da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, encaminharam-se ao EscorYY os autos originais, compostos de um volume, com 112 folhas, incluindo esta, acompanhado de uma cópia digitalizada integral, para os arquivos daquela unidade. Do que, para constar, lavrou-se este termo.

Torquato Geléia

Torquato Geléia
Controlador de Arrec. Trib. Fed.
Vogal

MF/RFB/EscorYY Escritório de Corregedoria na YYª RF SECRETARIA Recebido em 02 / 03 / 06 <i>Raul Carimbador</i>

*À GATF Etelvina Moreira Milhar,
para emitir Parecer.*

MF/RFB/EscorYY Escritório de Corregedoria na YYª RF Em 16 / 03 / 06 <i>Angenor Mangueira</i> ANGENOR MANGUEIRA GATF - Chefe do EscorYY

* Cabe ao EscorYY alimentar o sistema CGU-PAD com a informação de que o processo foi encaminhado à autoridade julgadora

* De acordo com o art. 9º da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017, após receber o processo da comissão, deve a autoridade instauradora comunicar ao titular da unidade de lotação (ou de exercício, se diferente) do acusado (no caso, ao Delegado da DRF/PDM), por meio de ofício de desnecessária autuação, a conclusão externada pelo colegiado em seu relatório e a tramitação do processo até o julgamento.



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Cossão
de Inquérito
Fl.: 113
Rubrica: 8

Parecer Coger/EscorYY nº 6/2006

Data: 30 de março de 2006

Processo nº 99999.999999/2005-99

Servidor: Benedito Beleléu

Assunto: Parecer de análise de processo

**FALTA DE URBANIDADE.
AUSÊNCIA NÃO AUTORIZADA.**

Irregularidades relativas a trato de contribuinte e à ausência do local de serviço. Instrução processual que demonstrou a ocorrência dos fatos imputados ao servidor acusado. Conduta caracterizadora de delitos funcionais de inobservância do dever funcional de tratar com urbanidade as pessoas e de afronta à proibição de se ausentar sem autorização da chefia. Proposta de aplicação de pena de suspensão de dez dias

I - Relatório

1. O presente processo administrativo disciplinar (PAD) decorreu de carta de uma contribuinte não identificada, dirigida ao Agente da Receita Federal do Brasil em Brejo da Cruz (ARF/BCZ), jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pindorama (DRF/PDM).
2. De acordo com documento de fl. 2, por volta das 9 horas do dia 01/04/05, o Sr. Benedito Beleléu, Administrador de Arrecadação de Tributos Federais (AATF), matrícula Sipe nº 12345, lotado na DRF/PDM e em exercício na ARF/BCZ. após iniciado o atendimento, teria tratado com rispidez e agressividade a denunciante; em seguida, alegando que o sistema informatizado “saíra do ar”, determinou que ela retornasse outro dia, sugerindo ainda a carta que teria havido uma suposta proposta de “acerto” para que ele resolvesse as pendências da situação cadastral da denunciante, e, por fim, retirou-se da repartição, tendo sido o episódio presenciado por uma servidora, a Sra. Elis Pimenta. A carta mencionou ainda atos supostamente criticáveis da vida pessoal do denunciado.
3. O Agente, acusando recebimento da carta em 12/04/05, interpelou a Sra. Elis Pimenta, que confirmou o tratamento ríspido e a saída sem comunicação, por parte do Sr. Benedito Beleléu, pelo restante do expediente daquele dia. Em consequência, tendo registrado que a saída antecipada não havia sido por ele autorizada e que cortara o ponto do servidor, à

luz do inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, do inciso I do art. 9º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, do *caput* do art. 5º da Portaria Coger-MF nº 42, de 30/11/13, e do *caput* do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017, representou ao Delegado da DRF/PDM, conforme fl. 2. Ato contínuo, esta autoridade encaminhou a representação a Vossa Senhoria, à fl. 1, recebida em 19/04/05, atendendo ao inciso I do art. 9º, ao § 1º do art. 7º e à alínea “a” do § 2º do art. 4º das citadas Portaria MF, Portaria Coger-MF e Portaria RFB.

4. Amparado no Parecer Coger/EscoYY nº 33/2005, de fls. 5 a 10, que propôs a instauração do feito disciplinar não obstante a origem anônima da denúncia, à vista da diligência prévia realizada pelo Agente e das notícias de supostos tratamento inadequado dispensado à contribuinte, saída antecipada não autorizada e sugestão de “acerto” para regularizar a situação cadastral, afastadas as informações relativas à vida pessoal do servidor, em 30/09/05, à fl. 11, Vossa Senhoria, na condição de Chefe do Escritório de Corregedoria na YYª Região Fiscal (EscoYY) designou comissão de inquérito, para apurar os fatos.

5. Após as providências inaugurais de praxe, o servidor foi notificado, à fl. 16, em 10/10/05, da instauração do PAD e de sua condição de acusado, permitindo, por conseguinte, o desenvolvimento dialético do procedimento, com vistas a assegurar o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, presentes nos arts. 153 e 156 da Lei nº 8.112, de 1990.

6. No curso do inquérito administrativo, a comissão iniciou a instrução probatória coletando o testemunho da Sra. Elis Pimenta, apontada pela denunciante anônima, conforme fls. 31 e 32. A servidora confirmou ter ouvido o tratamento agressivo e ter visto o servidor se retirar da repartição, mas disse não ter como se lembrar do funcionamento do sistema naquele dia, não confirmou a proposta de “acerto” e ainda trouxe aos autos notícia de repercussão danosa à Administração possivelmente associada à conduta do acusado. Regularmente notificado para acompanhar o ato, o Sr. Benedito Beleléu alegou, em manifestações eivadas de contradições, que não houve relação causal entre sua conduta e o tumulto ocorrido na Agência e que, pela distância com que trabalham, a Sra. Elis Pimenta não teria condições de ouvir o que relatou acerca da suposta discussão e que sua irritação teria sido causada pelo mau funcionamento do sistema informatizado.

7. Para esclarecer essas duas últimas questões, a comissão deliberou realizar diligência ao local de trabalho do acusado e da testemunha e solicitar apuração especial, notificando o acusado. A redução a termo da diligência, à fl. 38, atestou a proximidade com que trabalham os dois servidores e a apuração especial demonstrou o normal funcionamento do sistema naquela manhã na ARF/BCZ, afastando as duas teses da defesa.

8. Foi também ouvido como testemunha o Sr. Ismael Antonico Nestor, Agente da ARF/BCZ, às fls. 52 e 53, que não trouxe informações relevantes ao processo, apenas repetindo o teor de seu ofício de fl. 2 e afastando a relação de nexos causal entre a conduta do acusado e o tumulto ocorrido.

9. Encerrando a busca de provas, a comissão interrogou o acusado, que reconheceu o tratamento grosseiro e a saída antecipada não autorizada, mas vagamente alegou que tinha de doar sangue a um parente, conforme fls. 61 e 62.

10. Após a instrução do processo, a comissão indiciou o servidor, às fls. 64 e 65, por inobservar o dever de tratar com urbanidade as pessoas e de infringir a vedação de ausentar-se do serviço sem autorização, enquadrando no inciso XI do art. 116 e no inciso I do art. 117, ambos da Lei nº 8.112, de 1990. O colegiado considerou que a inobservância da Ordem de Serviço ARF/BCZ nº 7, de 3 de fevereiro de 2004, à fl. 43, que cuida do cumprimento de horário no atendimento a público, restou absorvida pela infração da ausência não autorizada. Não se obtiveram provas da denúncia de proposta de “acerto” e da relação causal entre a conduta do servidor e o dano erário, excluídas da indicição.

11. Enquadradas as faltas funcionais do Sr. Benedito Beleléu, com a especificação dos fatos a ele imputados e a indicação das respectivas provas, a comissão procedeu à citação do indiciado em 25/01/06, à fl. 66, para apresentar defesa escrita no prazo regulamentar, sendo-lhe facultada vista do processo.

12. A defesa do indiciado, de fls. 73 a 77, após o deferimento da prorrogação do prazo e o indeferimento dos pedidos de oitiva do ex-Agente e de retirada do processo da repartição, foi apresentada intempestivamente e, em ato de razoabilidade, a comissão a recebeu e a apreciou, sem declarar revelia.

13. Recebida a defesa escrita, a comissão promoveu a sua análise, mediante o confronto de cada um dos argumentos apresentados com os elementos de prova constantes do processo, consignando suas convicções finais no relatório, às fls. 78 a 111. Em sua peça final, a comissão rebateu todas as alegações de nulidade e não acatou as justificativas de mérito, mantendo a convicção do cometimento das infrações de quebra do dever de tratar com urbanidade as pessoas e de desatender a proibição de ausentar-se do serviço sem autorização da chefia, enquadradas no inciso XI do art. 116 e no inciso I do art. 117, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, e propôs pena de suspensão de dez dias.

II - Fundamentos

II. 1 - Análise Formal

14. O presente PAD obedeceu ao princípio constitucional do contraditório, tendo assegurado ao acusado a ampla defesa, com a utilização de todos os meios de prova e recursos admitidos em Direito, conforme preceituam o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal (CF) e o art. 153 da Lei nº 8.112, de 1990.

15. Além disso, não se configurou nos autos nenhuma hipótese que pudesse eivar o feito de nulidade, o que significa dizer que não há vícios referentes à competência dos agentes envolvidos, à composição da comissão de inquérito, à citação do indiciado e a cerceamento do seu direito de defesa (à fl. 16, o servidor foi notificado pessoalmente do direito de acompanhar o processo, por ele próprio ou por intermédio de procurador, de arrolar testemunhas, de acompanhar seus depoimentos e de reinquiri-las, de produzir provas e contraprovas, de formular quesitos e de requerer diligências), bem como teve sua indicição fundamentada e foi citado pessoalmente, à fl. 66, com concessão de vista do processo e prazo para apresentar razões escritas de defesa, conforme previsão do art. 156, do § 2º do art. 159 e do art. 161, todos da Lei nº 8.112, de 1990.

16. Como supedâneo do acima exposto, ratificam-se, nesta análise preliminar, as contra-argumentações apresentadas pela comissão, em seu relatório, entre fls. 81 a 105, a cada uma das diversas alegações de nulidade formuladas na defesa. A defesa elencou uma extensa série de alegações de nulidade, que foi exaustivamente apreciada no relatório da comissão, tendo sido todas afastadas, sempre à luz do princípio do prejuízo como elemento necessário para que se cogite de nulidade. Basicamente, não há o que se acrescentar aos arrazoados do colegiado, vez que esgotaram os assuntos (não só nos temas atinentes à condução do inquérito pela comissão, como até nos temas relacionados com a instauração), de forma que seria meramente repetitivo abordar novamente, uma a uma, as alegações suscitadas pela defesa.

17. A se destacar apenas a ratificação da contra-argumentação apresentada pela comissão à fl. 98, em seu relatório, quanto à alegação de nulidade por se ter inquirido o Sr. Ismael Antonico Nestor, Agente da ARF/BCZ, às fls. 52 e 53, sem notificar o acusado. Embora confirmado nos autos o vício formal, o ato em nada contribuiu para a formação da convicção, tão somente repetindo o teor do ofício de fl. 2, não tendo sido incluído na indicição. Daí, dele não se extrai nenhum prejuízo à defesa, com o que não se cogita de

nulidade. E das demais teses, apenas se retomará a discussão do indeferimento do pedido de oitiva do ex-Agente da ARF/BCZ, quando se analisar o mérito.

18. Ratifica-se aqui a manifestação já exarada por este Escor, no Parecer de fls. 5 a 10, acerca da razoabilidade com que o Agente promoveu a única diligência necessária e suficiente para refinar e aperfeiçoar a denúncia anônima, ao interpelar a Sra. Elis Pimenta. Embora seja a princípio matéria de competência regimental restrita à unidade correcional, não se pode dizer que houve invasão de competência naquele ato promovido pelo Agente, fazendo com o que material inicial já chegasse ao EscorYY qualificado como uma representação funcional, devidamente assinada por um agente público, dotado de fé pública, capaz de suprir a lacuna do anonimato e de provocar a instauração da instância disciplinar.

19. Ratifica-se também o acerto, exarado no citado Parecer Coger/EscorYY e acatado pela comissão, em excluir do foco do processo as notícias de supostos atos criticáveis da vida pessoal do acusado. O PAD é um instrumento que se restringe às condutas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do cargo, conforme o art. 148 da Lei nº 8.112, de 1990.

20. Um outro tema abordado em preliminar na defesa e que merecerá atenção neste Parecer é o da prescrição; todavia, reserva-se a análise para o final, quando se apreciar o mérito da responsabilização.

21. Assim, também não havendo nenhuma afronta a qualquer formalidade processual, o presente procedimento administrativo encontra-se em plenas condições de ter seu mérito analisado, como se fará a seguir.

II.2 - Análise de Mérito

22. Quanto ao mérito, a defesa clamou pela consideração das condições adversas de trabalho e na manifesta inaptidão do servidor à atividade de atender contribuinte e voltou a alegar a doação de sangue como justificativa para sair, novamente sem apresentar prova

23. Todavia, amparando-se na oitiva da Sra. Elis Pimenta, na diligência no local de ocorrência do fato, na apuração especial e no interrogatório do acusado, a comissão externou convicção contrária à defesa.

24. Tem-se que aqueles elementos dão firme convencimento de que o fato foi bem esclarecido pela apuração promovida pela comissão. Resta configurado nos autos que, por volta de 9 horas do dia 01/04/05, o Sr. Benedito Beleléu, atuando no atendimento a público na ARF/BCZ, após ter regularmente realizado diversos eventos e transações em sistemas informatizados usuais daquela atividade, ao atender uma determinada contribuinte, advertiu-a da irregularidade de sua situação cadastral, com duas inscrições no CPF. Diante da dissimulação da contribuinte, fazendo-lhe diversas perguntas, que ele entendeu como desviadoras da atenção, o servidor se exasperou, elevou indevidamente o tom de voz e dirigiu-lhe palavras ofensivas. Em seguida, inveridicamente, alegou que o sistema estava com o funcionamento prejudicado, para fazer a contribuinte se retirar e ele mesmo também se retirou da Agência, pelo restante do expediente daquele dia.

25. Por absoluta falta de prova, com razão, descartou-se da acusação a denúncia de que o servidor teria sugerido à contribuinte um “acerto”, em seu retorno, para regularizar sua situação cadastral. Também não foi apurado nenhum nexo de causalidade entre os atos cometidos pelo servidor e o dano ocorrido na repartição.

26. Quanto ao fato de interesse, andou bem a comissão ao desconsiderar a alegação desprovida de prova, por parte da defesa, de que sua ausência no restante do dia 01/04/05 teria se dado com a justificativa de doação de sangue a um cunhado. É verdade que a Lei nº 8.112, de 1990, no inciso I do art. 93, prevê a ausência por tal motivo como um dia de efetivo

exercício. Também é verdade que, no PAD, o ônus de comprovar a responsabilização (pela materialidade e autoria) incumbe à Administração. Não obstante, esta última afirmação não impõe que a comissão fique refém de alegações vazias apresentadas pelo acusado, com a obrigação de comprovar teses fantasiosas, impossíveis, inverídicas e procrastinatórias. Na contrapartida, cabe ao interessado a prova dos fatos que alega, conforme o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº 9.784, de 1999 - Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

27. A tese foi inicialmente levantada pelo acusado no interrogatório, de forma apenas genérica, sem prova documental. Cuidou a comissão de, antes de expressar sua convicção preliminar na indicição, consignar um prazo hábil de cinco dias, após o interrogatório, para que a parte trouxesse prova. Diante da omissão da defesa, o colegiado viu-se obrigado a desconsiderar aquela tese na formação de sua convicção e procedeu à indicição.

28. Também agiu a comissão de acordo com o ordenamento da matéria ao ter indeferido o pedido tardio de oitiva do ex-Agente. Mais pelo conteúdo a se extrair dessa oitiva do que pelo momento processual em que foi peticionada (no prazo de defesa), o indeferimento não trouxe nenhum prejuízo à elucidação do fato e à defesa. É de se atentar que o presente processo cuida tão somente de esclarecer a denúncia de tratamento desurbano e ausência imotivada ao serviço em 01/04/05, sendo irrelevantes para tal apuração notícias acerca do comportamento pretérito do indiciado, como se desejava com a solicitada oitiva, na petição de fl. 70. Independentemente do momento de apresentação do pedido e ainda que a testemunha, que não presenciou os fatos em apuração, trouxesse aos autos informações de boa conduta pretérita, tais dados de antecedentes jamais teriam o condão de afastar os enquadramentos propostos para os atos cometidos em 01/04/05.

29. Também andou bem a comissão ao discernir perfeitamente dois institutos distintos. Pode ocorrer de se estar diante de um fato que engloba mais de um ilícito, sendo um independente do outro, devendo então a indicição destacar cada um deles, com enquadramento múltiplo. No caso em tela, ocorreu de, além de ter agido com falta de urbanidade, o Sr. Benedito Beleléu se retirou do serviço sem autorização. Embora um ilícito tenha precedido o outro, poderia ter cometido apenas o segundo, independentemente do primeiro.

30. Todavia, pode também ocorrer de um fato como um todo, em seu iter, configurar mais de um ilícito, sendo um apenas instrumento para realização do outro, devendo então se indiciar apenas pelo enquadramento mais grave, pois esta irregularidade absorve a outra (em função do chamado princípio da absorção). Também no caso em tela isto ocorreu, quando a infração final de ausentar-se sem autorização englobou, em sua base, o descumprimento do dever funcional de cumprir a Ordem de Serviço ARF/BCZ nº 7, de 2004. Diferentemente do caso acima, aqui, não é possível incorrer na saída desautorizada sem descumprir a norma.

31. Daí, restam corretas a indicição e a conseqüente conclusão esposada no relatório, imputando ao Sr. Benedito Beleléu o cometimento das infrações em concurso material capituladas no inciso XI do art. 116 e no inciso I do art. 117, ambos da Lei nº 8.112, de 1990.

32. Uma vez que a Lei nº 8.112, de 1990, trata de forma vinculada a apenação em decorrência da configuração da conduta infracional, por força do art. 129 da mesma Lei, a pena aplicável ao caso seria de advertência para cada ilícito tomado isoladamente. Configurada conduta sancionável, tem-se que atenuantes e agravantes atuam horizontalmente na gradação da pena cabível, sem terem o condão de alterar o enquadramento da

irregularidade. No caso de ilícito punível com advertência, por um lado, não cabe, à conta de atenuantes, propor arquivamento. Por outro lado, agravantes podem justificar, conforme autoriza a parte final do art. 129, em conjunto com o art. 130, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, a aplicação de suspensão.

33. Assim, no caso, tem-se que, à luz do art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, e dos assentamentos às fls. 28 e 29, a comissão apontou como agravantes os fatos de o servidor não ser inexperiente (tem dez anos de serviço público, sempre na ARF/BCZ, desempenhando o mesmo tipo de atribuição); de, nesse longo período, ainda ter recebido diversos treinamentos referentes a atendimento público; e, destacadamente, de a conduta em tela ter se consubstanciado em um concurso material de duas infrações independentes.

34. Conforme bem analisado pela comissão, independente de ainda figurarem nos mesmos assentamentos, o registro da comprovação, há dois anos, do cometimento da infração de faltar ao dever de tratar com urbanidade as pessoas e a apenação com advertência há seis anos (por ter descumprido o dever de pontualidade e assiduidade no serviço, enquadrado no inciso X do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990) não podem ser considerados nem como maus antecedentes e muito menos como reincidência, vez que o primeiro decorreu de um dispositivo declarado inconstitucional (o art. 170 daquela Lei) e o segundo perdeu todos os seus efeitos jurídicos após três anos, de acordo com o art. 131 da mesma Lei.

35. Por outro lado, apontam-se como atenuantes as condições insatisfatórias de trabalho (com excesso de atribuições e escassez de pessoal) que, pelo menos potencialmente, podem acarretar situações de conflitos e desgaste emocional diante de contribuintes, somadas à manifesta inaptidão do servidor para o atendimento público. Diante deste quadro, propõe-se considerar que os agravantes (sobretudo o concurso material de duas infrações) prevalecem sobre os atenuantes, sendo escorreita a proposta da comissão pelo agravamento da pena básica de advertência para suspensão de dez dias.

36. Por derradeiro, partindo então da proposta de aplicação de suspensão de dez dias, resta esgotar o assunto da prescrição, uma vez que foi abordado na defesa e preliminarmente rebatido pela comissão no relatório.

37. De imediato, ratifica-se a contra-argumentação esposada à fl. 105 pelo colegiado, asseverando que a prescrição tem sua contagem iniciada da data do conhecimento do fato e não do seu cometimento, sendo de desnecessária repetição.

38. A leitura que se dá ao § 1º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, é de que se exige o conhecimento por parte da Administração, ou seja, por parte de quem a exerce, de quem administra, de quem, enfim, tem cargo ou função em confiança. Assim, na RFB, esse “conhecimento” capaz de inicializar a contagem prescricional configura-se quando a máxima autoridade local, ou seja, o titular da unidade (Superintendente, Delegado, Inspetor-Chefe ou Agente) de lotação do representado ou do local de ocorrência do fato tem ciência da suposta irregularidade. O instituto da prescrição é voltado à Administração, ao ente legalmente detentor do poder-dever de apurar e, se for o caso, de punir, no objetivo pessoal de restabelecer a sua própria ordem interna, institucionalmente. Daí, não configura o termo inicial da prescrição com o conhecimento de um servidor qualquer, como a testemunha Elis Pimenta, por exemplo.

39. Assim, a partir da data em que o fato se torna conhecido, nos moldes acima descritos, computam-se os prazos respectivos de cada pena até a instauração do processo administrativo disciplinar. Tratando-se aqui no caso de suspensão, o prazo é de dois anos, conforme o inciso II do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990. Como o Agente tomou conhecimento das irregularidades em 12/04/05, por meio da carta anônima, a punibilidade estaria prescrita em 12/04/07, tendo então sido tempestiva a instauração em 30/09/05.

40. Conforme o § 3º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, a instauração do processo ainda no curso do prazo prescricional interrompe a contagem, desprezando-se todo o

tempo que já havia transcorrido, “zerando” a contagem e mantendo-a assim, “até a decisão final proferida por autoridade competente”.

41. Obviamente, o texto legal se reporta à hipótese que o legislador considerou esperada, em que o processo se concluiria tempestivamente (no caso de PAD, em até sessenta dias, prorrogáveis por até mais sessenta, e mais vinte para julgar, totalizando 140 dias, conforme os arts. 152 e 167 da Lei nº 8.112, de 1990). Nessa hipótese, aquela interrupção se manteria até a lavratura do ato de julgamento, por parte da autoridade competente, em menos de 140 dias. Todavia, no caso presente, os 140 dias da instauração se configuraram em 16/02/06, sem que ainda se tenha a decisão final.

42. Assim, neste caso, em que se fez necessário designar nova comissão, extrapolando o prazo legal, a expressão “até a decisão final proferida por autoridade competente” é interpretada como o prazo referencial de 140 dias, que a Lei estabeleceu para que em tese fosse concluída a apuração. De acordo com manifestações da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a partir do 141º dia (17/02/06, no caso), cessa a interrupção.

Parecer AGU nº GQ-159, vinculante: “9. Assim sendo, torna-se apropriado realçar os fundamentos da juridicidade da orientação supra (...). É ilação indutiva do raciocínio de que o término dos prazos de averiguação da falta, incluído o dilatatório, e de julgamento, destarte, carecendo o processo de ‘decisão final’, cessa a interrupção do transcurso do período prescricional, reiniciando a contagem de novo prazo, por inteiro.”

STF, Mandado de Segurança nº 22.728, Voto: “(...) em se tratando de inquérito, instaurado este, a prescrição é interrompida, voltando esse prazo a correr novamente por inteiro a partir do momento em que a decisão definitiva não se der no prazo máximo de conclusão do inquérito, que é de 140 dias (artigos 152, ‘caput’, combinado com o artigo 169, § 2º, ambos da Lei 8.112/90)”.

43. A partir daí, como a interrupção havia “zerado” a contagem ocorrida até a instauração, reinicia-se por inteiro a contagem do prazo prescricional (de dois anos para suspensão), conforme o § 4º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, não mais se interrompendo, independente de prorrogação e designação de nova comissão.

44. Assim, no caso em tela, em que o julgamento é intempestivo, a Administração tem a seu dispor, a partir do 141º contado da instauração (17/02/06), mais dois anos para concluir a apuração, julgar e aplicar a pena de suspensão. **Isto significa que a punibilidade, para aplicação de suspensão, no presente caso, somente prescreverá em 16/02/08, estando ainda perfeitamente aplicável.**

III - Conclusão

45. O contexto fático-probatório dos autos permite constatar que o Sr. Benedito Beleléu, AATF, matrícula Sipe nº 12345, lotado na DRF/PDM e em exercício na ARF/BCZ, no dia 01/04/05, tratou a contribuinte denunciante com falta de urbanidade e ausentou-se do serviço sem autorização da sua chefia imediata. Por outro lado, a prova dos autos não demonstrou ter havido a iniciativa por parte do servidor a fim de obter vantagem financeira como contraprestação da regularização da situação fiscal da contribuinte e tampouco apontou vinculação entre a conduta do servidor e a quebra do painel eletrônico ocorrida na tarde daquele dia.

46. Pelo que se expendeu, lastreado no contexto fático delineado nos autos do presente processo disciplinar, é forçoso concluir-se pela responsabilização do servidor Benedito Beleléu como incurso nas definições jurídicas dos tipos infracionais previstos no inciso XI do art. 116 e no inciso I do art. 117, ambos da Lei 8.112, de 1990, cuja sanção

disciplinar de suspensão está prevista no inciso II do art. 127 e nos arts. 129 (em sua parte final) e 130, todos também do mesmo diploma legal.

47. Pelo exposto, tendo ficado configurado nos autos que **o Sr. Benedito Beleléu incorreu em duas infrações - de faltar ao dever de tratar com urbanidade as pessoas e de inobservar a proibição de se ausentar do serviço sem autorização da chefia imediata -, enquadradas no inciso XI do art. 116 e no inciso I do art. 117, ambos da Lei nº 8.112, de 1990**, e ainda não estando prescrita a punibilidade, nos termos dos arts. 128, 129 (em sua parte final) e 130 da mesma Lei e dos Pareceres AGU nº GQ-127 e GQ-183 (este último vinculante), proponho a Vossa Senhoria o acatamento do relatório da comissão, conforme o art. 168 da citada Lei, com a conseqüente aplicação de pena de **suspensão de dez dias**, seguida de ciência ao titular da ARF/BCZ e posterior remessa ao arquivo da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em YY (Samf/YY), por tempo indeterminado.

Etelvina Moreira Milhar

Etelvina Moreira Milhar
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.

** Conforme a Ordem de Serviço Coger nº 1, de 13 de junho de 2013, o parecerista deve enviar ao Chefe do EscorYY cópia em formato editável do Parecer (arquivo nomeado PAR 006-2006 - RFYY - JUL - Benedito Beleléu - Proposta de suspensão), para disponibilização na subpasta compartilhada EscorYYdigital/Documentos Editáveis/Pareceres de Julgamento/2006.*

** No caso de aplicação de pena de suspensão, a autoridade instauradora deve se reportar ao titular da unidade de lotação do servidor para que esta autoridade manifeste, quanto à efetivação da pena, se é interessante para a unidade o cumprimento integral da suspensão ou a manutenção do servidor em serviço, bem como indique o período para cumprimento da pena.*



Julgamento

Processo nº 99999.999999/2005-99

Servidor: **Benedito Beleléu**, AATF, matrícula Sipe nº 12345

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar (PAD) em epígrafe, instaurado para apurar os indícios de irregularidades funcionais atribuídas a **Benedito Beleléu**, lotado na DRF/PDM e em exercício na ARF/BCZ, no uso da competência atribuída pelo inciso III do art. 332 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017:

2. ACATO o relatório da comissão de inquérito (fls. 78 a 111), nos termos do art. 168 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que concluiu pela responsabilidade funcional do aludido servidor;
3. APROVO o Parecer Coger/EscorYY nº 6/2006 (fls. 113 a 120), parte integrante desta decisão, que opinou pela regularidade dos trabalhos apuratórios desenvolvidos, em seus aspectos formal e material, e pugnou pelo entendimento de que a conduta funcional do servidor importou em infração ao ordenamento estabelecido pela Lei nº 8.112, de 1990;
4. ADOTO os fundamentos do mencionado Parecer e JULGO que o servidor faltou ao dever de tratar com urbanidade as pessoas e inobservou a proibição de se ausentar do serviço sem autorização da chefia imediata, previstos no inciso XI do art. 116 e no inciso I do art. 117, ambos da Lei nº 8.112, de 1990;
5. DECIDO pela aplicação da penalidade de suspensão de dez dias ao servidor, de 17/04/06 a 26/04/06, prevista no inciso II do art. 127 e no art. 130, ambos da Lei nº 8.112, de 1990;
6. DETERMINO a expedição de portaria para aplicação da penalidade de suspensão ao servidor, a ser publicada no Boletim de Serviço RFB;
7. DETERMINO, ainda, à vista do exposto e com base no art. 9º da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017, que se informem ao Delegado da DRF/PDM as conclusões e recomendações constantes do processo e que se extraia cópia integral digitalizada e criptografada dos autos, para o envio àquele titular de unidade, a fim de que este entregue ao servidor Benedito Beleléu, para ciência, mediante contrarrecibo, com posterior encaminhamento para este Escritório;
8. DETERMINO, por fim, que se extraia cópia da presente decisão para o envio à DigepYY, para registro da penalidade nos assentamentos funcionais do acusado, bem como para aplicação dos devidos efeitos remuneratórios;
9. Após a verificação do cumprimento do decidido neste julgamento, que se extraia cópia integral digitalizada e criptografada dos autos e que se encaminhe o processo ao Arquivo Geral da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em YY

(Samf/YY), para arquivamento por prazo indeterminado, conforme definido na Resolução Conarq nº 14, de 24 de outubro de 2001.

Pindorama, 3 de abril de 2006

Angenor Mangueira

Angenor Mangueira
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Chefe do EscorYY



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Cossão
de Inquérito
Fl.: 123
Rubrica: R

PORTARIA ESCORYY Nº 29, DE 3 DE ABRIL DE 2006

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA YYª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 141, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com fundamento no inciso XI do art. 116 e no inciso I do art. 117, combinados com os arts. 129 e 130, todos da mesma Lei, e tendo em vista o que consta do processo administrativo disciplinar nº 99999.999999/2005-99,

RESOLVE:

SUSPENDER POR DEZ DIAS, de 17/04/06 a 26/04/06 **Benedito Beleléu**, Administrador de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe nº 12345, lotado na DRF/PDM e em exercício na ARF/BCZ, por ter faltado ao dever de tratar com urbanidade as pessoas e por ter inobservado a proibição de ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato.

Assinatura digital
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Chefe do EscorYY

** Cabe ao EscorYY alimentar os sistemas CGU-PAD e SA3 com os dados do julgamento, como forma de controlar as repercussões dos registros disciplinares, e, conforme a Ordem de Serviço Coger nº 1, de 13 de junho de 2013, encerrados os trabalhos em seu âmbito, transferir a versão atualizada da cópia digitalizada do processo (arquivo nomeado 99999999992005-99V01) da subpasta compartilhada EscorYYdigital/PAD em Andamento/9999999999200599 para a subpasta compartilhada EscorYYdigital/PAD Concluído/9999999999200599.*

** Aqui, reproduz-se apenas a versão da portaria que é automaticamente gerada em pdf e que é anexada aos autos; como esta traz apenas a informação de que, de fato, o ato foi assinado pela autoridade competente mas não informa a data, a praxe é de, ato contínuo, juntar aos autos a cópia da página do Boletim de Serviço RFB que contenha a portaria, a fim de se ter provada nos autos a data de publicação. No caso, para fins de exercício didático, considere-se publicada no BS RFB nº 14, de 07/04/06.*

(...)

(...)

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - YYª REGIÃO FISCAL

PORTARIA ESCORYY Nº 29, DE 3 DE ABRIL DE 2006

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA YYª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 141, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com fundamento no inciso XI do art. 116 e no inciso I do art. 117, combinados com os arts. 129 e 130, todos da mesma Lei, e tendo em vista o que consta do processo administrativo disciplinar nº 99999.999999/2005-99,

RESOLVE:

SUSPENDER POR DEZ DIAS, de 17/04/06 a 26/04/06 **Benedito Beleléu**, Administrador de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe nº 12345, lotado na DRF/PDM e em exercício na ARF/BCZ, por ter faltado ao dever de tratar com urbanidade as pessoas e por ter inobservado a proibição de ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato.

ANGENOR MANGUEIRA

(...)

(...)



Portaria EscorYY nº 29, de 03/04/06

Angenor Mangueira

Para: Noel Vila Rosa, Cyda Abolerada



07/04/2006 08:12

Ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Pindorama

À Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na YYª Região Fiscal (SRFFYY/Digep)

Tendo em vista a publicação da portaria em epígrafe, de aplicação de penalidade de suspensão de dez dias ao ao servidor **Benedito Beleléu**, AATF, matrícula Sipe nº 12345, lotado na DRF/PDM e em exercício na ARF/BCZ, à pág. XX da Seção 2 do BS RFB de hoje, dia 07/04/2006, e que segue abaixo reproduzida, solicito providências quanto à:

- folha de pagamento e registro nos assentamentos funcionais.

Atenciosamente,

Angenor Mangueira
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Chefe do EscorYY



Ministério da
Fazenda



Cossão
de Inquérito
Fl.: 126
Rubrica: A

Ofício nº 7/2006-EscorYY

Pindorama, 12 de abril de 2006.

Ao Senhor
Noel Vila Rosa
Delegado da Receita Federal do Brasil em Pindorama
DRF/PDM
Pindorama/YY

Assunto: Ciência do julgamento.

Processo nº 99999.999999/2005-99

Senhor Delegado,

1. Na condição de autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar em epígrafe, com base no art. 9º da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017, ENCAMINHO CD-R nº de série nnnnnnnnnnnnnn, contendo cópia integral digitalizada e criptografada dos autos, compostos de um volume, com 124 folhas, em que se julgou pela aplicação da penalidade de suspensão de dez dias, conforme a Portaria EscorYY nº 29, de 03/04/06, publicada na pág. XX da Seção 2 do BS RFB de 07/04/06, ao servidor **Benedito Beleléu**, AATF, matrícula Sipe nº 12345, lotado nesta unidade e em exercício na ARF/BCZ.
2. Em observância aos termos da Portaria Coger nº 106, de 8 de setembro de, os arquivos constantes da referida mídia digital foram criptografados com a utilização do *software AxCrypt* em modo executável, sendo que a senha para acesso deverá ser solicitada no endereço eletrônico coger.escorYY@receita.fazenda.gov.br, informando-se o nº deste Ofício e como assunto "Solicitação de senha".
3. Outrossim, após as medidas que se fizerem necessárias, SOLICITO que a referida mídia seja entregue ao servidor **Benedito Beleléu**, para ciência, mediante a assinatura do recibo que segue em anexo e que deverá ser restituído a esta unidade.

Atenciosamente,

Angenor Mangueira

Angenor Mangueira
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Chefe do EscorYY

MF/RFB/SRRFY/DRF/Pindorama
SECRETARIA
Recebido em 17 / 04 / 06
Manuel Audaz



Ministério da
Fazenda



Cossão
de Inquérito
Fl.: 127
Rubrica: A

Ofício nº 8/2006-EscorYY

Pindorama, 12 de abril de 2006.

Ao Senhor
Tim Vale Tudo
Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional na YYª Região
SRRFYY/Digep
Pindorama/YY

Assunto: Ciência do julgamento.

Processo nº 99999.999999/2005-99

Senhor Chefe,

1. Na condição de autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar em epígrafe, com base no art. 131 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 16 da Portaria RFB nº 6.489, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em vista a publicação da Portaria EscorYY nº 29, de 03/04/06, na pág. XX do BS RFB nº 14, de 07/04/06, SOLICITO as providências necessárias ao registro da aplicação da penalidade de suspensão de dez dias, entre os dias 17/04/06 e 26/04/06 nos assentamentos funcionais do servidor **Benedito Beleléu**, AARF, matrícula Sipe nº 12345, lotado na DRF/PDM e em exercício na ARF/BCZ, bem como para aplicação dos devidos efeitos remuneratórios.
2. Outrossim, DESTACO que tal registro deverá ser feito de forma a constar do Dossiê do RH do servidor, no sistema Siapecad, sem prejuízo de outros dados que esta Divisão julgue convenientes, o nº do processo em questão, a penalidade ora aplicada e a fundamentação legal da imputação, constante da referida Portaria.
3. Por fim, SOLICITO que seja encaminhado a este Escor extrato do sistema Siapecad de que conste o registro, para posterior juntada aos autos.

Atenciosamente,

Angenor Mangueira

Angenor Mangueira
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Chefe do EscorYY

MF/RFB/SRRFYY/Digep
Divisão de Gestão de Pessoas
PROTOCOLO
Recebido em 17 / 04 / 06
Nei da Gasolina



Ministério da
Fazenda



Processo nº 99999.999999/2005-99

Termo de Recebimento de Cópia Integral Digitalizada dos Autos

Em 17/04/06, recebi do Escritório e Corregedoria na YYª Região Fiscal o CD-R nº de série nnnnnnnnnnnn, contendo cópia integral digitalizada e criptografada do processo administrativo disciplinar em epígrafe, composto de um volume, com 124 folhas.

Benedito Belelén

Benedito Beleléu

Coletada ciência do servidor Benedito Beleléu, AARF, matrícula Sipe nº 12345, lotado na DRF/PDM e em exercício na ARF/BCZ, já tendo sido atualizada a cópia integral digitalizada e criptografada dos autos em poder desta unidade e feito pela DigepYY o devido registro do julgamento nos assentamentos funcionais do acusado, encaminhe-se o processo ao Arquivo Geral da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em YY (Samf/YY), para arquivamento por prazo indeterminado, conforme definido na Resolução Conarq nº 14, de 24 de outubro de 2001.

Pindorama, 20 de abril de 2006

Angenor Mangueira

Angenor Mangueira
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Chefe do EscorYY

MF/Samf/YY

PROTOCOLO

Recebido em 24/04/06

João Paço Alegre

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Fluxograma sintético do rito ordinário



PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Fluxograma detalhado do rito ordinário

